



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 2 de setembro de 2019

nº 1941 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo	Pág. 1
>> Poder Legislativo	Pág. 9
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 10

Administração Pública Municipal

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões	Pág. 34
-------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Portarias	Pág. 35
--------------	---------

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

>> Atos MPC	Pág. 38
-------------	---------

EDITAIS DE CONCURSOS E OUTROS

>> Editais	Pág. 39
------------	---------

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00200/19 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.

ASSUNTO: Edital de Chamamento Público n. 20/2018/SUPEL

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

INTERESSADA: Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda. – SERVANE, CNPJ nº 06.128.827/0001-61.

RESPONSÁVEIS Fernando Rodrigues Máximo, CPF nº 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde;

Márcio Rogério Gabriel, CPF nº 302.479.422-00, Superintendente Estadual de Compras e Licitações;

Genean Prestes dos Santos, CPF nº 316.812.982-87, na condição de Superintendente Interina da Superintendência Estadual de Compras e Licitações –SUPEL;

Ian Barros Mollmann, CPF nº 004.177.372-11, Presidente da Comissão Especial de Licitação da SUPEL.

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0243/2019-GCPCN

PROCEDIMENTO DE CREDENCIAMENTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO. INDÍCIOS DE TENTATIVA DE CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. RENOVAÇÃO DE PRAZO SOMENTE EM RELAÇÃO À DETERMINAÇÃO COM PRAZO VENCIDO. DEFERIMENTO PARCIAL.

Versam os presentes autos sobre Fiscalização de Atos e Contratos, tendo como objetivo o exame do Edital de Chamamento Público nº 20/2018, pertencente à Secretaria de Estado de Saúde – SESAU, cujo objeto do certame é o credenciamento de pessoas físicas e jurídicas, inclusas as entidades sem fins lucrativos, para a prestação de serviços médicos de anestesiologia em unidades hospitalares estaduais.

O Acórdão AC2-TC 00336/19 (ID=778988), promovendo o saneamento do feito, determinou, o que segue:

“[...]”

I – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP que promova a retificação destes autos eletrônicos, para fazer constar nos “dados gerais” do processo, como responsáveis, o senhor Márcio Rogério Gabriel, Superintendente Estadual de Compras e Licitações, CPF n. 302.479.422-00, e senhora Genean Prestes dos Santos, na condição de Superintendente Interina da Superintendência Estadual de Compras e Licitações, CPF n. 316.812.982- 87, na forma como já registrada no cabeçalho desta decisão;

II – Determinar ao atual Superintendente Estadual de Compras e Licitações, senhor Márcio Rogério Gabriel (CPF n. 302.479.422-00), ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, a retificação do instrumento convocatório para a plena conformação da modalidade de credenciamento



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce-ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

como de tipo aberto, de modo a permitir a seleção e contratação, a qualquer tempo, de qualquer interessado que preencha os requisitos mínimos exigidos, eliminando-se a previsão de atos sem utilidade no procedimento em curso, tais como sessões de abertura e de julgamento de envelopes;

III – Determinar ao atual Secretário de Estado da Saúde, senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da notificação desta decisão, comprove nos autos a implantação de procedimentos de controle interno que permitam aferir, com segurança:

- a) a presença física dos profissionais anestesiológicos nos plantões, do início ao fim, por meio de acompanhamento in loco por servidor efetivo designado;
- b) o registro dos procedimentos anestésicos realizados nos plantões das unidades hospitalares; e
- c) a produção individualizada dos médicos anestesiológicos terceirizados, especificando, para tanto, o nome do médico, o respectivo registro profissional, o dia e o horário do plantão, o tipo de cada procedimento realizado pelo profissional e o nome do paciente, em conformidade com o registrado no livro de ata de cirurgias.

IV – Determinar ao atual Secretário de Estado da Saúde, senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da notificação desta decisão, comprove nos autos a elaboração de estudos que viabilizem a adoção das seguintes medidas de ajuste ao vigente credenciamento de prestadores de serviços médicos de anestesiologia:

(...)

V – Determinar ao atual Secretário de Estado da Saúde, senhor Fernando Rodrigues

Máximo (CPF n. 863.094.391-20), ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da notificação desta decisão, comprove nos autos a realização de aprofundados estudos, a par das informações disponíveis no SIHSUS e das informações derivadas dos registros feitos com os novos controles internos implantados conforme o item III supra, que, no tocante à modalidade de contratação de prestadores de serviços médicos de anestesiologia complementares por meio de credenciamento, fundamentem adequadamente a adoção de uma forma de execução dos serviços e de um correspondente modelo remuneratório (por plantão, por procedimento ou misto), que:

(...)

VI – Determinar ao atual Secretário de Estado da Saúde, senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da notificação desta decisão, e a partir dos estudos determinados pelo item V supra, promova a regulamentação da modalidade de seleção e contratação de prestadores de serviço por meio de credenciamento na área da saúde, em consonância com o disposto na Portaria n. 2.657, de 25 de novembro de 2016, do Ministério da Saúde, e legislação correlata, obedecendo igualmente aos seguintes balizamentos:

[...]"

Enquanto os autos aguardavam o transcurso do prazo assinado para o cumprimento da aludida decisão, a empresa Servane – Serviços de Anestesiologia protocolou o Documento nº 06127/19 (ID=794300), requerendo "providências" relacionadas ao aludido edital de chamamento público.

Em seu petição, a referida empresa alegou, em suma, ter sido habilitada e credenciada pela SESAU para a prestação de serviços nas unidades

hospitalares, vindo a assinar o contrato administrativo em 8/7/19, com prazo para o início dos serviços até 10/8/19. Todavia, em que pese ter se dirigido ao Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP) e ao Hospital e ao Pronto Socorro João Paulo II (HPSJP-II), com o objetivo de entregar as escalas de serviços que elaborou para o cumprimento do pactuado, foi surpreendida com a recusa de suas escalas pelos gestores das unidades hospitalares, respectivamente, o senhor Ibrahim Massuqueto, Diretor Técnico do HBAP, e o senhor Carlos Eduardo Rocha de Araújo, Diretor do HPSJP-II.

Segundo a petição o atraso no início das suas atividades, pela recusa das suas escalas de serviço, tem ofendido a economicidade, bem como ocasionado riscos à execução do contrato firmado, e de cominação de sanções administrativas pelo descumprimento de suas obrigações. Diante desses fatos, solicitou ao Tribunal a adoção de "todas as medidas possíveis" para que lhe seja franqueado o início da prestação de serviços que, no seu entender, depende da imediata homologação das escalas mencionadas.

Esta Relatoria, em 29/7/2019, depois de examinar os fatos relacionados pela petição, proferiu a Decisão Monocrática nº 202/2019-GPCPN (ID=795125), na qual exarou a seguinte determinação, verbis:

"[...]

Com efeito, quaisquer embaraços à execução dos serviços em comento por meio do credenciamento objeto destes autos implica, ao fim e ao cabo, verdadeira recalcitrância em se acatar a decisão proferida pela colenda 2.ª Câmara, deixando o responsável de dar o devido cumprimento às suas determinações. Mais do que isso, tais embaraços resvalam em risco à garantia de continuidade ou de plena cobertura do serviço público essencial ora em apreciação, de maneira a atrair a adoção, por este Relator, de medidas constritivas que se façam indispensáveis à preservação da eficácia das decisões da Corte, à utilidade do provimento final, e também à salvaguarda dos bens jurídicos em tutela, em atenção ao interesse público –sem prejuízo da cominação de severas punições, caso confirmadas as acusações ora enunciadas.

Não obstante, conquanto plausíveis, é de se reconhecer que tais afirmações feitas pela petição estão desacompanhadas de elementos probatórios suficientes a sustentar, de plano, a ocorrência de irregularidades na execução contratual, o que faz exigível a prestação de maiores esclarecimentos.

Assim, em que pese a relevância do quanto alegado pela petição, não se vislumbra, nesta quadra, a probabilidade razoável deque a análise desse pleito coma prévia oitiva da Administração (medida cautelar, inaudita altera pars), no prazo regimental de 5 (cinco) dias úteis (artigo 108-B, §1º, do Regimento Interno), prejudique a eficácia de eventual provimento provisório a ser proferido in casu.

Logo, atento à excepcionalidade da atuação sem a audiência das partes, que, com base no princípio da necessidade, condiciona a concessão da medida, a partir da constatação de que sem ela a espera pelo julgamento importaria denegação do próprio controle, já que a sua efetividade restaria gravemente comprometida, a apreciação da necessidade de tutela antecipatória deve sobrevir à oitiva dos gestores das entidades públicas envolvidas.

Diante disso, o senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, deve ser intimado a apresentar razões de justificativas, no prazo de cinco dias úteis, contados do recebimento desta, sobre os apontamentos contidos na peça acusatória anexa.

O senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário da SESAU e o senhor Lucas Tadeu Rodrigues Pereira, Gerente da SAD/SESAU, compareceram aos autos por meio do Documento de nº 06801/19 (ID nº 803431), protocolado em 20/8/19. Em suas justificativas, aduziram, em suma, o seguinte:

"[...]

3. Cotejando as decisões que compõe o suprarreferido processo, especificamente atinente a que contem a petição protocolada por meio do documento nº 06127 /19 (ID=794300), em 26.07.2019, pela empresa Servane - Serviços de Anestesiologia (Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda) requerendo providências relacionadas ao aludido edital de chamamento público, no referido petição, esta alega que as escalas de serviço que elaborou para o cumprimento do pactuado foram recusadas pelos gestores das unidades hospitalares - respectivamente, o senhor Ibrahim Massuqueto, Diretor Técnico do HBAP, e o senhor Carlos Eduardo Rocha de Araújo, Diretor Geral do HPSJP-II.

4. Ora vejamos, a empresa fora habilitada e credenciada, a partir do instrumento convocatório sub examine, vindo a assinar o Contrato n. 244/PGE-2019 em 08.07.2019, com prazo para início até 10.08.2019, conforme a Ordem de Serviço n. 19/2019/SESAU-SC, no entanto, a empresa elaborou a própria escala e exige que a administração aceite conforme fora apresentado.

5. De acordo com os instrumentos editalício e contratual, a empresa credenciada e contratada deve prestar os serviços nas unidades hospitalares previamente estabelecidas, de acordo com a necessidade de serviço, não obstante a isso, a distribuição das atividades a serem realizadas para seu atendimento constitui prerrogativa da própria Administração, o que descaracteriza quaisquer alegação de recusa por parte dos gestores, assim como a petição informada de que a empresa iniciaria seus serviços nos hospitais de Cacoal.

6. Tendo sido refutada a ideia da recusa das escalas de serviços, pelo menos não de acordo como fora alegado, passamos a apresentar as efetivas motivações que se deram em atendimento a metodologia para a distribuição dos serviços entre os credenciados de forma objetiva e impessoal.

7. Ao questionarmos o Diretor Técnico/HB-DIRTEC, o Sr. Dr. Ibrahim Massuqueto Andrade Gomes de Souza, acerca da maneira com a qual se daria a distribuição dos serviços entre os credenciados, este nos respondeu o seguinte.

Informo que há um contrato em vigência na unidade com a empresa CMA com contratação de 385 plantões mensais.

Informo que no hospital os serviços das empresas são prestados em dois espaços físicos distintos designados Centro Obstétrico com escala contínua com 2 médicos em serviço contínuo de atenção as urgências.

E no centro cirúrgico com escalas regulares de serviço de segunda a sexta feira com 11 anestesistas e que em horários noturnos e domingo, a depender da necessidade, com presença mínima de 2 anestesistas para coberturas as urgências e eletivas e terceiro ou quarto para cobrir as salas de eletivas que estiverem agendadas na ocasião.

Informo que a totalidade de plantões executados na unidade por empresa terceirizada varia conforme necessidade do serviço e disponibilidade de médicos estatutários em média corresponde um excedente do contrato de 385 plantões em 60-100 plantões mês.

Informo que a empresa SERVANE através de seu administrador Sr. Rodrigo Santiago, esteve presente a direção técnica no dia 25/07 /2019 para homologar escala de serviço para o mês de agosto, a mesma organizada pela própria empresa e sem partição previa dessa direção.

Informo que na ocasião não havia ordem de serviço que o acompanhava tampouco notificação para execução do serviço na unidade ou diretiva que o organiza o serviço.

Informo que por normas da unidade e visando garantia da escala de serviço e atendimento aos serviços da unidade, as escalas são todas formatadas e entregues até a data limite do 25 dia útil do mês anterior.

Na ocasião fez-se contato com a SESAU, que orientou a execução dos serviços na unidade para suprimir os plantões realizados pela CMA além

dos previstos em contratados, que apos conversa com rodrigo foi agendado reunião para o dia seguinte na unidade. E que ao fim do dia informou reunião no TCE pois teria suas escalas recusadas em duas oportunidades de serem entregues na unidade.

Foi passada a orientação informa para realização desses plantões ofertados na unidade, na totalidade dos plantões previsto de execução além do contratos pelo CMA e informado informalmente ao Medico Diretor Técnico do CMA da supressão desses plantões e realização dos mesmos por nova empresa.

Na ocasião o Sr. Rodrigo informou que não haveria interesse em realizar plantões no centro cirúrgico do hospital e interesse apenas na cobertura dos plantões disponíveis no Centro Obstétrico e que pela proximidade com a execução dos mesmos, pois a escala iniciara-se em 01/08/2019, não teria condições em cobrir a totalidade dos plantões disponíveis.

Assim após receber a escala dos mesmos, os plantões não realizados pelos estatutários no Centro Obstétrico e não puderam ser cobertos pela empresa SERVANE foram ofertados a realização pelo CMA (com a respectiva cobertura contratual).

Sendo que se aceitou a entrega da escala final por parte da empresa SERVANE na data de 01/08/2019 com as devidas correções e ajustes da mesma, visando o direito da mesma de executar seus serviços na unidade.

(...)

8. Do que se vê, ao contrário do que fora relatado pela empresa credenciada, esta não demonstrou interesse em absorver a demanda ofertada, podendo até citar não deter capacidade de absorção devido ao iminente prazo para exercício de acordo com a escala.

9. Muito embora, o credenciamento em testilha buscar a substituição e posterior eliminação da dependência de contratações, como a que consubstancia o Contrato n. 245/PGE-2013, constituindo uma solução de per si intermediária, não há que se falar em economicidade no que tange aos serviços realizados nesta capital, todavia, os valores contratados por meio do credenciamento superarem em 15% aos valores contratados pelo contrato ora citado, fato este não ser o motivador pelo embaraço, como bem explicitado acima.

10. Não obstante ao acima informado, esta Secretaria promoveu uma Reunião no dia 06 de agosto do corrente, na sala de reuniões do Gabinete, com a presença dos representantes da empresa SERVANE - SERVIÇOS DE ANESTESIOLOGIA e demais listados na Relação de Participantes em anexo, sobre os assuntos pautados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público Estadual, tendo sido esclarecido todos os pormenores relacionados aos serviços ora contratados, sendo a reunião concluída com a ciência da empresa em tela, bem como do compromisso de a mesma peticionar junto a esta Corte de Contas o pedido de extinção do processo aberto tendo em vista o saneamento dos fatores motivadores.

11. Com efeito, esta administração reafirma acatar a decisão proferida pela colenda 2ª Câmara, e de sobremaneira não medir esforços para garantir a continuidade e/ ou plena cobertura dos serviços públicos essenciais".

Em 26/8/19, o gestor da Sesaú, o senhor Fernando Rodrigues Máximo, por intermédio da petição nº 06906/19 (ID=805112), solicita a dilação de prazo, por mais 90 (noventa) dias, para que sejam cumpridas as providências indicadas no Acórdão AC2-TC 00336/19 (item III), justificando o pedido em razão da "complexidade em aferir e controlar a efetividade do plano inicialmente executado". Outrossim, com referência à ordem contida no item II do referido acórdão, informou que a Sesaú "está utilizando de todos os meios legais e possíveis, para atrair os profissionais anestesiológicos não só dentro de sua região, e sim por todo o território nacional" e, com relação às determinações constantes dos itens IV e V, o gestor expôs que "está buscando Empresas/Fundações, com notória especialização técnica", para que realize o estudo de viabilidade determinado por esta Corte.

É o relatório.

Da Petição acostada ao ID=794300 pela empresa SERVANE

Com relação aos questionamentos suscitados pela empresa peticionante quanto à recusa da Administração de suas escalas de serviço e impedimento à prestação dos serviços, depreende-se que essa questão, aparentemente, já foi resolvida com o início da prestação dos serviços pela empresa peticionante, conforme noticiado pela Administração (ID=805112).

Demais disso, esse ponto deverá ser melhor examinado pelo Controle Externo quando for atestar o cumprimento (integral) das medidas ditas no Acórdão AC2-TC 00336/19, o que perpassa pela avaliação quanto à regularidade do credenciamento, inviável, nesse momento, o aprofundamento da investigação acerca dos fatos apontados.

Do pedido de dilação de prazo acostado ao ID=6906/19

Com relação ao pedido de dilação de prazo, o jurisdicionado sustenta necessitar de um período maior (mais 90 dias) para ultimar o cumprimento da ordem contida no item III do Acórdão AC2-TC 00336/19. Entretanto, em sua manifestação, sob o argumento da "complexidade" da medida a ser implementada, deixou de trazer elementos concretos a justificarem a necessidade (efetiva) de um prazo maior do que aquele inicialmente assinado. Diante disso, é o caso de se deferir nova prorrogação, todavia, por apenas 60 (sessenta) dias, contados da notificação desta decisão.

Em face do exposto, decido:

I – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que analise os fatos noticiados pela empresa Servane – Serviços de Anestesiologia, acostados ao ID=794300), quando for examinar a regularidade do credenciamento objeto do Acórdão AC2-TC 00336/19;

II - Deferir o pedido de dilação de prazo solicitado pela Secretaria de Estado da Saúde, renovando-o por mais 60 (sessenta) dias, contados da notificação desta decisão.

Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, à peticionante, ao atual Secretário de Estado da Saúde de Rondônia e o MPC.

O feito deve ser remetido ao Departamento da Segunda Câmara para a expedição das notificações e para monitorar o cumprimento do Acórdão AC2-TC 00336/19.

Porto Velho, 2 de setembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto em Substituição Regimental
Matrícula 468

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2185/2019
SUBCATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO : Denúncia por suposta falta de transparência (ativa) no SEI pelo Estado de Rondônia
JURISDICIONADO : Governo do Estado de Rondônia
INTERESSADOS : Vinicius Canova Pires, CPF n. 978.124.982-04
Vinicius Valentin Raduan Miguel
OAB/RO 4.150
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: DENÚNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO N. 291/2019). EXAME DE ADMISSIBILIDADE. NÃO ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES. NÃO RECEBIMENTO DA INICIAL COMO DENÚNCIA. CIENTIFICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

DM- 0184/2019-GCBAA

Trata-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado em virtude de denúncia apresentada por Vinicius Canova Pires (CPF n. 978.124.982-04) e Vinicius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4.150), que noticiam irregularidades na transparência ativa no Sistema Eletrônico de Informações - SEI pelo Governo do Estado de Rondônia.

2. Após o recebimento dos documentos, houve autuação e remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

3. A Assessoria Técnica da SGCE promoveu o exame e verificou que a informação objeto dos autos preenche os requisitos de seletividade (ID 797.339), razão pela qual propôs realizar instrução preliminar quanto ao pedido de tutela provisória de urgência.

4. Instado a se manifestar, o Corpo Instrutivo, via Relatório (ID 799.136), propôs ao Relator não conceder a tutela provisória de urgência requerida, no sentido de suspender o sigilo de todos os documentos e procedimentos do SEI, tendo em vista que, na sua apreciação, não se trata de sigilo, pois os processos continuam sendo públicos, e seu acesso dá-se após credenciamento no sistema.

5. É o breve relato, passo a decidir.

6. Analisados os autos, percebe-se que o entendimento da Assessoria Técnica da Secretaria Geral de Controle Externo (ID 797.339) fora no sentido de que a inicial preencheu os requisitos de admissibilidade para análise de seletividade (art. 6º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO), bem como atingiu a pontuação mínima exigida nos índices RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade) e GUT (verificação da gravidade, urgência e tendência).

7. Cotejando o teor da Resolução n. 291/2019 e Portaria n. 466/2019, observa-se que, de fato, o comunicado de irregularidade em questão preencheu as condições estabelecidas nesses normativos, razão pela qual corroboro com o entendimento da Assessoria Técnica da SGCE.

8. Antes de comentar sobre a apreciação empreendida pelo Corpo Instrutivo, concernente à tutela de urgência requerida, imperioso se faz verificar se a inicial preenche os requisitos para ser recebida como representação ou denúncia.

9. Do exame realizado por esta Relatoria, constata-se que a documentação não possui características de representação, mas sim de denúncia, pois fora manejada pelas pessoas físicas epigrafadas, na condição de cidadãos, em sintonia com os termos previstos nos arts. 50, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, e 79, do RITCE-RO.

10. Ademais, em que pese a inicial tenha atendido os critérios de risco, materialidade, relevância, bem como refira-se a administrador ou responsável sujeito à jurisdição desta Corte de Contas, esteja redigida em linguagem clara e objetiva, contenha nome legível dos denunciante, sua qualificação e endereço, não está acompanhada de indícios concernentes à irregularidade denunciada, vez que não há demonstração na peça vestibular sobre o cadastramento dos peticionantes no sistema SEI, com a finalidade de certificar se está ocorrendo falta de transparência passiva no citado Sistema pelo Governo do Estado.

11. A par do tema transparência ativa e passiva, importante trazer a colação entendimento do Corpo Instrutivo (ID 799.136), quando da análise da medida de urgência, o qual corroboro integralmente:

6. No caso dos autos, em relação à probabilidade do direito, verifica-se que o representante relata que o Governo do Estado não mais permite o acesso aos documentos eletrônicos tramitados via SEI.

7. O SEI - Sistema Eletrônico de Informações - foi instituído pelo Decreto nº. 21.794 de 05 de abril de 2017 e teve como um de seus considerandos

“o objetivo de assegurar a eficiência, a transparência, a sustentabilidade ambiental e a efetividade das ações governamentais”.

8. O mesmo decreto, em seu artigo 14, disciplina o acesso ao SEI por usuários externos, que, de acordo com a norma, será mediante credenciamento, o qual possibilitará ao credenciado, acompanhar o trâmite de processos de seu interesse, por prazo determinado, entre outras coisas.

9. O usuário externo é definido na página do SEI como sendo “empresas/pessoas que participam em processos administrativos junto ao Governo de Rondônia, independente de vinculação, para fins de assinatura de contratos, convênios, termos, acordos e outros instrumentos parecidos celebrados com o Estado.”

10. O cidadão comum terá acesso às informações sobre os processos por meio do e-SIC – Serviço de Informação ao Cidadão.

11. Pois bem.

12. O Acesso à Informação é direito fundamental previsto no ordenamento jurídico brasileiro no art. 5º inciso XXXIII, bem como no inciso II do § 3 do art. 37 e no § 2 do art. 216 da Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela Lei nº. 12.527/11 que em seu artigo 3º prevê os procedimentos que devem ser adotados para assegurar tal direito.

13. No entanto, há que se diferenciar transparência ativa e passiva. A LAI – Lei de Acesso à Informação – foi regulamentada dentro do estado pela Lei Estadual nº. 3.166/13 que determina ser dever dos órgãos e entidades promoverem, independentemente de requerimento a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas - Transparência Ativa.

14. Tanto a Lei Estadual n. 3.166/13 quanto o Decreto que a regulamenta – Decreto n. 17.145/2012 – informam que o Estado manterá, no Portal de Acesso à Informação Pública os seguintes dados:

15. a) estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereço e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;

16. b) programas, projetos, ações, obras e atividades, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto;

17. c) repasses ou transferências de recursos financeiros;

18. d) execução orçamentária e financeira detalhada;

19. e) licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas;

20. f) remuneração e subsídio recebidos por ocupantes de cargo, posto, graduação e emprego público, incluindo auxílios, ajuda de custo, e quaisquer outras vantagens pecuniárias, desde que não sejam eventuais, bem como proventos de aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na ativa, de maneira individualizada, conforme ato da Secretaria de Administração do Estado;

21. g) respostas às perguntas mais frequentes da sociedade; e

22. h) contato da autoridade de monitoramento, designada nos termos do artigo

40 da Lei federal n. 12.527/11, telefone e correio eletrônico.

23. O rol mínimo de informações que devem ser publicadas é quase uma repetição do que é exigido pelo Decreto Federal n. 7.724/2012.

24. Já a transparência passiva deve ser assegurada por meio do serviço de informação ao cidadão, conforme determinação do art. 9º da LAI, que no estado de Rondônia, conforme Decreto regulamentador nº. 17.145/12, ficou a cargo da Comissão de Gestão de Documentos cujas atribuições são: atender e orientar o público quanto ao acesso à informação; informar sobre a tramitação de documentos nas unidades; e receber e registrar pedidos de acesso à informação.

25. As transparências ativa e passiva andam lado a lado e têm o papel de garantir o acesso do cidadão às informações públicas, porém, a sua disponibilização ocorre de maneiras distintas. A transparência ativa deve estar disponível sem necessidade de qualquer requerimento, já a passiva será divulgada mediante solicitação do interessado. E é exatamente o que acontece no SEI. Caso o cidadão deseje acompanhar o trâmite de processos de seu interesse existem duas possibilidades:

26. Sendo usuário externo, deverá credenciar-se, o que pode ser feito por meio de formulário de cadastro disponível no sítio eletrônico do Governo do Estado de Rondônia;

27. Não o sendo, solicitará as informações ao e-SIC do Estado que terá o prazo de até 20 (vinte) dias para resposta, caso não seja possível o acesso imediato, tudo em conformidade ao que determina o art. 10 e ss da LAI.

28. Importante ressaltar que não há necessidade de justificativas para a solicitação, mas deve o interessado informar seu nome, documento, endereço físico ou eletrônico e especificar a informação requerida.

29. Em rápida pesquisa ao SEI, na tentativa de verificar o acesso às informações sobre o processo nº. 0007.186348/2018-52, que trata do concurso realizado pela Controladoria Geral do Estado em 2018, classificado com público pelo Governo do Estado, verificou-se que os documentos têm sido acessados por diversos usuários, como mostra figura a seguir:

30. Ademais, nota disponível na página declara que para obter informações do processo e solicitar vistas de seu conteúdo pode-se entrar em contato com a unidade em que ele se encontra ou solicitá-la via e-SIC.

31. Apenas a título de comparação, tentamos acesso ao SEI da Controladoria Geral da União e fomos informados de que é necessário cadastro para o acompanhamento processual.

32. Por todo o exposto, a nosso ver não houve violação a direito, não havendo o que se falar em tutela de urgência. (destaque no original)

12. Sabe-se que, segundo o Código de Processo Civil, a tutela de urgência, seja de caráter antecipatório ou cautelar, exige dois requisitos básicos: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, do Código de Processo Civil).

13. Os argumentos expendidos pela Unidade Técnica, tanto sobre a matéria de direito como de perigo de dano, são consentâneas com as normas cogentes. Conforme descrito, a transparência pode ser realizada de duas formas, a passiva e a ativa. No primeiro, as informações devem estar disponíveis sem necessidade de qualquer requerimento, e no segundo serão divulgadas mediante solicitação do interessado.

14. Pelo que se extrai da inicial, os petionantes questionam a falta de transparência ativa no SEI pelo Governo deste Estado. Todavia, ao que tudo indica, as informações pesquisadas pelos pleiteantes e constantes na inicial não se tratam de transparência ativa, mas sim de passiva, conforme se vê do rol inserto na Lei Estadual n. 3.166/13 e Decreto n. 17.145/2012.

15. Nesse sentido, devem os pleiteantes requererem os seus cadastros, como bem descrito pelo Corpo Instrutivo, até porque não se vê na peça vestibular que aqueles tenham procedido tais cadastramentos.

16. Assim, a priori, igualmente não vislumbro desatendimento à Lei de Acesso à Informação (n. 12.527/2011) e normas de regência quanto à alegada falta de transparência passiva no SEI pelo Governo deste Estado, não preenchendo, portanto, um dos requisitos necessários para conceder a tutela de urgência pleiteada.

17. Desse modo, inexistindo demonstração na peça vestibular sobre o cadastramento dos peticionantes no sistema SEI, com a finalidade de certificar se está ocorrendo falta de transparência passiva, em processos ou documentos, inseridos pelo Governo do Estado, deixo de receber a exordial como denúncia, o que enseja, de acordo com o Fluxograma estabelecido no Anexo IV, da Resolução n. 293/2019/TCE-RO, o arquivamento dos autos, com ciência ao denunciante e ao Ministério Público de Contas.

18. Ex positis, em consonância com o posicionamento do Corpo Técnico, expendidos em Relatórios (IDs 797.339 e 799.136), decido:

I – DEIXAR DE RECEBER a inicial formulada pelos Senhores Vinícius Canova Pires (CPF n. 978.124.982-04) e Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4.150), como denúncia, visto não preencher os requisitos previstos no art. 79, do Regimento Interno desta Corte de Contas, notadamente, pelo fato de não estar acompanhada de indícios concernentes à irregularidade denunciada.

II – DAR CIÊNCIA desta decisão, via ofício aos:

2.1 – Senhores Vinícius Canova Pires (CPF n. 978.124.982-04) e Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4.150), encaminhando-lhes cópias dos Relatórios Técnicos (IDs 797.339 e 799.136), bem como informe-os que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

2.2 – Ministério Público de Contas.

III – LEVANTAR o sigilo destes autos, nos termos do item V, da Recomendação n. 2/2013/GCOR.

IV – ENCAMINHAR o feito ao Departamento do Pleno para cumprimento do item II e posterior arquivamento, com fundamento no art. 79, do RITCE-RO, c/c Fluxograma estabelecido no Anexo IV, da Resolução n. 293/2019/TCE-RO.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 30 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2395/2012 – TCE-RO
ASSUNTO: Representação
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Administração (SEAD/RO) atual Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP/RO)
RESPONSÁVEIS: Luciano Alves de Souza Neto – Superintendente da SEGEP/RO
Maria Rita Rodrigues Constâncio – Presidente da Comissão de TCE
Maria Helena da Silva Oliveira – Membro
Solange de Souza Pereira – Membro
Vera das Graças M. do Nascimento - Membro
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0055/2019-GABFJFS

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. POSSÍVEL PREJUÍZO AO ERÁRIO. NÃO CUMPRIMENTO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DETERMINAÇÃO.

Trata-se de Representação, formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, que preencheu os requisitos de admissibilidade na forma descrita na Resolução nº 134/2013, que acrescentou ao Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas o “Capítulo III-A”.

2. No mérito, após a análise dos relatórios técnicos e demais documentos encartados nos autos, foi exarado o Acórdão nº AC1-TC 0475/18 que, em síntese, determinou a instauração de Tomada de Contas Especial no âmbito da SEGEP. A Certidão emitida pela SPJ, em 05 de agosto de 2019, informou que decorreu o prazo estabelecido na mencionado Acórdão e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas não encaminhou, a esta Corte, os resultados da Tomada de Contas Especial. Portanto, não cumpriu a determinação constante no Acórdão retro citado.

3. Os itens II e III, do o Acórdão nº AC1-TC 0475/18 assim determinaram, in verbis:

II – Considerá-la procedente, quanto ao mérito, para determinar ao Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, que, com base na IN nº 21/2007-TCER, instaure, promova a apuração, a conclusão e a apresentação a esta Corte de Contas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de 02 (duas) Tomadas de Contas Especiais, no âmbito da SEGEP/RO, para identificação dos responsáveis e a precisa quantificação dos eventuais danos ao erário, ocasionados por pagamentos indevidos do abono 40% da Lei n. 288 de 1990, e ocasionados por pagamento do plano econômico Bresser-1989 (26,05%), ambos por extensão administrativa, oriundos de decisão judicial favorável a uma parcela de servidores estaduais; (grifei)

III - Recomendar ao Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP/RO), que na fase de apuração dos fatos de cada Tomada de Contas Especial, em razão da complexidade da matéria e abrangência da irregularidade, que faça o levantamento detalhado das informações, para os casos dos pagamentos das vantagens pecuniárias, a seguir relacionadas em rol exemplificativo por assunto:

III.1 - Do pagamento do abono salarial de 40% da Lei n. 288 de 1990:

a) O relatório conclusivo da Tomada de Contas Especial deve conter informações precisas da identificação dos fatos, dos envolvidos, o período, a legislação vigente para o caso apurado e identificação do processo administrativo que originou a tomada de contas especial;

b) relato com indicação dos atos ilegais, ilegítimos e antieconômicos que deram origem ao dano;

c) informações sobre eventuais ações judiciais pertinentes ao fato, que originaram o pagamento do abono salarial;

d) relação de todos os servidores que receberam e ainda recebem a verba decorrente do abono salarial por extensão administrativa;

e) relação contendo a quantificação do débito por servidor que teria recebido indevidamente, constando cargo e lotação, a data da concessão do início do recebimento, valores recebidos e valores incorporados;

f) quantificação do prejuízo total apurado por pagamento indevido, discriminando a origem do débito, valor original e o valor atualizado;

g) relato se houve medidas administrativas adotadas para à elisão do dano e quais as medidas que vão ser tomadas para a devolução dos valores pagos indevidamente, visando a recomposição do erário; III.2 - Do pagamento da vantagem correspondente ao Plano Bresser que:

h) O relatório conclusivo da Tomada de Contas Especial deve conter informações precisas da identificação dos fatos, dos envolvidos, o período, a legislação vigente para o caso apurado e identificação do processo administrativo que originou a tomada de contas especial;

i) informações sobre eventuais ações judiciais pertinentes ao fato, que originaram o pagamento da verba correspondente ao Plano Econômico Bresser para os servidores do Estado de Rondônia;

j) relato com indicação dos atos ilegais, ilegítimos e antieconômicos que deram origem ao dano;

k) relação dos servidores que receberam a verba decorrente do Plano Bresser e que não figuraram na relação dos substituídos da ação judicial trabalhista nº 00554-1990- 02-14-00-9, todavia receberam a verba por meio de extensão administrativa;

l) quantificação do débito por servidor que teria recebido indevidamente, constando cargo e lotação, a data da concessão do início do recebimento, valores recebidos e valores incorporados;

m) quantificação do prejuízo total apurado por pagamento indevido, discriminando a origem do débito, valor original e o valor atualizado;

n) relato se houve medidas administrativas adotadas para à elisão do dano e quais as medidas que vão ser tomadas para a devolução dos valores pagos indevidamente, visando à recomposição do erário;

4. Pois bem, conforme Certidão encartada nos autos ocorreu o trânsito em julgado do Acórdão em 03.07.2018.

5. Com o intuito de demonstrar que estava adotando as medidas necessárias para cumprimento do Acórdão nº AC1-TC 0475/18 o senhor Luciano Alves de Souza Neto – Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas/SEGEP, utilizando-se do Ofício nº 3410/2018/SEGE-COIN, de 14.08.2018, comunicou a esta Corte de Contas que, por meio da Portaria nº 5158 e 5159/20181/SEGEP-COIN, nomeou as Comissões de Tomada de Contas Especial para apurar a conduta descrita na representação.

6. Ressalta-se que por meio do Ofício nº 392/2019/CGE-GFA a senhora Maria Rita Rodrigues Constâncio – Presidente da Comissão solicitou a este Tribunal de Contas os endereços atualizados dos servidores que seriam inqueridos pela Comissão encarregada pela Tomada de Contas.

7. Em resposta, por meio do Despacho nº 18/2019/GCSFJFS, de 28.05.2019, este relator informou à solicitante que era inviável e desarrazoado o encaminhamento de informações referentes aos endereços atualizados de servidores, eis que não se coaduna com a competência inserta na Constituição Federal aos Tribunais de Contas, sendo que tal atribuição é de plena responsabilidade da Comissão de Tomada de Contas Especial. Logo, o pleito não fora atendido.

8. Ainda no mencionado Despacho foi informado à senhora Maria Rita Rodrigues Constâncio que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para cumprimento do item II do Acórdão nº AC1-TC 0475/18, seria contado a partir de 04.02.2019 cificando-a que o não cumprimento ensejaria a aplicação das penalidades contidas no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96.

9. Assim, vieram-me os autos para deliberação.

Fundamento e Decido.

10. A presente Representação versa sobre pagamentos realizados aos servidores do Executivo Estadual, por determinação judicial, referentes ao abono de 40% da Lei nº 288 de 1990 e do plano econômico Bresser 1989 (26,05%), pagamentos estes que foram estendidos, administrativamente, aos demais servidores.

11. Corroborando com o entendimento da Unidade Técnica, este relator, ante os fortes indícios de dano ao erário, determinou a instauração de Tomada de Contas Especial para apurar os atos relativos aos mencionados pagamentos e, conforme se depreende dos autos, o prazo consignado no Acórdão AC1-TC 475/18 transcorreu sem que houvesse o cumprimento da determinação expressa no item II da decisão supramencionada, tampouco foi apresentada justificativas para não cumprimento do decismum.

12. Ressalta-se que as Comissões encarregadas do processamento das Tomadas de Contas Especiais, conforme noticiado nos autos, foram devidamente nomeadas pelo Superintendente da SEGEP/RO, em 10.08.2018.

13. Também oportuno ressaltar que, por meio de despacho exarado por esta relatoria, a Presidente da Comissão foi notificada acerca do prazo para cumprimento do Acórdão nº AC1-TC 0475/18, e que o não cumprimento ensejaria sanções previstas na LC nº 154/96 e mesmo assim, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, não foi cumprido o mencionado Acórdão.

14. Por todo exposto, sem maiores delongas, ante o não cumprimento do Acórdão AC1-TC 0475/18, Decido:

I - Determinar ao Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas que remeta a esta Corte de Contas, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, os resultados das Tomadas de Contas Especiais instauradas no âmbito da SEGEP/RO, por meio das Portarias nº 5158 e 5159/20181/SEGEP-COIN, para identificação dos responsáveis e a precisa quantificação dos eventuais danos ao erário, ocasionados por conta da realização de pagamentos indevidos referentes ao abono 40% da Lei n. 288 de 1990 e pelo pagamento do plano econômico Bresser-1989 (26,05%), oriundos de decisão judicial favorável a uma parcela de servidores estaduais e estendido aos demais por força da discricionariedade administrativa do Gestor;

II – Alertar que o não cumprimento do Item I desta decisão ensejará aplicação de sanção ao Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, bem como à Presidente e demais Membros da Comissão de Tomada de Contas Especial nomeados por meio das Portarias nº 5158 e 5159/20181/SEGEP-COIN, com supedâneo no inciso IV do art. 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c artigos 53 e 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Dar ciência deste Acórdão, via Ofício, ao Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP/RO, à senhora Maria Rita Rodrigues Constâncio - Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial da SEGEP/RO, ao Relator das Contas da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP/RO e ao Ministério Público do Estado de Rondônia;

P.R.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

Ao Departamento da Primeira Câmara para envio à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP/RO e acompanhamento do prazo do decismum. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 27 de agosto de 2019.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00532/19

PROCESSO: 01409/19/TCE-RO
 UNIDADE: Poder Executivo do Município de Porto Velho
 ASSUNTO: Edital de Chamamento Público nº. 001/2019
 RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves – Prefeito (CPF nº 476.518.224-04)
 Márcio Antônio Félix Ribeiro – Secretário Municipal de Educação (CPF nº 289.643.222-15)
 Alexey da Cunha Oliveira – Secretário Municipal de Administração (CPF nº 497.531.342-15)
 RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

SUSPEIÇÃO/IMPEDIMENTO: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO

GRUPO: I

SESSÃO: Nº 14ª, de 28 de agosto de 2019

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE DA LEGALIDADE. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. IRREGULARIDADE. COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE VAGAS POR ESPECIALIDADE. FIXAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DO EDITAL. ARQUIVAMENTO. Quando a lei utiliza uma nomenclatura genérica para criação de cargo, abrangendo todas as especialidades, sem diferença salarial ou de tratamento, cabe à Administração gerenciar as vagas de acordo com a necessidade, conveniência e oportunidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Análise da Legalidade do Edital de Concurso Público nº 001/2019/PMPVRO, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Edital de Concurso Público nº 001/2019/PMPVRO, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho, para o provimento de 824 (oitocentos e vinte e quatro) vagas, distribuídas para cargos de nível fundamental (146), médio (137) e superior (541), pertencentes ao seu quadro de pessoal, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 5.733, em 9.5.2019;

II – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados; e

III – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, depois de adotadas as providências de praxe, archive estes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente para Sessão da Segunda Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA. Firmada a suspeição/impedimento do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, com fulcro no artigo 146 do Regimento Interno da Corte de Contas.

Porto Velho, 28 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator e Presidente para a Sessão

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00533/19

PROCESSO: 1937/16 – TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
 ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - Possíveis irregularidades na execução dos serviços de drenagem pluvial e pavimentação asfáltica de vias urbanas, referente ao Lote IV – Setores 1, 2, 7 e 26, no município de Vilhena.
 JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Vilhena
 RESPONSÁVEIS: José Luiz Rover – Ex-Prefeito Municipal
 CPF nº 591.002.149-49
 RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

GRUPO: II

SESSÃO: 14ª de 28 de agosto de 2019.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. CONTRATO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE DRENAGEM PLUVIAL E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DE VIAS URBANAS. IRREGULARIDADE. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. INEXECUÇÃO DA OBRA. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. NÃO APLICAÇÃO DA MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA CONFIGURAÇÃO DA IRREGULARIDADE. CONSIDERAR PREJUDICADA A ANÁLISE. ARQUIVAMENTO. A ausência de elementos suficientes para caracterização da irregularidade prejudica análise do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de decorrentes do Contrato nº 147/2015, do Poder Executivo do Município de Vilhena/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar prejudicada a análise da irregularidade atribuída ao senhor José Luiz Rover, à época Prefeito do Município de Vilhena, por não ter aplicado penalidade à empresa CCL Construtora Capital Ltda. (CNPJ sob nº 04.981.572/0001-50), após rescisão unilateral, em face do descumprimento do Contrato nº 147/2015, em razão da ausência de elementos suficientes para convencimento deste Relator de que houve o descumprimento ao art. 66, da Lei 8.666/93, bem como a Cláusula Décima Quinta do contrato, conforme exposto no Relatório Técnico ID 364369;

II – Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico do TCE-RO, do teor desta decisão ao Responsável e demais interessados, informando-lhes que o Relatório Técnico e o Voto estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, depois de adotadas as providências de praxe e exaurida a tramitação do feito, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 28 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Poder Legislativo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00536/19

PROCESSO: 02312/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Teixeiraópolis
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Cléber Batista Rosa – CPF n. 946.771.072-20
Carlos Kleber de Matos – CPF n. 326.605.702-30
Chrystian Barbosa Figueiredo – CPF n. 005.713.192-97
Franciane do Amaral Alencar Ramirez – CPF n. 920.564.072-72
RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

GRUPO: I

SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 28 de agosto de 2019.

AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. RATIFICAÇÃO DE DECISÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. COLEGIADO.

1. A proposta de aplicação de sanção aos responsáveis ficará condicionada à deliberação do órgão colegiado, conforme art. 25, §2º, da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
2. A reincidência da irregularidade, permanecendo a ausência de informações essenciais e obrigatórias, suscita multa para os responsáveis, por infringir a Lei n. 12.527/11, que trata da obrigatoriedade de transparência das informações públicas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de regularidade, da Câmara Municipal de Teixeiraópolis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Ratificar a DM 0145/19-GCJEPPM, de 2.7.2019, a qual considerou irregular o portal da transparência da Câmara Municipal de Teixeiraópolis, nos termos do art. 23, §3º, III da IN n. 52/2017/TCE-RO, com as inovações da IN n. 62/2018/TCE-RO, em virtude do descumprimento de critérios definidos como essenciais, dispostos nos arts. 15, V e VI, 16, I, “a” a “h”, da IN n. 52/2017-TCERO, embora o portal tenha superado o limite de transparência mínimo (50%) exigido pela norma;

II – Determinar aos responsáveis pela Câmara Municipal de Teixeiraópolis que adotem medidas com o fim de regularizar integralmente o portal da transparência, o qual será aferido em futuras auditorias realizadas por esta Corte de Contas, devendo contemplar a todas as informações essenciais e

obrigatórias faltantes, elencadas nos subitens “5.1.” a “5.10.” do Relatório sob ID 763470;

III – Multar, individualmente, o Ex-Presidente da Câmara Municipal de Teixeiraópolis, Cléber Batista Rosa, o atual Presidente da Câmara, Carlos Kleber de Matos, e a atual Controladora Interna, Franciane do Amaral Alencar Ramirez, com fulcro no artigo 28 da Instrução Normativa 52/2017-TCERO, c/c inciso II do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96, em R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), o equivalente a 2% do valor consignado no caput do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96 (atualizado pela Portaria 1.162/12), por ato praticado com grave infração a norma legal, consubstanciado pela ausência, no portal da transparência, das informações essenciais e obrigatórias elencadas nos subitens “5.1.” a “5.10.” do Relatório sob ID 763470;

IV – Deixar de aplicar multa ao Ex-Controlador Interno, Chrystian Barbosa Figueiredo, em virtude das medidas adotadas, limitando-se às atribuições do cargo de Controlador, ao alertar e solicitar ao Ex-Presidente da Câmara, com teor de urgência, a correção das irregularidades inicialmente detectadas na presente auditoria, conforme restou comprovado pelo Documento n. 6005/19 (ID 793194);

V – Determinar aos agentes elencados no item III deste voto, que o valor da multa aplicada seja recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n.8358-5, nos termos do inciso III, do artigo 3º, da Lei Complementar 154/97;

VI – Fixar o prazo de 15 (quinze dias) a contar da publicação deste Acórdão no DOeTCE, para recolhimento da multa fixada no item III deste voto;

VII – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item III deste voto, seja iniciada a cobrança judicial nos termos dos artigos 27, II e 56 da Lei Complementar n. 154/96, c/c artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VIII – Recomendar que se apure a responsabilidade da empresa contratada para manutenção e suporte do portal da transparência da Câmara Municipal de Teixeiraópolis, por meio de processo administrativo;

IX – Advertir o gestor de que a inércia em implementar na íntegra as prestações indicadas pela Corte de Contas será objeto de análise junto à Prestação de Contas do exercício de 2019;

X – Dar conhecimento deste Acórdão aos responsáveis por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br em homenagem à sustentabilidade ambiental;

XI – Dar conhecimento deste Acórdão ao Ministério Público de Contas, via ofício;

XII – Após adoção das medidas acima elencadas, arquivem-se os autos; e

XIII – Encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara para dar cumprimento aos itens IX, X e XI.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Procurador de Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 28 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 403/2018
 ASSUNTO: Representação
 REPRESENTANTE: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região
 JURISDICIONADO: Companhia de Mineração de Rondônia - CMR
 RESPONSÁVEIS: Vinícius Jácome dos Santos Júnior, então advogado da CMR (CPF: 654.526.402-82) e Gilmar de Freitas Pereira, Diretor, à época, da CMR (CPF: 304.641.452-87)
 RELATOR: Paulo Curi Neto

DM 0244/2019-GPCPN

Representação. Possível prejuízo ao erário decorrente de acordo trabalhista extrajudicial. Determinação à CMR para apurar os fatos noticiados. TCE instaurada pela própria administração. Arquivamento.

Cuida este processo de Representação formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, na qual é noticiada possível prática de irregularidade em prejuízo aos cofres da Companhia de Mineração de Rondônia-CMR.

A Unidade Técnica (ID 616120), no relatório inicial, concluiu da seguinte maneira:

“Estão presentes nos autos fortes indícios de prejuízo ao Erário, em virtude do acordo trabalhista extrajudicial firmado entre o ex-advogado da CMR (Sr. Vinícius Jácome dos Santos Júnior) e o ex-diretor da CMR (Sr. Gilmar de Freitas Pereira), com estabelecimento de disposições prejudiciais à estatal, razão pela qual, cabe à autoridade administrativa competente adotar as medidas administrativas e judiciais cabíveis com vistas à apuração do débito e seu posterior ressarcimento ao Erário. Contudo, não logrando êxito nessa empreitada, deverá instaurar Tomada de Contas Especial (TCE), com fulcro no art. 1º da IN nº 21/TCE-RO-2007 (vide item 2 deste Relatório Técnico).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Submetem-se os presentes autos ao eminente Conselheiro-Relator sugerindo, à guisa de Proposta de Encaminhamento, a adoção das seguintes medidas:

5.1. Determinar ao Diretor-presidente da Companhia de Mineração de Rondônia (CMR) que, após adotar as medidas administrativas e judiciais pertinentes, instaure Tomada de Contas Especial (TCE), em consonância com o estabelecido no § 1º do art. 1º da IN nº 21/TCE-RO-2007, para apuração de provável prejuízo ao Erário em decorrência de acordo trabalhista extrajudicial firmado entre o advogado da CMR, à época, Senhor Vinícius Jácome dos Santos Junior, e o representante da CMR, na qualidade de diretor da Companhia, à época, Senhor Gilmar de Freitas Pereira.

Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório ao eminente Conselheiro-Relator, para sua superior apreciação e adoção das providências que julgar adequadas”.

O Parquet de Contas, pelo Parecer nº 0227/2018-GPGMPC (ID 636136), da lavra da d. Procuradora-Geral Yvonete Fontinelle de Melo, opinou:

“Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas, acolhendo in totum o opinativo técnico, opina pela determinação ao atual Presidente da CMR, para que:

1 - Instaure Tomada de Contas Especial, sem prejuízo de medidas judiciais pertinentes, para apuração de possíveis prejuízos ao Erário, em face do acordo trabalhista extrajudicial firmado entre o ex-advogado da CMR, o Senhor Vinícius Jácome dos Santos Junior, e Diretor da Companhia, à época, Senhor Gilmar de Freitas Pereira;

2 - Comunique ao Tribunal de Contas, em prazo a ser fixado pela relatoria, a adoção das providências aludidas no item anterior, bem como seus respectivos resultados”.

Após o acolhimento das propostas técnica e ministerial, esta relatoria emitiu a DM-0185/2018-GPCPN (ID 643727), na qual restou consignada a seguinte determinação à Companhia de Mineração de Rondônia:

[...]

Sem maiores delongas, acolho a proposta técnica – cuja cópia deve ser encaminhada em anexo –, por suas próprias razões, e determino à gestão da Companhia de Mineração de Rondônia (CMR), sob pena de responsabilidade solidária, sem prejuízo das demais medidas (administrativas e judiciais), a adoção de providências imediatas com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial, para apurar a regularidade do acordo trabalhista extrajudicial (composição amigável), no valor de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais), firmado entre a CMR – representada, à época, pelo seu Diretor Gilmar de Freitas Pereira –, e o senhor Vinícius Jácome dos Santos Júnior, então Advogado da Companhia, nos termos da Instrução Normativa nº 21/2007. Fixo o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da notificação, para o encaminhamento da conclusão dos trabalhos a este Tribunal.

Nesse particular, vale alertar que a autoridade administrativa competente deve investigar a ocorrência de desfalque, pagamento indevido ou ato ilegal, que resulte dano ao erário, identificando os seus responsáveis e quantificando o montante dispendido ilegalmente, sob pena de responsabilidade solidária, o que realça a importância da diligência do gestor na averiguação dos fatos que demandam a instauração da Tomada de Contas Especial.

Deixo de fora os levantamentos dos alvarás judiciais e das custas processuais divisados na delação, tendo em vista esses fatos constituírem o escopo do processo nº 973/18, que se refere à Tomada de Contas Especial deflagrada pela Controladoria Geral do Estado (Documento nº 13163/17), e, atualmente, aguarda a manifestação de defesa em razão da citação dos imputados.

Pelo Ofício nº 0294/2018-GPCPN, o Sr. Jonassi Antônio Benha Dalmásio – Presidente, à época, da CMR, tomou ciência do referido decisum.

Acrescente-se que, em face da petição sob nº 2.631/19, foi concedida dilação de prazo, conforme comprova a DM 0079/2019-GPCPN (ID 745405).

O Departamento da 2ª Câmara emitiu a Certidão de “final de prazo – defesa” (ID 793225) de seguinte teor: “Certifico e dou fé que, decorreu o prazo sem que o interessado, o senhor EUCLIDES NOCKO apresentasse justificativa/manifestação, conforme consulta ao Processo de Contas Eletrônico” e, em seguida, remeteu os autos a este gabinete.

Ocorre que, após contato com a CMR, foi informado a esta relatoria que o Sr. Euclides Nocko – Diretor Presidente da Companhia de Mineração de Rondônia-CMR, em resposta à DM 185/2018-GPCPN, encaminhou a esta Corte o Ofício n. 061/CMR/GAB/CCI/2019, protocolo sob nº 5.747/2019, no qual consta a seguinte informação:

“Com os devidos cumprimentos e em atenção a Instrução Normativa n. 21/TCE-RO-2007, a Companhia de Mineração de Rondônia/CMR, vem através do seu Diretor Presidente Euclides Nocko, nomeado em 21/03/19

conforme Termo de Posse publicado no DOE/RO, de 26/03/2019, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, encaminhar o Relatório da Tomada de Conta Especial, instituída pela Portaria n. 040/2019/CMR-DA, referente a regularidade do acordo extrajudicial celebrado entre antiga gestão desta CMR e o ex-empregado Vinicius Jácome dos

Santos Júnior”.

Em razão disso, pelo Despacho nº 0175/2019-GCPCN, estes autos foram encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo para o fim de “emissão de manifestação quanto ao cumprimento da determinação constante” da referida decisão.

Após instada, a Unidade Técnica (ID 805181) emitiu o seguinte Despacho:

[...]

Consta no DESPACHO Nº. 0175/2019-GCPCN, pedido de manifestação por esta unidade técnica especializada sobre o cumprimento da determinação constante da DM 185/2018-GCPCN, quanto à instauração de tomada de contas especial, no âmbito da Companhia de Mineração de Rondônia CMR, para apurar a regularidade do acordo trabalhista extrajudicial (composição amigável), no valor de R\$ 420.00,00, entre àquela empresa pública e o senhor Vinicius Jácome dos Santos Júnior, então advogado da Companhia.

Insta informar-vos que a Coordenadoria de Tomada de Contas Especial COTCE realizou juízo de admissibilidade no Documento nº. 05747/19, que dizem respeito à tomada de contas instaurada naquela empresa pública em atendimento à DM 185/2018-GCPCN, quanto aos pressupostos inerentes às tces, conforme prescreve o art. 4º da Instrução Normativa nº. 021/2007-TCE/RO no dia 09.08.2019, observando se, contudo, impropriedades relevantes, impeditivas para sua admissibilidade e atuação, com a seguinte conclusão:

Diante dos quadros acima, tem-se que:

a) há apenas o nome completo dos responsáveis, a Comissão não os qualificou com todos os elementos de identificação necessários, uma vez que os responsáveis possuíam vínculo com o ente público é possível a complementação dos itens 9.1 e 9.3, conforme previsto no art. 4º, IX da IN n. 21/2007; b) ausente a qualificação do responsável apontado pela Comissão, na pessoa do Sr. Reginaldo Monteiro3, ex-Diretor Financeiro do ente fiscalizado; c) não há manifestação do dirigente da unidade administrativa quanto a providências adotadas para resguardar o interesse público e evitar a continuidade ou repetição do ocorrido, conforme exigido no art. 4º, XIII da IN n. 21/2007;

d) ausente Relatório de Auditoria, assim como o Certificado de Auditoria, sendo imprescindível para instauração de Tomada de Contas Especial no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsto no art. 4º, XIV e XV da IN n. 21/2007;

e) da mesma forma não consta o pronunciamento expresso e indelegável do dirigente máximo do órgão sobre as contas tomadas, nos termos do art. 4º, XVI da IN n. 21/2007; f) quanto a atualização dos valores, estão em desacordo com os índices adotados pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 4º, VI, da IN n. 21/2007 e Resolução n. 39/TCERO-2006.

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Dessa forma, considerando as impropriedades apontadas no item anterior, sugere-se ao Relator, nos termos do art. 14 da Instrução Normativa n. 21/2007, que devolva a TCE à origem para que esta providencie a instrução do processo com os elementos faltantes, conforme indicado nas letras de a e do item anterior, e no prazo consignado retorno os presentes documentos para o processamento e julgamento perante esta Corte de Contas Dessa forma, reencaminhamos aos autos do Processo 0403/18 ao nobre Conselheiro Relator para deliberação e providência que julgar necessária.

Em complemento ao Despacho acima, a Unidade Técnica emitiu a manifestação sob ID 805617:

[...]

Em complementação as informações contidas no Despacho de ID 805181, exarado por esta Unidade Técnica, informamos-vos que a Companhia de Mineração de Rondônia CMR atendeu ao determinado na DM 185/2018-GCPCN de ID 643727 e instaurou tomada de contas especial, para apurar a regularidade do acordo trabalhista extrajudicial (composição amigável), no valor de R\$ 420.00,00, entre àquela empresa pública e o senhor Vinicius Jácome dos Santos Júnior, então advogado da Companhia, apresentada à esta Corte de Contas por intermédio do Documento nº. 05747/19.

Assim sendo, tendo em vista o atendimento da DM 185/2018-GCPCN de ID 643727, pela Companhia de Mineração de Rondônia CMR, propõe-se o arquivamento do presente feito.

Como se trata de cumprimento de Decisão Monocrática e a Tomada de Contas Especial, encaminhada a este Tribunal pela administração, ainda será apreciada em autos apartados, este processo não foi encaminhado ao Ministério Público de Contas para a emissão de manifestação.

É o breve relatório.

De início cumpre consignar que conforme o disposto no artigo 18, parágrafo 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com redação acrescida pela Resolução do Conselho Superior de Administração nº 252/2017/TCE-RO, em juízo monocrático, o relator “decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas)”.

Sem maiores delongas, acolho a proposta de encaminhamento do Corpo Técnico, por suas próprias razões, e determino o arquivamento deste processo.

Assim, diante da comprovação do cumprimento da determinação constante da DM 0185/2018-GCPCN, viável o arquivamento deste processo.

Ante o exposto, DECIDO:

I – Arquivar este processo, em razão de que houve o cumprimento da DM 0185/2018-GCPCN, pois aportou nesta Corte a Tomada de Contas Especial autuada sob nº 2.471/2019.

II – Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico, aos responsáveis identificados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que esta decisão, em seu inteiro teor, está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Comunicar o teor desta decisão, via ofício, ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região e ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho, 02 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto em substituição regimental

Matrícula 468

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 2389/19-TCE-RO
 CATEGORIA : Recurso
 SUBCATEGORIA : Recurso de Reconsideração
 ASSUNTO : Recurso de Reconsideração em face da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0279/2018, proferida nos autos do processo n. 3815/18
 JURISDICIONADO : Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação
 RECORRENTE : E.J. CONSTRUTORA LTDA – CNPJ 10.576.469/0001-27
 ADVOGADOS : José Manoel Alberto Matias Pires – OAB/RO n. 3718
 Gustavo Gerola Marzolla – OAB/RO n. 4164
 RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RECURSAL. PEDIDO DOS RESPONSÁVEIS AO RELATOR ORIGINÁRIO. RECOMENDAÇÃO DA CORREGEDORIA NOS AUTOS DO PROCESSO DE INSPEÇÃO N. 514/2017. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Considerando o teor da recomendação constante no item VIII da Decisão n. 0053/2017-CG deve-se arquivar os autos sem resolução de mérito.

DM-0175/2019-GCBAA

Versam os autos sobre Recurso de Reconsideração interposto por E.J. CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 10.576.469/0001-27, a qual requer seja reconsiderada a Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0279/2018 que determinou a suspensão do pagamento de parcela referente ao Contrato nº 26/2014/FITHA.

2. Inicialmente os autos foram distribuídos ao Eminentíssimo Conselheiro Paulo Curi Neto, que por meio do Despacho n. 207/2019-GPCPN informou a inadequação na distribuição, vez que nos casos de recurso em face de Decisão singular, o julgamento compete à Câmara da qual faz parte o Conselheiro Originário, nos termos do artigo 122, §1º da norma interna corporis.

3. Após novo sorteio, os autos foram encaminhados ao Eminentíssimo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que por meio do Despacho n. 289/2019-GCVCS, tendo em vista ter sido ele o Relator Originário, por obediência ao artigo 93, combinado com os artigos 122, §1º e 108-C todos do Regimento Interno, determinou nova distribuição.

4. Assim, este Relator foi sorteado e vieram-me conclusos os autos.

5. O recorrente protocolizou, em 27.8.2019, petição registrada sob o n. 07011/19, informando que o pedido formulado inicialmente (ID 803130) e atuado como Recurso de Reconsideração, em verdade era apenas um requerimento ao Relator Originário para que reconsiderasse um único item da Decisão Monocrática n. 0289/2019-GCVCS. Entendo que se trata de verdadeiro direito de petição exercido pela empresa E.J. CONSTRUTORA LTDA, conforme consta do esclarecimento da empresa (ID 806183), cujo objeto não tem sucedâneo recursal, motivo pelo qual a análise de seu mérito cabe ao Relator Originário.

6. Dessa forma, atento ao interesse da parte, determino ao Departamento da Primeira Câmara o desentranhamento dos documentos destes autos que foram indevidamente atuados pelo Departamento de Documentação e Protocolo, a fim de que ao alvedrio do Eminentíssimo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza decida pela juntada ou não aos autos do processo n. 3815/18.

7. Por fim, em atenção à recomendação da Corregedoria Geral no item VIII da Decisão n. 0053/2017-CG, devem os autos serem arquivados sem resolução de mérito.

8. Assim, diante do exposto, DECIDO:

I – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que desentranhe os documentos destes autos (IDs 803130 e 806183) e encaminhe-os ao Eminentíssimo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, a fim de que ao seu alvedrio decida pela sua juntada nos autos do processo n. 3815/18.

II – ARQUIVAR os autos, sem resolução de mérito, tendo em vista a atuação equivocada, nos termos do artigo 485, VI, aplicado subsidiariamente neste sodalício com espeque no artigo 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 286-A do Regimento Interno, em atenção à Decisão n. 0053/2017-CG.

III – DAR CONHECIMENTO da decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – DETERMINAR à Assistência de Gabinete que publique esta Decisão.

Porto Velho (RO), 30 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Em Substituição Regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00542/19

PROCESSO Nº: 0463/2019

ASSUNTO: Representação – Supostas irregularidades na contratação emergencial de serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos no Processo Administrativo nº 1-7/2019 do CIMCERO.

JURISDICIONADO: Consórcio Intermunicipal de Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO.

REPRESENTANTE: Paz Ambiental Ltda., CNPJ 10.331.865/0001-94.

RESPONSÁVEIS: Gislaine Clemente, CPF nº 298.853.638-40, presidente do CIMCERO;

Fábio Junior de Souza, CPF nº 663.490.282-87, presidente da CPL/CIMCERO;

Maria Aparecida de Oliveira, CPF nº 289.689.302-44, secretária executiva do CIMCERO.

ADVOGADOS Sergio Abrahão Elias, OAB/RO nº 1.223; Priscila Sagrado Uchida, OAB/RO nº 5.255; e Roberto Ângelo Gonçalves OAB/RO nº 1.025.

Abrahão Elias Sociedade Individual de Advogado, OAB 012/18.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURTI NETO)

GRUPO: II

SESSÃO: 14ª, de 28 de agosto de 2019.

REPRESENTAÇÃO. CONSÓRCIO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO PREVISTA NO ART. 24, IV, C/C O ART. 26 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. SERVIÇO DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. IRREGULARIDADES ELENCADAS NA PEÇA EXORDIAL CONSIDERADAS IMPROCEDENTES. CONSTATADAS OUTRAS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE VALOR PAGO. HOMOLOGAÇÃO DE CONTRATO VICIADO. AUSÊNCIA DE CULPA IN ELIGENDO É IN VIGILANDO. MULTA. ART. 55, II DA LEI Nº 154/96.

1. A improcedência das alegações da representação não afasta a verificação do ato fiscalizado e se esse obedeceu aos ditames da Lei Geral de Licitações, bem como a possível responsabilização dos envolvidos.

2. Caracterizada a situação emergencial, conforme previsão do art. 24, IV, c/c o Art. 26 da Lei nº 8.666/93, é lícita a dispensa de licitação e a contratação emergencial. Considerou-se, também, que o edital antigo teve a suspensão determinada pela Corte de Contas, de modo que, mesmo após ser revogada essa suspensão, o prazo para o Consórcio concluir a licitação era mínimo, sendo que, se não efetivada a contratação emergencial, havia o risco de falha na prestação de serviço essencial, acarretando prejuízo ambiental e à incolumidade pública.

3. A ausência de justificativa do preço pago é falha grave por parte dos agentes que conduziram e consolidaram a contratação emergencial, uma vez que se trata de requisito mínimo previsto no art. 26 da Lei nº 8.666/93. A ausência desse requisito, que resulta em escolha da proposta menos vantajosa para a Administração, é passível de multa aos agentes que deram causa, nos termos do art. 55, II da Lei nº 154/96.

4. A culpa in eligendo e in vigilando não pode se caracterizar em todos os casos, sem critérios mínimos para a aplicação da responsabilização. A culpa in eligendo pressupõe, ao menos, que a(s) pessoa(s) nomeada(s) teve sua nomeação especificamente para a prática de ilícito ou que não possuía(m) conhecimento técnico necessário para o desempenho das funções do cargo, devendo o ato de nomeação contribuir concretamente para a ocorrência do ilícito, sendo condição sem a qual não existiria a irregularidade. Por seu turno, a culpa in vigilando não se aplica no caso, em vista de que, apesar de a fiscalização dos atos dos subordinados ser dever objetivo do superior, não havia possibilidade humana de controle do superior no caso concreto, considerando que a contratação emergencial se deu em cerca de 24 horas, momento em que ocorreu vício no contrato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação que apura possível ocorrência de irregularidades no contrato emergencial firmado entre o Consórcio Intermunicipal de Região Centro Leste do Estado de Rondônia (CIMCERO) e a contratada COOLPEZA – Serviços de Limpeza Urbana EIRELI, processo administrativo 1-7/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer a presente Representação apresentada pela empresa Paz Ambiental Ltda., CNPJ 10.331.865/0001-94, pois atendidos os requisitos regimentais de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente, tendo em vista que não foram detectadas irregularidades relatadas pela Representante no Contrato nº 069/2019, firmado entre o Consórcio Intermunicipal de Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO e a empresa Amazon Fort Soluções e Serviços de Engenharia Eireli, mediante a contratação emergencial no processo administrativo 1-7/2019, sem prejuízo das penalização dos envolvidos pelas irregularidades constatadas pelo Tribunal;

II – Considerar parcialmente procedentes as irregularidades constatadas pelo Corpo Técnico, em virtude de o Sr. Fábio Júnior de Souza ter conduzido a contratação emergencial que findou no contrato 069/2019, firmado entre o CIMCERO e a empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia – EIRELI, sem ter apresentado justificativa suficiente quanto ao preço pago pelo objeto contratado e em razão de a Sra. Maria Aparecida de Oliveira ter homologado o contrato, estando esse irregular, havendo a responsabilização deles pelos ilícitos, aplicando-se multa nos termos abaixo.

III – Aplicar multa ao Sr. Fábio Júnior de Souza, CPF nº 663.490.282-87, Presidente da Comissão Permanente de Licitações do CIMCERO, por ter conduzido o procedimento de contratação emergencial que originou o contrato nº 069/2019 entre o CIMCERO e a empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia – EIRELI, sem haver apresentado justificativa suficiente quanto ao preço pago ao contratado, em afronta ao art. 26, III da Lei nº 8.666/93, no valor de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), sendo esse o mínimo legal (2%), nos termos do art. 55, II da Lei Complementar nº 154/96 .

IV – Aplicar multa à Sra. Maria Aparecida de Oliveira, CPF nº 289.689.302-44, Secretária Executiva do CIMCERO, por ter homologado o procedimento de contratação emergencial eivado de ilegalidade, processo nº 1-7/2019, assinado o Contrato nº 069/2019, o empenho de despesa e ter expedido a ordem de serviço, no valor de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), sendo esse o mínimo legal (2%), nos termos do art. 55, II da Lei Complementar nº 154/96 .

V – Determinar à atual Presidente do CIMCERO, ou quem vier a substituí-la ou sucedê-la, que envide esforços para o integral cumprimento do Acórdão AC2-TC 00332/19 dos autos nº 00838/19, concluindo a licitação relativa ao edital nº 001/CIMCERO/2018 do processo administrativo 1-293/19 do CIMCERO, cumprindo-se integralmente as diretrizes da Lei nº 8.666/93, bem como os apontamentos daquela decisão, sob pena de multa por descumprimento, nos termos do art. 55, §1º da Lei nº Complementar nº 154/96.

VI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação dos responsáveis, para o recolhimento das multas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-X do Banco do Brasil), com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154/96 e no artigo 31, III, "a", do Regimento Interno;

VII – Autorizar, acaso não sejam recolhidas as multas mencionadas, a formalização do respectivo título executivo e as cobranças administrativa e judicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno, sendo que na multa incidirá correção monetária a partir do vencimento (art. 56 Lei nº 154/96);

VIII – Dar ciência desta decisão aos responsáveis e à empresa representante indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IX – Autorizar o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator, em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 28 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00540/19

PROCESSO: 0995/2019 TCE-RO
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
ASSUNTO: Embargos de Declaração – Acórdão AC2-TC n. 00132/19 – Processo n. 00973/2018-TCE-RO
RECORRENTE: Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rondônia – CNPJ n. 04.079.224/0001-91
ADVOGADA: Saiera Silva de Oliveira – OAB/RO n. 2.458
RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

GRUPO: I

SESSÃO: 14ª, de 28 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIDOS. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO EM RAZÃO DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO. NÃO ACOLHIMENTO. USO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM". LEGITIMIDADE. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. INCONFORMISMO COM O MÉRITO. NÃO PROVIMENTO.

1. À luz dos precedentes dos tribunais superiores, a técnica de fundamentação per relationem constitui motivação válida e não ofende o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.
2. A omissão que faculta o manejo dos aclaratórios deve ser bastante a caracterizar fundamentação insuficiente da decisão embargada, o que não se vislumbra no caso.
3. Não existindo real omissão, obscuridade e contradição no acórdão, o mero inconformismo da parte quanto aos fundamentos fáticos e jurídicos que integram as razões de decidir do julgado, bem como quanto ao próprio resultado do julgamento, não enseja o provimento dos embargos de declaração, por se tratar de instrumento de natureza integrativa e aperfeiçoadora dos julgamentos.
4. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos face do Acórdão AC2-TC 0132/19, processo 973/18 – TCE/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer os presentes Embargos de Declaração opostos pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rondônia (CNPJ n. 04.079.224/0001-91) contra o Acórdão AC2-TC 00132/19, proferido nos autos do Processo n. 00973/2018-TCE-RO, por atendidos os pressupostos de admissibilidade;

II – Negar, no mérito, provimento aos presentes Embargos de Declaração, por inexistência de omissão a ser corrigida na decisão hostilizada;

III - Dar ciência desta Decisão à embargante, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de eventual recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c. o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/1996, informando-a que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, após os procedimentos regimentais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator, em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 28 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00537/19

PROCESSO: 01002/2019 TCE-RO
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
ASSUNTO: Embargos de Declaração – Acórdão AC2-TC n. 00132/19 – Processo n. 00973/2018-TCE-RO
RECORRENTE: Vinícius Jácome dos Santos Júnior – Advogado da CMR – CPF n. 654.526.402-82
ADVOGADO: Vinícius Jácome dos Santos Júnior – OAB/RO n. 3.099.
RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

GRUPO: I

SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária, de 28.08.2019.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIDOS. ARGUIÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO. NÃO ACOLHIMENTO. USO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM". LEGITIMIDADE. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. INCONFORMISMO COM O MÉRITO. NÃO PROVIMENTO.

1. À luz dos precedentes dos tribunais superiores, a técnica de fundamentação per relationem constitui motivação válida e não ofende o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.
2. A omissão que faculta o manejo dos embargos declaratórios deve ser bastante a caracterizar fundamentação insuficiente da decisão embargada, o que não se vislumbra no caso.
3. A contradição que autoriza o cabimento de embargos de declaração é de natureza interna, atinente à estrutura lógica do decisor, como aquela existente entre a fundamentação e a conclusão do acórdão. Destarte, havendo coerência entre o fundamento do acórdão e a sua conclusão, não há se falar na existência de vício que enseje a oposição de embargos de declaração.
4. Não existindo real omissão, obscuridade e contradição no acórdão, o mero inconformismo da parte quanto aos fundamentos fáticos e jurídicos que integram as razões de decidir do julgado, bem como quanto ao próprio resultado do julgamento, não enseja o provimento dos embargos de declaração, por se tratar de instrumento de natureza integrativa e aperfeiçoadora das decisões.
5. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos face do Acórdão AC2-TC 0132/19, processo 973/18 – TCE/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer os presentes Embargos de Declaração opostos pelo senhor Vinícius Jácome dos Santos Júnior, Advogado da CMR – CPF n. 654.526.402-82, contra o Acórdão AC2-TC 00132/19, proferido nos autos do Processo n. 00973/2018-TCE-RO, por atendidos os pressupostos de admissibilidade;

II – Negar, no mérito, provimento aos presentes Embargos de Declaração, por inexistência de omissão ou contradição a ser corrigida na decisão hostilizada;

III - Dar ciência desta Decisão ao embargante, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de eventual recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c. o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/1996, informando-a que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, após os procedimentos regimentais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator, em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 28 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00535/19

PROCESSO: 01114/17 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Seringueiras
INTERESSADO: Vera Lúcia Leite - CPF nº 629.426.642-68
RESPONSÁVEIS: Vera Lúcia Leite - CPF nº 629.426.642-68
César Gonçalves de Matos - CPF nº 350.696.192-68
Maria Aparecida Corrêa - CPF nº 242.261.142-72
RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

GRUPO: II

SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 28 de agosto de 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS.

1. Considerando que não remanesceu qualquer irregularidade, a prestação de contas deve ser julgada regular, bem como ser concedida quitação ao agente responsável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social do Município Seringueiras, exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular, nos termos do inciso I do artigo 16 da Lei Complementar n. 154/96, a prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Seringueiras, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade de Vera Lúcia Leite, na qualidade de Presidente;

II – Conceder quitação a Vera Lúcia Leite, na qualidade de Presidente, no tocante às presentes contas, nos termos do parágrafo único do artigo 23 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Determinar, via ofício, ao atual Presidente do Instituto Previdenciário do Município de Seringueiras que dê total cumprimento ao quanto determinado no Acórdão 00221/18, prolatado nos autos do Processo 1021/17, bem como elabore um plano de amortização do déficit atuarial, com vistas a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS no futuro;

IV – Determinar a exclusão de responsabilidade, imputada na Decisão DM-GCJEPPM-TC 0094/18, de Cesar Gonçalves de Matos (CPF n. 629.246.642-68), e de Maria Aparecida Corrêa (CPF n. 242.261.142-72), uma vez que não remanesceram nenhuma das irregularidades a eles imputadas;

V – Dar ciência desta Decisão aos interessados, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VI – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

VII – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 2ª Câmara, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Procurador de Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 28 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00538/19

PROCESSO: 1138/16 – TCE-RO
JURISDICIONADO: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2015
RESPONSÁVEIS: Isekiel Neiva de Carvalho, CPF n. 315.682.702-91, Presidente do FITHA
Marilene Ferreira da Silva, CPF n. 464.448.904-20, Contadora
RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

GRUPO: I

SESSÃO: 14ª, de 28 de agosto de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES FORMAIS DETECTADAS NA ANÁLISE DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES DE MENOR RELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. ARQUIVAMENTO.

As irregularidades evidenciadas, consistentes na ausência das notas explicativas às DCASP e na inconsistência das informações contábeis, possuem natureza formal, sem dano e sem maiores consequências, não sendo, portanto, suficientes para acarretar a reprovação das contas dos gestores responsáveis. Contas julgadas regulares com ressalvas. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA, exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA, do exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Isequiel Neiva de Carvalho, Presidente do FITHA, e da Senhora Marilene Ferreira da Silva, Contadora, concedendo-lhes quitação, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno, em face das seguintes irregularidades:

I.1) Ausência das Notas Explicativas às DCASP

I.2) Inconsistência das informações contábeis

a) Divergência de R\$ 59.640,55 entre o saldo final de Caixa e Equivalente de Caixa apurado e o demonstrado no Balanço Patrimonial.

b) Diferença de R\$ 15.325,17 entre a variação apurada do período (R\$ 999.299,66) e a Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa demonstrada na DFC (R\$ 983.974,49). Além disso, divergência de R\$ -168.387,59 entre Caixa e Equivalente de Caixa do exercício anterior apresentado no balanço Patrimonial (R\$ 4.248.224,49) e o demonstrado na DFC (R\$ 4.416.612,08); e, ainda, diferença de R\$ -44.315,38 entre o saldo de caixa e equivalente de caixa do exercício atual representado no Balanço Patrimonial (R\$ 5.187.883,60) e o evidenciado na DFC (R\$ 5.232.198,98).

c) Inconsistências no valor da Conta Caixa e Equivalente de Caixa, em que foram apresentados três valores diferentes, sendo R\$ 5.187.883,60 no Balanço Patrimonial; R\$ 5.232.198,98 no Demonstrativo de Fluxos de Caixa; e R\$ 5.290.348,65 no Balanço Financeiro.

II – Dar ciência desta decisão aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

III – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator, em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 28 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00534/19

PROCESSO: 1188/2016
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Supostas irregularidades ocorridas no Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2016 – Em cumprimento ao Despacho nº 47/2016/GCFCS.
JURISDICIONADO: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste de Rondônia – CIMCERO (Sede em Ji-Paraná/RO)
INTERESSADO: Ouvidoria do TCE-RO
RESPONSÁVEIS: Neuri Carlos Persch – Presidente do CIMCERO
CPF nº 325.451.772-53
Elisângela Nunes Mafra – Pregoeira do CIMCERO
CPF nº 595.397.982-72
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: 14º - 28 de agosto de 2019 (2ª Câmara do TCE-RO).

EMENTA: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MULTA. DETERMINAÇÕES. É pacífico neste Tribunal de Contas que exigência edilícia que restringe o caráter competitivo do certame fere a Constituição Federal, art. 37, caput e inciso XXI, e a Lei das Licitações, Lei Federal nº 8666/93, art. 3º, § 1º, inciso I, c/c o art. 30, §§ 1º, I, e 5º, e art. 44, caput e seu § 1º, e em virtude de sua gravidade deve ser aplicada multa ao agente que conduz o certame com obstáculos à ampla participação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, relativos a irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2016, do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste de Rondônia – CIMCERO (Sede em Ji-Paraná/RO), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegal o Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 002/2016/CIMCERO, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços em Assessoria, Consultoria e Sistemas de Gestão Educacional, devido a previsão de cláusulas ou condições editalícias que restringiram o seu caráter competitivo, em violação ao art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal, c/c os arts. 3º, § 1º, inciso I, 30, § 1º, I e § 5º, e 44, caput e seu § 1º, todos, da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 3º, II, da Lei Federal nº 10.520/02, e em ofensa direta ao princípio da isonomia, ao estabelecerem preferências ou distinções impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato; porém sem pronúncia de nulidade, em razão da segurança das situações jurídicas consolidadas, no intuito de evitar maiores prejuízos para a Administração Pública;

II – Multar, em R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), a Srª. Elisângela Nunes Mafra, Pregoeira do CIMCERO, CPF nº 595.397.982-72, com

fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, tendo em vista a condução de certame contendo a previsão de cláusulas do edital que restringiram o seu caráter competitivo, em ofensa direta ao princípio da isonomia, ao estabelecerem preferências ou distinções impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato, contidas nos itens 3.1, 15.1 e 18.1, insertos no Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2016;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que a Srª. Elisângela Nunes Mafra, Pregoeira do CIMCERO, CPF nº 595.397.982-72, recolha o valor da multa consignada no item II retro, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TC, (conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-X do Banco do Brasil), nos termos dos artigos 30, 31, III, "a", e 33 do Regimento Interno c/c artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV – Autorizar desde já que, transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento da multa consignada no item II retro, seja iniciada a cobrança, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, c/c o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V – Determinar à gestão do CIMCERO que tome providências necessárias à (i) abstenção e adaptação da legislação normativa e constitutiva daquela entidade consorcial para excluir os serviços públicos de natureza universal, bem como (ii) condicione a deflagração de novos certames licitatórios à prévia demonstração a esta Corte de Contas do interesse comum na prestação de serviços específicos e divisíveis, motivando a necessidade de consórcio intermunicipal para sua realização, atrelada às situações fáticas e geográficas, imprescindíveis para determinado escopo de atuação, bem como à comprovação de que possui viabilidade jurídica, financeira e estrutura operacional para tanto, em observância ao artigo 1º da Lei nº 11.107/2005, ao artigo 2º, inciso XIV, do Decreto nº 6.017/2007, e aos Princípios da Legalidade, Finalidade e Interesse Público, devendo essas medidas serem acompanhadas pela Secretaria Geral de Controle Externo em futura auditoria ordinária, dispensando qualquer registro a não ser este da SGCE para verificação oportuna;

VI – Dar ciência da Decisão à Ouvidoria desta Corte de Contas; a entidade jurisdicionada, na pessoa da atual presidência, notadamente, sobre a determinação constante no item V; e a responsável supra, e a Secretária-Geral de Controle Externo, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as providências de praxe, archive-se.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 28 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator Conselheiro

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00541/19

PROCESSO: 1294/18 – TCE-RO

JURISDICIONADO: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2017
RESPONSÁVEIS: Isequiel Neiva de Carvalho, CPF n. 315.682.702-91, Presidente do FITHA
Marilene Ferreira da Silva, CPF n. 464.448.904-20, Chefe da Seção de Contabilidade
RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

GRUPO: I

SESSÃO: 14ª, de 28 de agosto de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE FORMAL DETECTADA NA ANÁLISE DAS CONTAS. IMPROPRIEDADE DE MENOR RELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

A irregularidade evidenciada, consistente na ausência das notas explicativas às DCASP, possui natureza formal, sem dano e sem maior consequência, não sendo, portanto, suficiente para acarretar a reprovação das contas dos gestores responsáveis. Contas julgadas regulares com ressalvas. Determinações. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação - FITHA, exercício de 2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares com ressalva as contas do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA, do exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Isequiel Neiva de Carvalho, Presidente do FITHA, e da Senhora Marilene Ferreira da Silva, Chefe da Seção de Contabilidade, concedendo-lhes quitação, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno, pela Ausência das Notas Explicativas às DCASP;

II – Determinar ao gestor do FITHA, ou a quem lhe suceder, que promova o atendimento integral à Instrução Normativa nº 013/TCE-RO- 2004, artigo 7º, III e à Instrução Normativa nº 035/TCE-RO-2012 quanto ao envio completo das informações solicitadas por esta Corte de Contas, bem como apresente, em tópico exclusivo, no relatório circunstanciado das próximas prestações de contas, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações da Corte de Contas, sobretudo as expressas nas seguintes decisões: AC1-TC 00180/18, do processo 01563/14; AC1-TC 00161/18, do processo 01871/10 e AC2-TC 01179/17, do processo 01859/13;

III – Determinar à Controladoria-Geral do Estado que estabeleça em plano de ação e, em ato contínuo, um Plano Anual de Fiscalizações (PAF) definindo rotinas, métodos, procedimentos e técnicas de auditoria a fim de acompanhar a execução orçamentária, financeira e patrimonial dos recursos transferidos e administrados pelo gestor do FITHA ao longo do próximo exercício, apresentando ao final dos trabalhos desenvolvidos os resultados alcançados pela Unidade Gestora, fazendo também constar os possíveis achados no Relatório Anual de Auditoria a ser juntado à futura prestação de contas;

IV – Alertar ao gestor do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação acerca da possibilidade deste Tribunal emitir opinião adversa sobre o Balanço Geral da Unidade dos próximos exercícios, caso as determinações expedidas, com vistas à melhoria dos procedimentos de accountability, não sejam cumpridas;

V – Dar ciência desta decisão aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VI – Comunicar o teor desta decisão, via ofício, ao atual gestor do FITHA para cumprimento da determinação constante do item II, e à Controladoria Geral do Estado para cumprimento da determinação constante do item III; e

VII - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator, em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 28 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00539/19

PROCESSO: 03077/18-TCE-RO
UNIDADE: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO
ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento do Acórdão nº 236/2018 – 2ª Câmara.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Gislaíne Clemente, CPF n. 298.853.638-40 – Presidente do CIMCERO;
RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

GRUPO: I

SESSÃO: 14ª, de 28 de agosto de 2019.

INSPEÇÃO ESPECIAL. CONSÓRCIO PÚBLICO DE MUNICÍPIOS.
MONITORAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO.
DETERMINAÇÕES PARCIALMENTE CUMPRIDAS.
IMPRESINDIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO
MULTA. DETERMINADO O SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES
REMANESCENTES.

1. Verificado o descumprimento parcial de decisão da Corte de Contas, sendo imprescindível a formalização de concurso público e uma atuação mínima e concreta da entidade, faz surgir a necessidade de aplicação de multa, em razão da infringência ao art. 37, II, da CRFB/88.

2. Determinação com vias de que observe o cumprimento integral da decisum, para promover a realização de certame para contratação de servidores efetivos; fornecer regularmente as informações das despesas

realizadas com os recursos entregues por meio do contrato de rateio aos entes consorciados; e informar corretamente ao Tribunal as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste acórdão.

3. Recomendação à atual presidente para que, após a realização do concurso público para contratação de servidores efetivos, providencie a alteração do Regimento Interno do consórcio, a fim de que as futuras contratações por concurso não dependam da cedência de agentes públicos pertencentes aos quadros dos entes consorciados, podendo ser instrumentalizadas pelos próprios servidores efetivos da associação pública.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento do cumprimento do Acórdão AC2-TC 00236/2018, dos autos nº 07326/17/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumpridos os subitens i, ii e iv do item I do acórdão AC2-TC 00236/18;

II – Considerar parcialmente cumpridos os itens v e vi e determinar à atual Presidente do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO, ou a quem vier a sucedê-la ou a substituir, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 62, II, do RITCERO que adote as providências para o cumprimento integral do acórdão AC2-TC 00236/18 em relação aos subitens v e vi, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação;

III – Considerar descumprido o subitem iii e, por essa razão, condenar Gislaíne Clemente, CPF n. 298.853.638-40, Presidente do CIMCERO, ao pagamento da multa no valor de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), sendo essa a proporção de 2% (mínimo legal) do previsto no art. 55, II da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 103, II do RITCERO, pela desídia quanto ao cumprimento do subitem iii do acórdão AC2-TC 00236/18 no que tange à formalização e realização de concurso de provas e/ou provas e títulos para preenchimento dos cargos públicos;

IV – Determinar à atual Presidente do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO, ou a quem vier a sucedê-la ou a substituir, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 62, II do RITCERO, em reforço à determinação do subitem iii do Acórdão AC2-TC 00236/18, que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da notificação, providencie a realização de concurso público de provas e/ou provas e títulos para provimento dos cargos do CIMCERO;

V – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, à responsável indicada no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-lhe que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Comunicar o teor desta Decisão, via ofício, à Presidente do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO para o cumprimento das determinações constantes dos itens II e IV; e

VII – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator, em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, Conselheiro Presidente da Segunda

Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 28 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03815/18-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Requerimento (Documento nº 06872/19).
SUBCATEGORIA: Petição ao Relator.
JURISDICIONADO: Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação (FITHA).
ASSUNTO: Petição em face da determinação presente no item VI, "a", da DM-DDR-GCVCS-TC 0279/2018, com requerimento para que seja reconhecida a impossibilidade de "retenção" dos valores decorrente da execução de contratos diferentes do Contrato nº 026/2014/FITHA, com a determinação ao gestor do FITHA/DER para que se abstenha de efetivar tal procedimento.
INTERESSADO: E. J. Construtora Ltda. – Empresa Contratada – CNPJ: 10.576.469/0001-22.
RESPONSÁVEIS: Erasmo Meireles e Sá, Diretor Geral do DER/RO e Presidente do FITHA – CPF: 769.509.567-20.
ADVOGADOS: José Manoel Alberto Matias Pires, OAB/RO nº 3718; Gustavo Gerola Marzolla, OAB/RO nº 4164 .
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-GCVCS-TC 0154/2019

PETIÇÃO EM FACE DA DETERMINAÇÃO PRESENTE NO ITEM VI, "A", DA DM-DDR-GCVCS-TC 0279/2018, COM REQUERIMENTO PARA QUE SEJA RECONHECIDA A IMPOSSIBILIDADE DE "RETENÇÃO" DOS VALORES DECORRENTE DA EXECUÇÃO DE CONTRATOS DIFERENTES DO CONTRATO Nº 026/2014/FITHA. MEDIDAS NÃO ARGUIDAS EM DEFESA OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. INTERESSE PRIVADO. TRIBUNAL DE CONTAS TUTELA O INTERESSE PÚBLICO, A TEOR DO ACÓRDÃO Nº 2799/2009 – TCU – PLENÁRIO. PREJUDICIALIDADE DE ANÁLISE, FULCRO NO ART. 99-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96 C/C ARTIGOS 336 E 507 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ART. 29 DO REGIMENTO INTERNO, BEM COMO NOS PRINCÍPIOS SELETIVIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE, RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, EFICIÊNCIA E ECONOMIA PROCESSUAL.

(...)

No mais, cabe salientar que esta Corte de Contas não tutela interesses privados em face da Administração Pública, em harmonia a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU . Assim, o contratado deve propor as demandas de seu interesse, no fórum administrativo ou judicial competente.

Posto isso, diante dos fundamentos apresentados, Decide-se:

I – Considerar prejudicada a análise de mérito da presente Petição, interposta pela empresa E. J. Construtora Ltda. CNPJ: 10.576.469/0001-22, por meio da Documentação nº 006872/19-TCE/RO, uma vez que – sobre a determinação de SUSPENSÃO dos pagamentos, no valor de R\$137.833.74 (cento e sete mil, oitocentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos), na forma do item VI, "a", da DM-DDR-GCVCS-TC 0279/2018 – operou-se a preclusão, o que obsta a discussão da matéria nos autos principais (03815/18-TCE/RO); ademais, o peticionante deixou transcorrer, in albis, os prazos legais para interpor os instrumentos legais para a garantia de seus direitos, a exemplo dos embargos de

declaração; e, ainda, porque esta Corte de Contas não tutela interesses privados frente à Administração Pública, na forma do Acórdão nº 2799/2009 – TCU – Plenário, tudo com fulcro no art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigos 336 e 507 do Código de Processo Civil e art. 29 do Regimento Interno, bem como nos princípios seletividade das ações de controle, racionalização administrativa, eficiência e economia processual;

III – Dar conhecimento desta decisão, a empresa E. J. Construtora LTDA, CNPJ: 10.576.469/0001-22, representada pelos Advogados José Manoel Alberto Matias Pires, OAB/RO nº 3718, e Gustavo Gerola Marzolla, OAB/RO nº 4164; bem como ao Senhor Erasmo Meireles e Sá, CPF: 769.509.567-20, atual Diretor do DER/RO e Presidente do FITHA, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCe;

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, devolvendo-se após, os autos ao Controle Externo para continuidade de análise;

V – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 29 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Alto Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 1326/19
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2018
JURISDICIONADO : Fundo Municipal de Saúde de Alto Paraíso
RESPONSÁVEL : Pedro Humberto Ferreira, CPF nº 694.773.293-04
Secretário Municipal de Saúde no período de 1.1 a 2.7.2018
Cristiane Santos Oliveira, CPF nº 793.971.152-00
Secretária Municipal de Saúde no período de 2.7 a 11.10.2018
Débora Salgado Mancera Raposo, CPF nº 421.602.002
Secretária Municipal de Saúde no período de 11.10 a 31.12.2018
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0181/2019-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTO PARAÍSO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ANÁLISE SUMÁRIA. PREENCHIMENTO FORMAL DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013-TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. Enquadrada a Prestação de Contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, e verificada a remessa de toda documentação exigida pela Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, impositivo declarar a regularidade formal dos atos e considerar cumprido o dever de prestar contas, monocraticamente, com fundamento no art. 18, § 4º do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 1º, da Resolução 252/2017-TCE-RO.

2. Arquivamento.

Tratam os autos sobre a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Alto Paraíso, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Srs. Pedro Humberto Ferreira, CPF nº 694.773.293-04, Secretário Municipal de Saúde no período de 1.1 a 2.7.2018 Cristiane Santos Oliveira, CPF nº 793.971.152-00, Secretária Municipal de Saúde no período de 2.7 a 11.10.2018 Débora Salgado Mancera Raposo, CPF nº 421.602.002 Secretária Municipal de Saúde no período de 11.10 a 31.12.2018.

2. As Contas anuais aportaram neste Tribunal no dia 16 de abril de 2019, atestadas por meio do recibo de ID n. 803468.

3. Impende registrar que, nos termos do art. 14, II da IN 013/2004-TCERO, a unidade jurisdicionada deveria ter apresentado a prestação de contas até o dia 31 de março de 2019.

4. Todavia, a apresentação de referidas contas perante este Tribunal nesta data (16.4.2019) ocorreu em virtude da implantação do novo sistema desta Corte, para recepcionar eletronicamente as contas de gestão dos órgãos jurisdicionados, via SIGAP. Em face de força maior constatada e da inexistência de conduta diversa, releva-se neste exercício, tal ocorrência.

5. A Unidade Técnica (ID n. 806161) destacou que, em virtude das diretrizes traçadas pelo plano anual de análise de contas, regulamentado por meio da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, o exame das presentes contas fundou-se basicamente no check-list das peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, razão pela qual concluiu pelo cumprimento do dever de prestar contas, com a ressalva contida no art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, cuja conclusão se transcreve:

3 CONCLUSÃO

Realizada a análise dos documentos constantes da prestação de contas relativa do Fundo Municipal de Saúde de Alto Paraíso relativa ao exercício de 2018 de responsabilidade dos Senhores Pedro Humberto Ferreira – Secretário Municipal de Saúde (de 01/01/2018 a 02/07/2018), Cristiane Santos Oliveira – Secretária Municipal de Saúde (de 02/07/2018 a 11/10/2018), e Débora Salgado Mancera Raposo – Secretária Municipal de Saúde (a partir de 11/10/2018), verificou-se de modo geral o atendimento aos requisitos listados no artigo 14 na Instrução Normativa 013/TCER-2004 c/c Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 154/96, caracterizando que as referidas contas foram prestadas e aferidas nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO.

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Benedito Antônio Alves para sua apreciação, conforme disposto no art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCE RO, propondo:

- Emitir QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma;

6. É o Relatório.

7. Perlustrando amiúde os autos, observa-se que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida pelo Tribunal.

8. Procedidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, ressaltando que o Tribunal, por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCE-RO, estabeleceu em seu art. 4º, § 2º que:

Art. 4º - Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos Incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo "Classe I" e "Classe II".

(...)

§ 2º - Os processos integrantes da "Classe II" receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, de 18 de novembro de 2004.

9. No caso vertente, o Órgão sub examine integra o "Grupo II", sujeito ao exame sumário das contas, cuja análise restringe-se à verificação se a documentação encaminhada encontra-se em conformidade com as exigências da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, em atenção à "obrigação do dever de prestar contas", insculpida no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

10. Vale ressaltar que nas contas julgadas ordinariamente, ou nestas, apreciadas sumariamente, havendo notícias de irregularidades constatadas posteriormente serão apuradas em autos específicos.

11. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

12. In casu, afastada a análise de mérito, em razão das disposições insertas na Resolução n. 139/2013-TCE-RO, cabe verificar, nesta assentada, apenas se a documentação integrante das contas atende ao disposto no art. 15, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, da Lei Federal n. 4.320/64 e da Lei Complementar Estadual n. 154/96, sem prejuízo da verificação de ocasionais irregularidades supervenientes.

13. Insta destacar que, com a entrada em vigor da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, publicada no Diário Oficial n. 1492, de 16/10/2017, referida análise passou a ser prolatada pela relatoria competente, por meio de Decisão Monocrática, consoante dispõe o art. 1º, in verbis:

Art. 1º Fica acrescentado o § 4º ao art. 18 do Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 (...)

(...) § 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

14. Diante do exposto, considerando que o jurisdicionado, em atenção ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, cumpriu com o seu dever de prestar contas, cuja documentação apresentada atende às disposições insertas no art. 15, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, na Lei Federal n. 4.320/64 e na Lei Complementar Estadual n. 154/96, nos termos dos art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, decido:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA a obrigação do dever de prestar contas do Fundo Municipal de Saúde de Alto Paraíso, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Srs. Pedro Humberto Ferreira, CPF nº 694.773.293-04, Secretário Municipal de Saúde no período de 1.1 a 2.7.2018 Cristiane Santos Oliveira, CPF nº 793.971.152-00, Secretária Municipal de Saúde no período de 2.7 a 11.10.2018 Débora Salgado Mancera Raposo, CPF nº 421.602.002 Secretária Municipal de Saúde no período de 11.10 a 31.12.2018, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 15, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas, em autos específicos.

II – DAR CONHECIMENTO desta decisão:

2.1 - Ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link Consulta Processual, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

2.2 - Ao Ministério Público de Contas, via ofício.

IV – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 30 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Em substituição regimental

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 1453/19
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2018
JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Buritis
RESPONSÁVEL : Vereador Daniel Alves dos Santos, CPF nº 684.941.302-34
Chefe do Poder Legislativo
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0180/2019-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE BURITIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ANÁLISE SUMÁRIA. PREENCHIMENTO FORMAL DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013-TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. Enquadrada a Prestação de Contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, e verificada a remessa de toda documentação exigida pela Instrução Normativa n. 13/2004 TCE-RO, impositivo declarar a regularidade formal dos atos e considerar cumprido o dever de prestar contas, monocraticamente, com fundamento no art. 18, § 4º do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 1º, da Resolução 252/2017-TCE-RO.

2. Arquivamento.

Tratam os autos sobre a Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Buritis, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Vereador Daniel Alves dos Santos, CPF nº 684.941.302-34, Chefe do Poder Legislativo.

2. As Contas anuais aportaram neste Tribunal no dia 2 de maio de 2019, atestadas por meio do recibo de ID n. 796539.

3. Impende registrar que, nos termos do art. 14, II da IN 013/2004-TCERO, a unidade jurisdicionada deveria ter apresentado a prestação de contas até o dia 31 de março de 2019.

4. Todavia, a apresentação de referidas contas perante este Tribunal nesta data (2.5.2019) ocorreu em virtude da implantação do novo sistema desta Corte, para recepcionar eletronicamente as contas de gestão dos órgãos jurisdicionados, via SIGAP. Em face de força maior constatada e da inexigibilidade de conduta diversa, releva-se neste exercício, tal ocorrência.

5. A Unidade Técnica (ID n. 797509) destacou que, em virtude das diretrizes traçadas pelo plano anual de análise de contas, regulamentado por meio da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, o exame das presentes contas fundou-se basicamente no check-list das peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, razão pela qual concluiu pelo cumprimento do dever de prestar contas, com a ressalva contida no art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013, cuja conclusão se transcreve:

6 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Benedito Antônio Alves para sua apreciação, conforme disposto no art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCE RO, propondo:

- Emitir QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma;

6. O Parquet ao se manifestar sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 325/2019-GPETV, ID 805883, da lavra da Eminente Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, nos seguintes termos:

Sem adentrar no mérito dos atos de gestão praticados no exercício, verifica-se dos documentos apresentados que houve, à exceção do inventário físico-financeiro, o atendimento às exigências legais e normativas, de modo que, formalmente, o responsável atendeu ao dever constitucional de prestar contas.

É o Relatório.

7. Perlustrando amiúde os autos, observa-se que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida pelo Tribunal.

8. Procedidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, ressaltando que o Tribunal, por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCE-RO, estabeleceu em seu art. 4º, § 2º que:

Art. 4º - Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos Incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo "Classe I" e "Classe II".

(...)

§ 2º - Os processos integrantes da "Classe II" receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, de 18 de novembro de 2004.

9. No caso vertente, o Órgão sub examine integra o "Grupo II", sujeito ao exame sumário das contas, cuja análise restringe-se à verificação se a documentação encaminhada encontra-se em conformidade com as exigências da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, em atenção à "obrigação do dever de prestar contas", insculpida no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

10. Vale ressaltar que nas contas julgadas ordinariamente, ou nestas, apreciadas sumariamente, havendo notícias de irregularidades constatadas posteriormente serão apuradas em autos específicos.

11. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

12. In casu, afastada a análise de mérito, em razão das disposições insertas na Resolução n. 139/2013-TCE-RO, cabe verificar, nesta assentada, apenas se a documentação integrante das contas atendem ao disposto no art. 15, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, da Lei Federal n. 4.320/64 e da Lei Complementar Estadual n. 154/96, sem prejuízo da verificação de ocasionais irregularidades supervenientes.

13. Insta destacar que, com a entrada em vigor da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, publicada no Diário Oficial n. 1492, de 16/10/2017, referida análise passou a ser prolatada pela relatoria competente, por meio de Decisão Monocrática, consoante dispõe o art. 1º, in verbis:

Art. 1º Fica acrescentado o § 4º ao art. 18 do Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 (...)

(...) § 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

14. Diante do exposto, considerando que o Jurisdicionado, em atenção ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, cumpriu com o seu dever de prestar contas, ressaltando que a documentação apresentada atende às disposições insertas no art. 15, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, na Lei Federal n. 4.320/64 e na Lei Complementar Estadual n. 154/96, nos termos dos art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, decido:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA a obrigação do dever de prestar contas do Poder Legislativo Municipal de Buritis, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Vereador Daniel Alves dos Santos, CPF nº 684.941.302-34, Chefe do Poder Legislativo, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 15, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas, em autos específicos.

II – DAR CONHECIMENTO desta decisão:

2.1 - Ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link Consulta Processual, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

2.2 - Ao Ministério Público de Contas, via ofício.

IV – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 30 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Em substituição regimental

Município de Cujubim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2393/2019
SUBCATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO : Possível improbidade administrativa decorrente da construção de praça no Município de Cujubim
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Cujubim
RESPONSÁVEIS : Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF n. 457.343.642-15
Chefe do Poder Executivo Municipal
INTERESSADO : Jeferson de Oliveira Ferreira, CPF n. 752.692.872-34
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: DENÚNCIA. PRESENÇA DE RECURSO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA ATUAR NO FEITO, COM ESTEIO NO ART. 71, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CIENTIFICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

DM- 0186/2019-GCBAA

Trata-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado em razão de denúncia apresentada por pessoa física informando possível improbidade administrativa no âmbito do Poder Executivo Municipal de Cujubim, tendo por objeto a construção da praça flor da Paineira (Processo Administrativo n. 1-102/2019).

2. Segundo consta na denúncia, o recurso para execução dessa construção é federal decorrente de emenda parlamentar. Informa, ainda, que há falhas na constituição do processo administrativo de contratação, bem como inconsistências nas regras editalícias.

3. Após o recebimento da documentação, houve autuação e remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, com a finalidade de analisar os critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas, a qual entendeu, via Relatório (ID 804.617), que no procedimento noticiado fora empregado recurso federal, e por via de consequência, refoge a competência desta Corte para atuar no feito, ensejando remeter cópia, em mídia eletrônica, deste processo ao Tribunal de Contas da União para adoção de providências de sua alçada, bem como ciência aos demais interessados e posterior arquivamento.

4. É o breve relato, passo a decidir.

5. Sem delongas, objetivando evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, adotar-se-ão integralmente os argumentos e fundamentos expendidos pela Assessoria Técnica da Secretaria Geral de Controle Externo, via Relatório, o qual transcrevo a seguir, naquilo que é pertinente:

3. ANÁLISE TÉCNICA

18. Ao analisar a documentação que compõe os autos, percebe-se que se impugna a construção da praça flor da paineira, processo administrativo n. 1-102/2019 pelo Município de Cujubim.

19. Entretanto, nota-se que há uma emenda parlamentar (ID 804518) decorrente do "Programa Calha Norte", do Ministério da Defesa, ou seja, tem origem em verba repassada por convênio federal.

20. Dessa forma, por se tratar de verbas federais, oriunda de convênio celebrado com órgão da União, a competência para análise de eventuais irregularidades é do Tribunal de Contas da União, e não desta Corte de Contas.

21. É possível perceber, então, que a documentação que instrui este procedimento apuratório preliminar não preenche as condições prévias na forma da Resolução n. 291/2019, dada a incompetência material deste Tribunal (art. 6º, I).

22. Por este motivo, verificada a incompetência, a manifestação não deve ser conhecida, sendo imperioso seu arquivamento, nos termos do art. 7º da norma 1.

23. Entretanto, por se tratar de matéria de competência do TCU, é necessário que se remeta cópia da referida documentação àquela Corte, a fim de que adote as providências que entender cabíveis.

24. Ademais, é importante registrar que, da narrativa constante na denúncia, é possível perceber que o cerne da questão trazida é a informação de que a fonte de recursos para construção da mencionada praça é federal conforme consulta realizada (ID 804518), embora nos atos administrativos realizados pela Prefeitura consta recursos próprios, portanto deve ser comunicado ao gestor do Município de Cujubim que promova as correções nos procedimentos administrativos realizados para adequação da fonte de recursos que será aplicada nesse ação.

25. Por este motivo, ainda que inexistia a competência deste Tribunal para atuar quanto à matéria, este corpo técnico entende ser necessária a remessa da informação ao Tribunal de Contas da União, bem como a ciência ao Gestor do Município de Cujubim para que promova as correções necessárias a adequação da fonte de recursos.

6. Após compulsar os autos, de fato, observa-se da documentação coligida pelo Corpo Instrutivo (IDs 804.518 e 804.545) que os recursos para construção da praça flor da paineira, localizada no Município de Cacaulândia (Processo administrativo n. 1-102/2019), tem origem em convênio firmado entre aquele Ente e a União.

7. Nesse sentido, há patente incompetência desta Corte para atuar no feito, o que demanda a remessa de cópia do processo, em mídia digitalizada, ao Tribunal de Contas da União, em razão da presença de recursos federais, com esteio no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, c/c art. 247, § 5º, do RITCE-RO, bem como notificação dos interessados e posterior arquivamento.

8. Dessa forma, com fundamento na Resolução n. 291/2019, considero que o processo em questão deve ser extinto, sem análise do mérito. Determino ainda o levantamento do sigilo dos autos, conforme prescreve o item V, da Recomendação n. 2/2013/GCOR.

9. Ex positis, em consonância com o posicionamento do Corpo Técnico decido:

I – EXTINGUIR sem resolução do mérito, a denúncia aportada nesta Corte (ID 785.347), com fundamento no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, c/c art. 247, § 5º, do RITCE-RO, em virtude da presença de recursos federais para construção da praça flor da paineira, localizada no Município de Cacaulândia (Processo Administrativo n. 1-102/2019).

II – DAR CIÊNCIA desta decisão, via ofício ao:

2.1 – Denunciante; e

2.2 – Ministério Público de Contas.

III – LEVANTAR o sigilo destes autos, nos termos do item V, da Recomendação n. 2/2013/GCOR.

IV – ENCAMINHAR o feito ao Departamento do Pleno para cumprimento do item II, bem como enviar cópia destes autos, em mídia eletrônica, ao Tribunal de Contas da União para conhecimento e adoção das providências de sua competência.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 30 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVESb
Relator

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2249/2019
SUBCATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO : Comunicação de possíveis irregularidades, no tocante ao limite de gastos com pessoal, praticados pelo Poder Executivo do Município de Machadinho D'Oeste
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste
RESPONSÁVEL : Eliomar Patrício, CPF: 456.951.802-87
Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste
INTERESSADOS : Clovis Roberto Zimmermann, CPF n. 524.247.399-91
Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0177/2019-GCBAA

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO 291/2019). INSTRUÇÃO PRELIMINAR. IRREGULARIDADES NOTICIADAS NÃO CONSTATADAS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de procedimento apuratório preliminar instaurado em razão de comunicado de irregularidade em face do Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste, o qual noticia possíveis irregularidades em relação ao limite de gastos com pessoal.

2. Após o recebimento da documentação, houve autuação e remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo, com a finalidade de analisar os critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas, que entendeu, via Relatório (ID 800151), do comunicado em testilha pelo preenchimento dos requisitos mínimos necessários para ensejar a ação de controle, propondo, remessa dos autos à Coordenadoria Contas de Governo Municipal visando informar qual seria a ação de controle a ser adotada, nos termos do art. 9º, §1º da Resolução n. 291/2019.

3. Seguidamente, a Coordenadoria (ID 803565) assim se manifestou:

[...]

11. Pelas razões expostas, consideramos que em sede de mérito, o Procedimento Apuratório Preliminar é improcedente, haja vista que as Receitas de Transferências, são subcontas da categoria Receitas Correntes e não devem ser excluídas da RCL e que os débitos previdenciários no valor de R\$321.765,68, mesmo que sejam computados no gasto total com despesas de pessoal, por si só, não são suficientes para que o Município extrapole o limite de gastos com pessoal definidos na LRF, pois o limite total de despesas com pessoal passaria de 52,18% para 52,61% no Poder Executivo, e de 54,47% para 54,90% no Consolidado.

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Em razão do exposto, submete-se a presente proposta ao conselheiro relator sugerindo que o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), seja arquivado, nos termos do art. 78- C, Parágrafo Único do Regimento Interno deste Tribunal, com o regular processamento da demanda, nos termos regimentais.

4. É o breve relato, passo a decidir.

5. A comunicação feita à Ouvidoria deste Tribunal foi subscrita pelo Sr. Clovis Roberto Zimmermann, CPF n. 524.247.399-91, noticiando possíveis irregularidades referentes a débitos com o Instituto Municipal de Previdência de Machadinho D'Oeste na despesa com pessoal, que segundo a representação, foi empenhada, mas não liquidada.

6. Da análise técnica, nota-se que ainda que os débitos previdenciários fossem computados para definir o gasto total com as despesas de pessoal, continuaria insuficiente para o Município de Machadinho D'Oeste excedesse o limite de gastos com pessoal definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, comprovando a regularidade dos gastos do Município em questão.

7. Dessa forma, com fundamento na Resolução n. 291/2019, considero que o processo em questão deve ser extinto, sem análise do mérito. Determino ainda o levantamento do sigilo dos autos, conforme prescreve o item V, da Recomendação n. 2/2013/GCOR.

8. Por fim, ressalte-se que todas as informações de irregularidades integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias futuras, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

9. Ex positis, em consonância com o posicionamento do Corpo Técnico decido:

I – EXTINGUIR sem resolução do mérito, a comunicação aportada na Ouvidoria deste Tribunal, com fundamento na Resolução n. 291/2019 e Portaria n. 466/2019, em virtude de a Unidade Técnica não ter constatado as irregularidades relacionadas aos gastos e limites com pessoal no Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste.

II – DAR CIÊNCIA desta decisão, via ofício:

2.1 – Ao Chefe do Poder Executivo de Machadinho D'Oeste, Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87, bem como informe-o que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem a sustentabilidade ambiental; e

2.2 – Ao Ministério Público de Contas e aos interessados, acompanhada do relatório técnico (ID 803565).

III – LEVANTAR o sigilo destes autos, nos termos do item V, da Recomendação n. 2/2013/GCOR.

IV – ENCAMINHAR o feito ao Departamento do Pleno para cumprimento do item II e posterior arquivamento.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 30 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Em substituição regimental

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02400/2019
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito
ASSUNTO: Parcelamento de Débito - Relativo ao Processo nº 01265/2018 - Acórdão AC2R-TC 00389/19

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
RESPONSÁVEL: Maria Ruth dos Santos Matos - CPF: 820.808.012-87
Auxiliar Serviços Gerais do Almoxarifado da Subsecretaria Municipal de Serviços Básicos da SEMUSB
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0132/2019

PARCELAMENTO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. REQUISITOS DA RESOLUÇÃO Nº 231/2016/TCE-RO ATENDIDOS. DEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE ENVIO DOS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTOS AO TCE-RO. ACOMPANHAMENTO DA COBRANÇA DO DÉBITO PELO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA.

Versam os autos sobre Pedido de Parcelamento formulado pela Senhora Maria Ruth dos Santos Matos na qualidade de Auxiliar Serviços Gerais do Almoxarifado da Subsecretaria Municipal de Serviços Básicos da SEMUSB, pertinente à multa consignada no item II do Acórdão AC2R-TC 00389/19, proferido no Processo nº 01265/2018/TCE-RO.

2. Por meio do documento nº 06799/19, a Senhora Maria Ruth dos Santos Matos solicitou o parcelamento da referida multa, consoante transcrição a seguir:

Maria Ruth dos Santos Matos - C.P.F n. 820.808.012-87, auxiliar Serviços Gerais/Almoxarifado da Subsecretaria Municipal de Serviços Básicos (SEMUSB), telefone 69 9.9256-7475, e-mail: ruthdossantosmatos@gmail.com, residente e domiciliada no endereço Rua Beco Natal, nº 4593, bairro Setor Industrial; vem, muito respeitosamente, diante de Vossa excelência, ante ao julgamento improcedente do derradeiro apelo (autos acima), vem requerer o parcelamento do débito da multa. arbitrado em R\$500,00 (quinhentos reais) em 05 (cinco) parcelas.

3. Em seguida, os autos foram encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões-DEAD, que expediu a Atualização dos Valores referente à multa cominada no Acórdão AC2R-TC 00389/19, proferido no Processo nº 01265/2018/TCE-RO, em nome da Requerente.

4. Quanto ao Ministério Público de Contas, em decorrência do Provimento nº 03/2013/MPC-RO, não houve manifestação nos autos.

Esses são, em síntese, os fatos.

5. Pois bem. Consiste a pretensão da Requerente no parcelamento da multa que lhe foi imputada nos autos nº 01265/2018/TCE-RO, consignada no item II do Acórdão AC2R-TC 00389/19, no valor atualizado de R\$2.500,00, em 5 (cinco) parcelas, que totaliza 35,37 UPF/RO, tendo, na forma legal, juntado aos autos documentação pertinente.

6. Ressalta-se que o parcelamento de débito junto a esta Corte de Contas encontra-se disciplinado na Resolução nº 231/2016/TCE-RO, que dispõe em seu artigo 5º que "o Relator (...) poderá conceder o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, não podendo o valor de cada parcela ser inferior a 05 (cinco) UPF/RO".

7. Assim, em face do interesse manifestado pela Senhora Maria Ruth dos Santos Matos em liquidar a multa imputada no Processo nº 01265/2018/TCE-RO e considerando que a Requerente preencheu todos os requisitos formais da Resolução nº 231/2016/TCE-RO, DECIDO:

I. Deferir o pedido de parcelamento formulado pela Senhora Maria Ruth dos Santos Matos, CPF: 820.808.012-87, na qualidade de Auxiliar Serviços Gerais do Almoxarifado da Subsecretaria Municipal de Serviços Básicos da SEMUSB, relativo à multa aplicada nos autos nº 01265/2018/TCE-RO, fixada no item II do Acórdão AC2R-TC 00389/19, a qual corrigida monetariamente perfaz a importância de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), que corresponde a 35,37 UPF/RO, em 5 (cinco) parcelas, as quais deverão ser atualizadas, monetariamente e acrescidas de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, com

fundamento no artigo 34 do Regimento Interno do TCE/RO, com redação dada pela Resolução nº 170/2014/TCE-RO, c/c o artigo 8º, caput, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 231/2016/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 232/2017/TCE-RO;

II. Advertir a Requerente que as parcelas deverão ser recolhidas, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TCE-RO, no Banco do Brasil, Agência nº 2757-X, Conta Corrente nº 8358-5;

III. Determinar à Assistência de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento da 2ª Câmara, para que proceda a notificação da Requerente no sentido de:

a) Cientificá-lo que os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do artigo 8º, Resolução nº 231/2016/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 232/2017/TCE-RO;

b) Adverti-la que o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução nº 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme artigo 6º da Citada Resolução.

IV. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que certifique nos autos de nº 01265/2018/TCE-RO, que a Senhora Maria Ruth dos Santos Matos, optou pelo Parcelamento da multa, consignado no II do Acórdão AC2R-TC 00389/19, proferido no Citado Processo;

V. Sobrestar os presentes autos no Departamento da 2ª Câmara, para o acompanhamento do feito.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de setembro de 2019.

(Assinado Eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00531/19

PROCESSO: 03823/18

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - Apuração de possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 134/2018/SML/PVH – Registro de Preços para eventual aquisição de massa asfáltica tipo CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente).

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
RESPONSÁVEIS: Tatiane Mariano Silva – CPF n. 725.295.632-68 – Pregoeira;

Valéria Jovânia da Silva, CPF n. 409.721.272-91 – Superintendente Municipal de Gestão de Gastos Públicos – SGP;
Carlos Guilherme Grabner CPF nº 837.100.002-20 – Gestor de Atos e Procedimentos Licitatórios – SML;

Patrícia Damico do Nascimento Cruz – CPF 747.265.369-15 - Superintendente Municipal de Licitações;

Diego Andrade Lage – Subsecretário Municipal de Obras e Pavimentação;
Caio Tasso Rodrigues Chagas – CPF 824.205.092-72 - Engenheiro Civil.

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

SUSPEIÇÃO/IMPEDIMENTO: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO e Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I

SESSÃO: Nº 14, de 28 de agosto de 2019.

LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA TIPO C.B.U.Q (CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE). ANÁLISE TÉCNICA EXORDIAL. IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. EDITAL SUSPENSO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE. CORREÇÃO DAS FALHAS. COMPROVAÇÃO. REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO. DEFERIMENTO. CONTINUIDADE DO CERTAME. REPUBLICAÇÃO. EDITAL LEGAL. ARQUIVAMENTO. A correção das falhas inicialmente apontadas e as adequações levadas a efeito pela Administração Pública indicam a legalidade do Edital de Licitação sob análise, com a consequente improcedência do comunicado de irregularidades inicialmente anunciadas, como demonstrado no decorrer da instrução processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, do Edital de Licitação, Pregão Eletrônico, sob o nº 134/2018/SML, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico nº 134/2018/SML, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho, tendo por objeto a formação de Registro de Preço para eventual aquisição de massa asfáltica tipo C.B.U.Q (Concreto Betuminoso Usinado a Quente), para atender a necessidade da Administração do Município de Porto Velho, em especial à Subsecretaria Municipal de Obras e Pavimentação – SUOP, por preencher os preceitos da Lei nº 10.520/02, da Lei Federal nº 8.666/93 e das normas atinentes à matéria; e

II – Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico do TCE-RO, do teor da Decisão, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13, após os trâmites regimentais, arquite-se.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente para Sessão da Segunda Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA. Firmada a suspeição/impedimento do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto), com fulcro no artigo 146 do Regimento Interno da Corte de Contas.

Porto Velho, 28 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator e Presidente para a Sessão

Município de Rio Crespo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 1517/19

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2018
 JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Rio Crespo
 RESPONSÁVEL : Vereador Jurandi Soares da Silva, CPF nº 203.359.382-72
 Chefe do Poder Legislativo
 RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0179/2019-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE RIO CRESPO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ANÁLISE SUMÁRIA. PREENCHIMENTO FORMAL DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013-TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. Enquadrada a Prestação de Contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, e verificada a remessa de toda documentação exigida pela Instrução Normativa n. 13/2004 TCE-RO, impositivo declarar a regularidade formal dos atos e considerar cumprido o dever de prestar contas, monocraticamente, com fundamento no art. 18, § 4º do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 1º, da Resolução 252/2017-TCE-RO.

2. Arquivamento.

Tratam os autos sobre a Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Rio Crespo, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Vereador Jurandi Soares da Silva, CPF nº 203.359.382-72, Chefe do Poder Legislativo.

2. As Contas anuais aportaram neste Tribunal no dia 2 de maio de 2019, atestadas por meio do recibo de ID n. 795634.

3. Impende registrar que, nos termos do art. 14, II da IN 013/2004-TCERO, a unidade jurisdicionada deveria ter apresentado a prestação de contas até o dia 31 de março de 2019.

4. Todavia, a apresentação de referidas contas perante este Tribunal nesta data (2.5.2019) ocorreu em virtude da implantação do novo sistema desta Corte, para recepcionar eletronicamente as contas de gestão dos órgãos jurisdicionados, via SIGAP. Em face de força maior constatada e da inexistência de conduta diversa, releva-se neste exercício, tal ocorrência.

5. A Unidade Técnica (ID n. 799505) destacou que, em virtude das diretrizes traçadas pelo plano anual de análise de contas, regulamentado por meio da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, o exame das presentes contas fundou-se basicamente no check-list das peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, razão pela qual concluiu pelo cumprimento do dever de prestar contas, com a ressalva contida no art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013, cuja conclusão se transcreve:

6 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Benedito Antônio Alves para sua apreciação, conforme disposto no art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCE RO, propondo:

- Emitir QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma;

6. O Parquet ao se manifestar sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 327/2019-GPETV, ID 805885, da lavra da Eminentíssimo Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, nos seguintes termos:

Sem adentrar no mérito dos atos de gestão praticados no exercício, verifica-se dos documentos apresentados que houve, à exceção do inventário físico-financeiro, o atendimento às exigências legais e

normativas, de modo que, formalmente, o responsável atendeu ao dever constitucional de prestar contas.

É o Relatório.

7. Perlustrando amiúde os autos, observa-se que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida pelo Tribunal.

8. Procedidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, ressaltando que o Tribunal, por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCE-RO, estabeleceu em seu art. 4º, § 2º que:

Art. 4º - Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos Incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo "Classe I" e "Classe II".

(...)

§ 2º - Os processos integrantes da "Classe II" receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, de 18 de novembro de 2004.

9. No caso vertente, o Órgão sub examine integra o "Grupo II", sujeito ao exame sumário das contas, cuja análise restringe-se à verificação se a documentação encaminhada encontra-se em conformidade com as exigências da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, em atenção à "obrigação do dever de prestar contas", insculpida no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

10. Vale ressaltar que nas contas julgadas ordinariamente, ou nestas, apreciadas sumariamente, havendo notícias de irregularidades constatadas posteriormente serão apuradas em autos específicos.

11. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

12. In casu, afastada a análise de mérito, em razão das disposições insertas na Resolução n. 139/2013-TCE-RO, cabe verificar, nesta assentada, apenas se a documentação integrante das contas atendem ao disposto no art. 15, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, da Lei Federal n. 4.320/64 e da Lei Complementar Estadual n. 154/96, sem prejuízo da verificação de ocasionais irregularidades supervenientes.

13. Insta destacar que, com a entrada em vigor da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, publicada no Diário Oficial n. 1492, de 16/10/2017, referida análise passou a ser prolatada pela relatoria competente, por meio de Decisão Monocrática, consoante dispõe o art. 1º, in verbis:

Art. 1º Fica acrescentado o § 4º ao art. 18 do Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 (...)

(...) § 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

14. Diante do exposto, considerando que o Jurisdicionado, em atenção ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, cumpriu com o seu dever de prestar contas, ressaltando que a documentação

apresentada atende às disposições insertas no art. 15, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, na Lei Federal n. 4.320/64 e na Lei Complementar Estadual n. 154/96, nos termos dos art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, decido:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA a obrigação do dever de prestar contas do Poder Legislativo Municipal de Rio Crespo, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Vereador Jurandi Soares da Silva, CPF nº 203.359.382-72, Chefe do Poder Legislativo, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 15, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas, em autos específicos.

II – DAR CONHECIMENTO desta decisão:

2.1 - Ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link Consulta Processual, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

2.2 - Ao Ministério Público de Contas, via ofício.

IV – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 30 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Em substituição regimental

Município de Seringueiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO 01972/17/TCE-RO [e].
CATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
ASSUNTO: Auditoria – Monitoramento do Transporte Escolar.
UNIDADES: Município de Seringueiras.
RESPONSÁVEIS: Leonilde Alfien Garda – CPF nº 369.377.972-49 –
Prefeita Municipal;
Jerrison Pereira Salgado – CPF nº 574.953.512-68 – Controlador
Municipal.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0155/2019

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS.
MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS. MONITORAMENTO DA AUDITORIA NO
SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. NÃO ATENDIMENTO ÀS
DETERMINAÇÕES DA CORTE. NECESSIDADE DA ABERTURA DO
CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM CUMPRIMENTO AO ART.
5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

(...)

Frente ao cenário posto, corrobora-se a proposição do Corpo Instrutivo, a qual se adota como fundamentos de decidir neste feito, no sentido de determinar a audiência dos responsáveis, conforme preconizam os artigos 38, “b”, § 2º e 40, II, ambos da Lei Complementar nº 154/96 c/c inciso III do art. 62 do Regimento Interno ; e, ainda, tendo por norte o curso do devido

processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa, a teor do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Posto isso, DECIDO:

I – Determinar a audiência da Senhora Leonilde Alfien Garda (CPF: 369.377.972-49), Prefeita do Município de Seringueiras e do Senhor Jerrison Pereira Salgado (CPF: 574.953.512-68), Controladora do Município, ou quem vier a lhes substituir, para que apresentem razões de justificativas acerca das seguintes infrações:

I.1. Não cumprimento das determinações prolatadas por esta Corte de Contas, em sede do Acórdão APL-TC 00177/17, nos autos do Processo nº 04135/16/TCE-RO, bem como do § 1º do art. 16 e art. 18 da Lei Complementar nº 154/96 (Item A1, alíneas “a” a “ab”, fls. 249/259, Relatório Técnico sob o ID 803505):

a) Não ter escolhido, antes da tomada de decisão ou manutenção, a forma de prestação do serviço de transporte escolar realize estudos preliminares que fundamentem adequadamente a escolha da Administração, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, art. 37, caput (princípio da eficiência e da economicidade);

b) Não ter apresentado no prazo de 180 dias contados da notificação, projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar a fiscalização de trânsito no âmbito da circunscrição do município conforme previsão no Art. 21 e 24 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

c) Não ter estabelecido, no prazo de 180 dias contados da notificação, por meio de ato apropriado o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos, contemplando o período de curto e longo prazo, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, art. 37, caput (princípio da eficiência, e economicidade); e Decisão Normativa nº 02/2016/TCERO, art. 2º, II (Controles internos adequados);

d) Não ter definido, no prazo de 180 dias contados da notificação, por meio de ato apropriado as políticas de aquisição e substituição dos veículos e embarcações e rotinas de substituição e manutenção dos equipamentos dos veículos e embarcações do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos), em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

e) Não ter implantado/aperfeiçoado, no prazo de 180 dias contados da notificação, controle de combustível (manual ou eletrônico), que permita a definição de rotinas, a avaliação, o acompanhamento, geração de relatórios gerenciais e a fiscalização dos recursos aplicados no transporte escolar, em atendimento as disposições do Acórdão nº 87/2010/PLENO/TCER e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II (Controles internos adequados);

f) Não ter definido, no prazo de 180 dias contados da notificação, por meio de ato apropriado as diretrizes para a realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

g) Não ter instituído, no prazo de 30 dias contados da notificação, controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos veículos do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: Dados da empresa; dados do veículo/embarcação; Comprovante atualizado de certificado de inspeção semestral do DETRAN; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências, em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);

h) Não ter instituído, no prazo de 30 dias contados da notificação, rotinas de controle que permitam o acompanhamento e fiscalização da execução diária dos quilômetros executados por rota/itinerário, em atendimento à

Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

i) Não ter instituído, no prazo de 180 dias contados da notificação, rotinas de controle que permitam identificar e manter atualizados os itinerários, a quantidade de quilômetros, os requisitos e quantidade de veículos, a necessidade de monitores e o tipo de pavimentação dentro de cada rota/itinerário, em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

j) Não ter instituído, no prazo de 180 dias contados da notificação, rotinas de controle a realização de pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias, em conformidade com a Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência), com o Princípio da efetividade e com a Decisão Normativa nº 02/2016/TCERO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);

k) Não ter incluído no edital de seleção da proposta de transporte escolar previsão de que o valor unitário do quilômetro do item das propostas deve ser apresentado sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária, visando atender integralmente as disposições do artigo 7º, § 7º, da Lei 8.666/93;

l) Não ter apresentado o Edital todos os requisitos, de forma detalhada, tanto dos condutores, monitores e seus respectivos e eventuais substitutos do transporte escolar, conforme as disposições do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), art. 138, I, II, IV e V; art. 139; art. 145, IV; art. 329; e Resolução CONTRAN n.º 168-04 e 205-06;

m) Não ter notificado, no prazo de 30 dias da notificação, as empresas contratadas para que regularizem a situação identificada (substituição/manutenção) da frota que não atende aos critérios definidos no contrato/legislação, em atenção ao disposto no art. 105, II; 136, incisos I, II, III, IV e V; 137; e 139 todos do Código Brasileiro de Trânsito (CTB);

n) Não ter definido, no prazo de 180 dias contados da notificação, planejamento/política para redução da idade média dos veículos de atendimento do transporte escolar, afastando do serviço aqueles que a ultrapassarem, em atenção ao disposto no art. 105, II; 136, incisos I, II, III, IV e V; 137; e 139 todos do Código Brasileiro de Trânsito (CTB);

o) Não ter notificado, no prazo de 30 dias da notificação, as empresas contratadas para que regularizem a situação identificada (substituição/manutenção) da frota que não atendem os critérios definidos no contrato/legislação, em atenção ao disposto no art. 105 e 136 II, do Código Brasileiro de Trânsito (CTB);

p) Não ter elaborado e expedido, no prazo de 30 dias contados da notificação, orientação a todas as unidades de ensino servidas pelo transporte escolar municipal, proibindo a carona nos veículos escolares que não a de professores e desde que, neste caso, haja assento vago disponível, e afixe cópia do documento no interior dos veículos, em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);

q) Não ter realizado, no prazo de 180 dias contados da notificação, novo procedimento licitatório para contratação dos serviços de transporte escolar, em atenção ao disposto no art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93;

r) Não ter adquirido/implementado, no prazo de 12 meses contados da notificação, sistema (software) para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar, em especial, quanto ao acompanhamento dos transportes escolar por meio de sistema de monitoramento de GPS (identificação de informações geográficas por meio de sistema de referência ligado à Terra, em particular com utilização de geoposicionamento por satélite), em atendimento as disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade); e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e

ab) Não ter determinado à Controladoria do Município o acompanhamento, e que informe as medidas adotadas pela Administração, quanto às medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, por meio de Relatórios a serem encaminhados na mesma data dos Relatórios Quadrimestrais do Controle Interno;

I.2. Possuir veículos que não atendem aos requisitos obrigatórios de segurança e em condições inadequadas de conservação e higiene, em descumprimento aos arts. 105, I e II, 136, I, II, III, IV, V e VI, 137 e 139 da Lei Federal nº 9.503/97 – CTB (Item A2, alíneas “a” a “f”, fls. 260/262, Relatório Técnico sob o ID 803505):

a) Inexistência de monitores para acompanhamento dos itinerários realizados pela frota própria (10 veículos);

b) Inexistência de identificação de condutores e monitores por meio de uniforme e crachá (100%);

c) Inexistência de rotas/itinerários a seres realizados (93%);

d) Ausência de relação dos alunos transportados, contendo nome, data de nascimento, telefone, nome dos responsáveis e endereço (93%);

e) Inexistência de assentos adequados (14%, 2 veículos); e

f) Inexistência de higiene adequada dos veículos (as condições inadequadas de higienização dos veículos foram constatadas por 25% dos alunos pesquisados).

II - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do §1º do artigo 97 do Regimento Interno, para que os responsáveis, elencados no item I desta Decisão, encaminhe as razões de defesa e os documentos que entender pertinentes a esta Corte de Contas, nos termos dos artigos 38, “b”, § 2º e 40, II, ambos da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal;

III – Determinar ao Departamento da Pleno que, por meio de seu cartório, dê conhecimento a Senhora Leonilde Alfien Garda (CPF: 369.377.972-49), Prefeita do Município de Seringueiras e ao Senhor Jerrison Pereira Salgado (CPF: 574.953.512-68), Controlador do Município, encaminhando-se, junto com as notificações, cópia do Relatório Técnico (Documento ID 803505), desta Decisão e, ainda:

a) alertar os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) promover a citação editalícia em caso de não localização dos responsáveis, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) informar aos jurisdicionados da possibilidade de consulta a estes autos eletrônicos no site: www.tce.ro.gov.br, link PCE, inserindo o número deste processo e informando o código de segurança gerado pelo sistema;

d) ao término do prazo estipulado no item II desta Decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

IV - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 30 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Theobroma**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO : 1025/16

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2015 – Verificação de cumprimento da determinação contida no item VI do Acórdão AC1-TC 0344/2017-1ª Câmara, reiterada por descumprimento por meio dos AC1-TC-7/18, 814/18, e 20/19

JURISDICIONADO : Instituto de Previdência do Município de Theobroma
RESPONSÁVEIS : Claudiomiro Alves dos Santos – CPF n. 579.463.022-15
Chefe do Poder Executivo Municipal de Theobroma
Dione Nascimento da Silva – CPF n. 927.634.052-15
Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Theobroma

DM- 0183/2019-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2015 DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE THEOBROMA. CONCESSÃO DE NOVO PRAZO AOS JURISDICIONADOS PARA CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONSTANTE NO ACÓRDÃO AC1-TC-20/19.

1. Descumprimento da determinação constante do item VI, do Acórdão AC1-TC 344/2017-1ª Câmara, reiterado por meio dos AC1-TC-7/18, 814/18, e 20/19.

2. Concessão de prazo para cumprimento, sob pena de aplicação de nova sanção pecuniária, afastamento do cargo e envio de cópia integral, em mídia digital, do presente processo ao Ministério Público Estadual.

Versam os autos sobre a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Theobroma, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade de Robson da Silva Oliveira, Superintendente à época, que retornam a esta relatoria para fins de verificação do cumprimento das determinações constantes no item VI do Acórdão AC1-TC-20/19 (ID 643914).

2. Encaminhados os Ofícios n. 78 e 79/2019/D1ªC-SPJ (ID's 727962e 727964), não foram regularmente recebidos pelos jurisdicionados, conforme Avisos de Recebimento (ID 734453 e 734455), deste modo, por meio de Despacho (ID 759183), determinei que fosse reiterado, para recebimento pessoal dos responsabilizados, que foi realizado por meio dos Ofícios n. 214 e 215/2019/D1ªC-SPJ (IDs 761836 e 761843).

3. Decorrido o prazo consignado sem que os jurisdicionados apresentassem defesa, os autos foram encaminhados ao Corpo Técnico, em análise conclusiva (ID 682524), considerou descumprida a determinação contida no item VI do referido Acórdão, por Claudiomiro Alves dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma e Dione Nascimento da Silva, Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Theobroma, atuais gestores, e aplicação de multa, pelo descumprimento, in litteris:

(...)

3 CONCLUSÃO

Realizada a análise do que consta nos autos e considerando a inércia dos gestores, este Corpo Técnico entende que o item VI do Acórdão AC1-TC 00020/19 (ID 724127) não foi cumprido por parte do Senhor Claudiomiro Alves dos Santos - Prefeito do Município de Theobroma – e do Senhor Dione Nascimento da Silva - Superintendente do Instituto de Previdência de Theobroma, implicando reincidência de não atendimento de determinação desta Corte de Contas, nos termos do art. 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96.

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro- Relator Benedito Antônio Alves, para sua apreciação, propondo:

- CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a determinação constante no item VI do Acórdão AC1- TC 00020/19 (ID 724127), de responsabilidade do Senhor Claudiomiro Alves dos Santos (CPF: 579.463.022) -15) - Prefeito do Município de Theobroma – e do Senhor Dione Nascimento da Silva (CPF: 927.634.052-15) - Superintendente do Instituto de Previdência de Theobroma; - APLICAR MULTA ao Senhor Claudiomiro Alves dos Santos (CPF: 579.463.022) -15) - Prefeito do Município de Theobroma; e ao Senhor Dione Nascimento da Silva (CPF: 927.634.052-15) - Superintendente do Instituto de Previdência de Theobroma, com fundamento no art. 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96, pela reincidência no descumprimento de Determinação emanada desta Corte de Contas; e

- REITERAR DETERMINAÇÃO ao Senhor Claudiomiro Alves dos Santos, Chefe do Poder Executivo Municipal de Theobroma e ao Senhor Dione Nascimento da Silva, Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Theobroma, ou a quem lhes venham substituir legalmente que enviem a esta Corte de Contas documentação comprovando as medidas adotadas para cumprimento do item VI do Acórdão AC1-TC 00344/17-1ª Câmara, reiterada por meio dos Acórdãos AC1-TC 00007/18-1ª Câmara, AC1-TC 814/2018-1ª Câmara e Acórdão AC1-TC 00020/19 ou, no caso de não atendimento, que apresente as razões de fato e de direito que justifiquem o não cumprimento das Determinações exaradas por essa Corte de Contas.

4. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 0262/2019-GPEPSO (ID 794077), da lavra da Eminente Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, se manifestou, in verbis:

Posto isso, opina esta Procuradoria de Contas no seguinte sentido:

I – Considerar não cumprida a determinação constante do item VI do Acórdão AC1-TC 00020/19 (ID 724127), de responsabilidade do Senhor Claudiomiro Alves dos Santos, Prefeito do Município de Theobroma, e do Senhor Dione Nascimento da Silva, Superintendente do Instituto de Previdência de Theobroma;

II — Sancionar, com aplicação de multa individual, em valor acima do mínimo legal, os agentes públicos indicados no item anterior, em face de sua reincidência no descumprimento de determinação emanada pela Corte de Contas, com supedâneo no art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154, de 1996; III – Reiterar determinação ao Senhor Claudiomiro Alves dos Santos, Prefeito Municipal de Theobroma, e ao Superintendente do Instituto de Previdência do mesmo município, ou a quem lhes venha substituir legalmente, que comprovem perante esse Tribunal a adoção das medidas necessárias ao cumprimento do item VI do Acórdão AC1- TC 00344/17-1ª Câmara, reiterado por meio dos Acórdãos AC1-TC 00007/18-1ª Câmara, AC1-TC 814/2018-1ª Câmara e Acórdão AC1- TC 00020/19, ou apresentem, no caso de não atendimento, as razões de fato e de direito que justifiquem o não cumprimento das determinações exaradas por essa Corte de Contas.

IV - Determinar, cautelarmente, o afastamento temporário do Sr. Dione Nascimento da Silva da função de Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Theobroma até ulterior deliberação deste Tribunal, comunicando-se imediatamente tal fato ao Prefeito Municipal de Theobroma, alertando-o do disposto no § 1º do art. 41 da LC n. 154, de 1996;

V — Representar ao Ministério Público do Estado de Rondônia, encaminhando-lhe cópia digital destes autos, em face de possível Ato de Improbidade Administrativa praticado pelos responsáveis, consistente em retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, nos termos do art. 11, II, da Lei n. 8.429, de 1992.

É o necessário escorço.

VOTO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

5. Como dito alhures, versam os autos sobre a prestação de contas do Instituto Municipal de Previdência de Theobroma, exercício de 2015, que retornam a esta relatoria para fins de verificação do cumprimento da determinação constante no item VI do Acórdão AC1-TC 20/2019-1ª Câmara (ID 724127).

6. Ressalte-se, por oportuno, que Claudiomiro Alves dos Santos, Chefe do Poder Executivo Municipal de Theobroma e Dione Nascimento da Silva, Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Theobroma, deixaram transcorrer in albis o prazo consignado no item VI do referido Acórdão AC1-TC 20/2019-1ª Câmara e conforme se vê da Certidão Técnica (ID 784896), inclusive, de forma reiterada, não apresentaram quaisquer justificativas e/ou documentos referentes ao epígrafado Acórdão.

7. Ab initio, a esse respeito, convém destacar a primorosa manifestação do Ministério Público de Contas, emitida no Parecer n. 0262/2019-GPEPSO, da lavra da Eminente Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, que em consonância com o entendimento apresentado pelo Corpo Técnico opina pela aplicação de multa aos jurisdicionados e cautelarmente, o afastamento do Sr. Dione Nascimento da Silva do cargo de Superintendente, e remessa de cópia integral, em mídia digital, do presente processo ao Ministério Público Estadual, manifestando-se in verbis:

(...)

Nada obstante, parece-me patente que a aplicação de sanção pecuniária, por si só, tem se mostrado ineficaz para assegurar a efetividade e o respeito à determinação exarada por esse Sodalício.

Assim, além dessas medidas — aplicação de sanção pecuniária e reiteração da determinação para que se cumpra o quanto ordenado pelo Tribunal no item VI do Acórdão n. 344/2017-1ª Câmara —, tenho que deve a Corte de Contas tomar medidas mais drásticas para assegurar a efetividade às suas deliberações e a sua própria autoridade.

Cumpra ressaltar que a determinação consignada no mencionado decisor do Tribunal, objeto de reiteração já em três ocasiões, tem sido recorrente e sistematicamente ignorada pelos responsáveis, que sequer apresentaram, em sua defesa, qualquer justificativa para a omissão.

Nessa trilha, exsurge como medida possível a utilização do instituto do afastamento temporário, previsto no art. 41 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, cuja dicção é a seguinte, verbis:

Art. 41. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, determinará, cautelarmente, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

§ 1º Estará solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo determinado pelo Tribunal, deixar de atender à determinação prevista no “caput” deste artigo.

§ 2º Nas mesmas circunstâncias do “caput” deste artigo e do parágrafo anterior, poderá o Tribunal, sem prejuízo das medidas previstas nos arts. 57 e 58, desta Lei Complementar, decretar, por prazo não superior a um ano a indisponibilidade de bens do responsável, tantos quantos forem suficientes para garantia do ressarcimento dos danos que estão sendo apurados.

Como se pode notar, três são as hipóteses de incidência do referido instituto, a saber: (i) quando o agente pode causar algum embaraço à realização de auditoria ou inspeção; (ii) causar novos danos ao Erário; ou (iii) inviabilizar o seu ressarcimento.

Na espécie, entendo que o fundamento para aplicação deste instrumento, para o vertente caso concreto, recai sobre as hipóteses atinentes à

proteção do Erário (seja para impedir a ocorrência de novos danos ou assegurar o seu ressarcimento).

Muito embora tenha este Parquet defendido o entendimento de que a restituição de que cuida o item VI do Acórdão n. 344/2017-1ª Câmara não constitua dano, stricto sensu, é inequívoco que os valores indevidamente despendidos com despesas administrativas, pelos regimes próprios de previdência municipais, têm o condão de impactar negativamente não apenas a saúde financeira dos próprios fundos, mas também as contas dos entes públicos a eles associados, uma vez que a eles cabe garantir, em última ratio, o equilíbrio de tais regimes, consoante tem reiteradamente decidido a Corte de Contas.

Assim, fazendo-se uma exegese ampla do dispositivo legal retrocitado, notadamente de fundo teleológico, afigura-se, a meu juízo, patente a hipótese de cabimento do afastamento temporário do agente público que esteja injustificadamente causando embaraço ao pleno cumprimento da ordem emanada pelo Tribunal de Contas.

Demais disso, é cediço que aos magistrados de contas se estendem as prerrogativas da magistratura ordinária, o que lhes confere, por analogia, a incumbência de determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento das ordens emanadas pela Corte, nos termos do art. 139, IV, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária em sede dos processos de contas.

Calha trazer à colação, para reforço argumentativo, excerto do voto condutor do Acórdão-TCU n. 1629/2018-Plenário, da lavra do eminente Ministro Benjamin Zymler, em que aquela Corte Federal debruçou-se sobre caso análogo ao de que cuidam os vertentes autos. In verbis:

[...]

32. Como se vê, a sanção relativa à pena de multa prevista na LOTCU, a qual já foi aplicada por oito vezes, não tem sido suficiente para dissuadir a gestora responsável do comportamento de reiteradamente deixar de cumprir as determinações constantes das deliberações deste Tribunal. Aliás, todo o episódio narrado nos presentes autos, em si mesmo, é revelador de total menosprezo pela gestora de pessoal da UFSC à atuação desta Corte de Contas. 33. Tal atitude, além de afrontar a autoridade desta Corte de Contas, fato que considero extremamente grave em virtude do comprometimento da eficácia das decisões tomadas pelo órgão constitucionalmente competente para exercer o controle externo da administração pública, vem causando dano ao erário, já que centenas de ex-servidores e pensionistas vinculados à UFSC, diante da conduta omissa da gestora, continuam, mensalmente, percebendo valores que não lhes são mais devidos.

34. Assim sendo, além da aplicação da pena de multa, diante da reiteração e da gravidade da conduta da gestora responsável, bem como do risco de, prosseguindo no exercício de suas funções, causar novos danos ao erário, declaro, com fundamento no art. 60, caput, da LOTCU a inabilitação da Sra. Rita de Cássia Knabben para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo prazo de 5 (cinco) anos.

35. Outrossim, considerando que existem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, a gestora responsável poderá causar novos danos ao erário, além de inviabilizar o seu ressarcimento, já que se recusa, sem qualquer justificativa, a instaurar processos administrativos para reaver as vantagens pagas indevidamente com dinheiro público, determino, cautelarmente, o afastamento temporário de suas funções como Diretora do Departamento de Administração de Pessoal da Universidade Federal de Santa Catarina, com fundamento no art. 44 da LOTCU.

Sem prejuízo dessas medidas, tenho como apropriado que a Corte submeta cópia digital dos autos ao Ministério Público do Estado, a fim de se apure possível ocorrência de Ato de Improbidade Administrativa praticado pelos responsáveis, nos termos do art. 11, II, da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, consistente em retardar ou deixar, o agente público, de praticar, indevidamente, ato de ofício.

(...)

8. Noutro ponto, deve ser notificado o Controlador Interno do Município de Theobroma, em relação à competência daquele Órgão, vez que a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 70 que “a fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial da União e das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante Controle Externo e pelo Sistema de Controle Interno de cada Poder”.

9. Neste sentido, em homenagem ao princípio da simetria, cabe ao Controle Interno dos poderes municipais, a observância da gestão dos recursos, visto que o Controlador Interno é responsável pela execução de sistemas de controle do orçamento, contabilidade e auditoria, devendo acompanhar e avaliar os resultados, que, no caso concreto, constata-se descumprimento, sobretudo, do princípio da economicidade, expressamente previsto no art. 70, da Carta Magna.

10. Assim, assiste razão o opinativo do Ministério Público de Contas, conforme Parecer n. 262/19-GPEPSO da lavra da Eminente Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. No entanto, por ser o afastamento do Superintendente, mesmo que por período determinado e a remessa de cópia integral, em mídia digital, do presente processo ao Ministério Público Estadual, medida extrema que poderá acarretar solução de continuidade ao Instituto, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, busca da verdade real corolários do devido processo legal, DECIDO:

I – CONCEDER o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, aos Srs. Claudiomiro Alves dos Santos, CPF n. 579.463.022-15, Chefe do Poder Executivo Municipal de Theobroma; Dione Nascimento da Silva, CPF n. 927.634.052-15, Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Theobroma e Rogério Alexandre Leal, CPF n. 408.035.972-15, Controlador Interno a fim de que seja comprovado o cumprimento da determinação consignada no item V do Acórdão AC1-TC 0020/19 (ID 724127), em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, busca da verdade real corolários do devido processo legal.

II – ADVERTIR, aos Srs. Claudiomiro Alves dos Santos, CPF n. 579.463.022-15, Chefe do Poder Executivo Municipal de Theobroma; Dione Nascimento da Silva, CPF n. 927.634.052-15, Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Theobroma e Rogério Alexandre Leal, CPF n. 408.035.972-15, Controlador Interno sobre as possíveis consequências do descumprimento desta Decisão, além de aplicação de nova sanção pecuniária, o afastamento do gestor do Instituto de Previdência e encaminhamento de cópia integral, em mídia digital, do presente processo ao Ministério Público Estadual, a fim de que se apure possível ocorrência de Ato de Improbidade Administrativa praticado pelos responsáveis, nos termos do art. 11, II, da Lei Federal n. 8.429, de 2 de junho de 1992, consistente em retardar ou deixar, o agente público, de praticar, indevidamente, ato de ofício.

III – DETERMINAR à Assistência de Apoio deste Gabinete que adote as seguintes providências:

3.1 – Publique esta Decisão;

3.2 – Remeta os autos ao Departamento da Primeira Câmara.

IV – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que cientifique, via ofício, pessoalmente, aos Srs. Claudiomiro Alves dos Santos, Chefe do Poder Executivo Municipal de Theobroma; Dione Nascimento da Silva, Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Theobroma e Rogério Alexandre Leal, Controlador Interno, sobre o teor desta decisão, bem como acompanhe o prazo ordenado no item I deste dispositivo e, em caso de restarem infrutíferas referidas notificações ou sobre vindo a comprovação do cumprimento da determinação epigrafada, após devidamente certificada, sejam os autos encaminhados a esta relatoria, visando ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 30 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Em substituição regimental

Município de Theobroma

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 01864/15
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas, exercício 2014, Verificação de cumprimento da determinação contida no item VII do Acórdão AC1-TC-271/17-1ª, reiterada por meio dos AC1-TC- 0815/2018 e 0126/19.
JURISDICIONADO : Instituto de Previdência de Theobroma
RESPONSÁVEIS : Claudiomiro Alves dos Santos, CPF n. 579.463.022-15
Chefe do Poder Executivo Municipal
Dione Nascimento da Silva, CPF n. 927.634.052-15
Atual Presidente do Instituto

DM- 0185/2019-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2014 DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE THEOBROMA. ACÓRDÃO N. 815/2018 – 1ª CÂMARA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO.

CONCESSÃO DE NOVO PRAZO AOS JURISDICIONADOS PARA CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONSTANTE NO ITEM VI, DO ACÓRDÃO N. 126/2019 - 1ª CÂMARA.

1. Descumprimento da determinação constante do item VI, do Acórdão n. 126/2019 - 1ª Câmara.

2. Concessão de prazo para cumprimento, sob pena de aplicação de nova sanção pecuniária, afastamento do cargo e envio de cópia integral, em mídia digital, do presente processo ao Ministério Público Estadual.

Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Theobroma, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade de Robson da Silva Oliveira, Superintendente à época, que retornam a esta relatoria para fins de verificação do cumprimento das determinações constantes no item VII do Acórdão AC1-TC-271/17-1ª, reiterada por meio dos AC1-TC- 0815/2018 e 0126/19.

2. Cientificados pessoalmente, os interessados sobre o teor do Acórdão AC1-TC-126/19 (ID 727639), os Srs. Claudiomiro Alves dos Santos, Chefe do Poder Executivo Municipal de Theobroma (ID 765970) e Dione Nascimento da Silva, Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Theobroma, (ID 738942) não apresentaram justificativas sobre a determinação constante no item VI do AC1-TC-126/19

3. Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Corpo Técnico, que em análise conclusiva (ID 797112), considerou descumprida a determinação contida no item VI do referido Acórdão, por Claudiomiro Alves dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma e Dione Nascimento da Silva, Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Theobroma, concluindo pela reiteração da determinação e aplicação de multa, in litteris:

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro- Relator Benedito Antônio Alves, para sua apreciação, propondo:

- CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a determinação constante no VI ACÓRDÃO AC1-TC 00126/19 (ID 727639), de responsabilidade do Senhor Claudiomiro Alves dos Santos (CPF: 579.463.022-15) - Prefeito do Município de Theobroma – e do Senhor Dione Nascimento da Silva (CPF: 927.634.052-15) - Superintendente do Instituto de Previdência de Theobroma;

- APLICAR MULTA ao Senhor Dione Nascimento da Silva (CPF: 927.634.052-15) - Superintendente do Instituto de Previdência de Theobroma, com fundamento no art. 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

- APLICAR MULTA ao Senhor Claudiomiro Alves dos Santos (CPF: 579.463.022) - Prefeito do Município de Theobroma, com fundamento no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96; e

- REITERAR DETERMINAÇÃO ao Senhor Claudiomiro Alves dos Santos, CPF n. 579.463.022-15, Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Senhor Dione Nascimento da Silva, CPF n. 927.634.052-15, atual Presidente do Instituto ou a quem lhes venham substituir legalmente que enviem a esta Corte de Contas documentação comprovando as medidas adotadas para cumprimento do item VI, do Acórdão n. 815/2018 - 1ª Câmara, ou declinem os motivos de fato e de direito que justifiquem o não cumprimento da referida determinação, sob pena de nova aplicação da sanção prevista no art. 55, V, da Lei Complementar n. 154/1996, sem prejuízo de outras penalidades pecuniárias aplicáveis à espécie, diante de nova reincidência.

É o necessário a relatar.

VOTO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

4. Como dito alhures, versam os autos sobre a Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Theobroma, pertinente ao exercício financeiro de 2014, que retornam a esta relatoria para fins de verificação do cumprimento da determinação constante no item VI do Acórdão n. 126/19-1ª Câmara (ID 727639).

5. Ressalte-se, por oportuno, que Claudiomiro Alves dos Santos, Chefe do Poder Executivo Municipal e Dione Nascimento da Silva, atual Superintendente do Instituto de Previdência apesar de regularmente notificados, deixaram transcorrer in albis o prazo consignado no item VI do Acórdão n. 126/19-1ª Câmara (ID 727639), e conforme se vê da Certidão Técnica (ID 779609 e 757241), não apresentaram quaisquer justificativas e/ou documentos referentes ao epígrafado Acórdão.

6. Ab initio, entendo que o Relatório da Unidade Técnica desta Corte, encontra-se suficientemente instruído e fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade, eficiência, e razoável duração do processo, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valendo-me da técnica da motivação aliunde ou per relationem, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, transcrevo in litteris excertos do Relatório do Corpo Técnico (ID 678765):

3. DA ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ITEM VI DO ACÓRDÃO AC1-TC 00126/19 (ID 727639) Preliminarmente, registra-se que em relação aos itens II, III, IV e V do Acórdão AC1-TC 00126/19 (ID 727639), a situação está sendo acompanhada nos autos do Processo TCERO n. 01117/18 - PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão.

3.1) Item VI do AC1-TC 00126/19 (ID 727639) - VI - DETERMINAR, via ofício, a Claudiomiro Alves dos Santos, CPF n. 579.463.022-15, Chefe do Poder Executivo Municipal e Dione Nascimento da Silva, CPF n. 927.634.052-15, atual Presidente do Instituto ou a quem lhes venham substituir legalmente que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento deste acórdão, enviem a esta Corte de Contas documentação comprovando as medidas adotadas para cumprimento do item VI, do Acórdão n. 815/2018 - 1ª Câmara, sob pena de nova aplicação da sanção prevista no art. 55, V, da Lei Complementar n. 154/1996, sem prejuízo de

outras penalidades pecuniárias aplicáveis à espécie, diante de nova reincidência.

Acerca da Determinação acima, o Senhor CLAUDIOMIRO ALVES DOS SANTOS - Prefeito do Município de Theobroma – foi regularmente notificado, conforme Ofício n. 0213/2019-D1°C-SPJ, à pág. 440 (ID 761859). E, de igual modo, o Senhor DIONE NASCIMENTO DA SILVA - Superintendente do Instituto de Previdência de Theobroma – também foi regularmente notificado, conforme Ofício n. 0102/2019- D1°C-SPJ, à pág. 430 (ID 734592).

Contudo, ambos, como das outras vezes que foram demandados nos autos, permaneceram inertes, não apresentando nenhum documento que comprovasse o cumprimento do item VI ACÓRDÃO AC1-TC 00126/19 (ID 727639) e sequer apresentaram qualquer justificativa acerca do fato, conforme Certidão à pág. 437 (ID 757241) e Certidão à pág. 442 (ID 779609).

Desse modo, não há o que se analisar nos autos, implicando concluir que houve patente descumprimento, por ambos os gestores, do item VI ACÓRDÃO AC1-TC 00126/19 (ID 727639).

4 CONCLUSÃO

Realizada a análise do que consta nos autos e considerando a inércia dos gestores, este Corpo Técnico entende que o item VI ACÓRDÃO AC1-TC 00126/19 (ID 727639), novamente, não foi cumprido por parte do Senhor Claudiomiro Alves dos Santos - Prefeito do Município de Theobroma – e do Senhor Dione Nascimento da Silva - Superintendente do Instituto de Previdência de Theobroma, implicando em nova reincidência de não atendimento de determinação desta Corte de Contas, nos termos do art. 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96.

7. Noutro ponto, deve ser notificado o Controlador Interno do Município de Theobroma, em relação à competência daquele Órgão, vez que a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 70 que “a fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial da União e das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante Controle Externo e pelo Sistema de Controle Interno de cada Poder”.

8. Neste sentido, em homenagem ao princípio da simetria, cabe ao Controle Interno dos poderes municipais, a observância da gestão dos recursos, visto que o Controlador Interno é responsável pela execução de sistemas de controle do orçamento, contabilidade e auditoria, devendo acompanhar e avaliar os resultados que, no caso concreto, constata-se descumprimento, sobretudo, do princípio da economicidade, expressamente previsto no art. 70, da Carta Magna.

9. Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, sem mais delongas, em homenagem ao princípio da Colegialidade expresso em decisões pretéritas dessa mesma natureza; convergindo com a manifestação da Unidade Técnica, DECIDO:

I – CONCEDER o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, aos Srs. Claudiomiro Alves dos Santos, CPF n. 579.463.022-15, Chefe do Poder Executivo Municipal de Theobroma; Dione Nascimento da Silva, CPF n. 927.634.052-15, Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Theobroma e Rogério Alexandre Leal, CPF n. 408.035.972-15, Controlador Interno a fim de que seja comprovado o cumprimento da determinação consignada no item VI do Acórdão AC1-TC 00126/19 (ID 727639), em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, busca da verdade real corolários do devido processo legal.

II – ADVERTIR, aos Srs. Claudiomiro Alves dos Santos, CPF n. 579.463.022-15, Chefe do Poder Executivo Municipal de Theobroma; Dione Nascimento da Silva, CPF n. 927.634.052-15, Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Theobroma e Rogério Alexandre Leal, CPF n. 408.035.972-15, Controlador Interno sobre as possíveis consequências do descumprimento das Decisões desta Corte, além de

aplicação de nova sanção pecuniária, o afastamento do gestor e encaminhamento de cópia integral, em mídia digital, do presente processo ao Ministério Público Estadual, a fim de que se apure possível ocorrência de Ato de Improbidade Administrativa praticado pelos responsáveis, nos termos do art. 11, II, da Lei Federal n. 8.429, de 2 de junho de 1992, consistente em retardar ou deixar, o agente público, de praticar, indevidamente, ato de ofício, como se vê do Parecer n. 262-2019-GPEPSO, da lavra da e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferido no processo n. 1025/16.

III – DETERMINAR à Assistência de Apoio deste Gabinete que adote as seguintes providências:

3.1 – Publique esta Decisão;

3.2 – Remeta os autos ao Departamento da Primeira Câmara.

IV – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que cientifique, via ofício, pessoalmente, aos Srs. Claudiomiro Alves dos Santos, Chefe do Poder Executivo Municipal de Theobroma; Dione Nascimento da Silva, Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Theobroma e Rogério Alexandre Leal, Controlador Interno, sobre o teor desta decisão, bem como acompanhe o prazo ordenado no item I deste dispositivo e, em caso de restarem infrutíferas referidas notificações ou sobrevindo a comprovação do cumprimento da determinação epigrafada, após devidamente certificada, sejam os autos encaminhados a esta relatoria, visando ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Em substituição regimental

Município de Vale do Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1456/2015
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas, exercício de 2014, acompanhamento de cumprimento do item V do Acórdão 493/18-1ª Câmara.
JURISDICIONADO : Instituto de Previdência de Vale do Paraíso
RESPONSÁVEL : Charles Luiz Pinheiro Gomes, CPF n. 449.785.025-00
Chefe do Poder Executivo Municipal
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM 0182/2019-GCBAA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2014, CONCESSÃO DE NOVO PRAZO AO JURISDICIONADO PARA CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONSTANTE NO ACÓRDÃO N. AC1-TC 493/18.

1. Descumprimento da determinação constante do item V, do Acórdão AC1-TC 493-18

2. Concessão de prazo para cumprimento, sob pena de aplicação de nova sanção pecuniária, afastamento do cargo e envio de cópia integral, em mídia digital, do presente processo ao Ministério Público Estadual.

Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Vale do Paraíso, exercício 2014, que retornam a esta relatoria para

verificação do cumprimento da determinação contida no item V do Acórdão AC1-TC 00493/18 (ID 619726).

2. Devidamente cientificado (ID 656432), o Senhor Charles Luiz Pinheiro Gomes, Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, requereu a dilação de prazo para apresentação de documentação comprovando o cumprimento da referida decisão, que foi concedido por meio da DM-008/2019-GCBAA (ID 721558). No entanto, o jurisdicionado deixou transcorrer in albis o prazo concedido.

3. Submetidos os autos à análise do Corpo Técnico desta Corte (ID 738875), concluiu nos termos, in verbis:

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro- Relator Benedito Antônio Alves, para sua apreciação, propondo:

CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a determinação constante no item V do AC1-TC 00493/18 (ID 619726), de responsabilidade do Senhor Charles Luiz Pinheiro Gomes (CPF n. 449.785.025-00) – Prefeito do Município de Vale do Paraíso;

APLICAR MULTA ao Senhor Charles Luiz Pinheiro Gomes (CPF n. 449.785.025-00) – Prefeito do Município de Vale do Paraíso, com fundamento no art. 55, IV e VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com art. 103, IV e VII do Regimento Interno, pela reincidência no descumprimento de Determinação emanada desta Corte de Contas; e

REITERAR DETERMINAÇÃO ao Senhor Charles Luiz Pinheiro Gomes, CPF n. 449.785.025-00, Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, ou a quem lhe venha substituir, que adote as providências necessárias para efetuar a devolução aos cofres do Instituto de valores extrapolados com Taxa de Administração no exercício de 2014, devidamente corrigido, ou, no caso de não atendimento, que apresente as razões de fato e de direito que justifiquem o não cumprimento da Determinação exarada por essa Corte de Contas.

4. Ato contínuo, por meio da DM-0053/19-GCBAA (ID 754982), foi concedido ao jurisdicionado o prazo de 30 (trinta) dias para que apresentasse os resultados da auditoria a qual por meio do requerimento (ID 663119) informou estar realizando no âmbito do Instituto. No entanto, deixou transcorrer in albis, o prazo concedido sem apresentar documentação probante, conforme Certidão Técnica (ID 772466).

5. Em análise derradeira (ID 704127), o Corpo Técnico considerou descumprida a determinação constante do item V do Acórdão AC1-TC 00493/18 (ID 619726), por Charles Luiz Pinheiro Gomes, Chefe do Poder Executivo Municipal, manifestando-se nos seguintes termos:

CONCLUSÃO

Realizada a análise do que consta nos autos, conclui-se que, em que pese os reiterados prazos adicionais concedidos pelo Conselheiro Relator, não houve comprovação da devolução aos cofres do Instituto do valor determinado no item V do AC1-TC 00493/18 (ID 619726), caracterizando reincidência em não cumprimento de Determinação do TCERO, o que enseja a aplicação de multa, com fulcro no art. 55, IV e VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com art. 103, IV e VII do Regimento Interno.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro- Relator Benedito Antônio Alves, para sua apreciação, propondo:

- CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a determinação constante no item V do AC1-TC 00493/18 (ID 619726), de responsabilidade do Senhor Charles

Luiz Pinheiro Gomes (CPF n. 449.785.025-00) – Prefeito do Município de Vale do Paraíso;

- APLICAR MULTA ao Senhor Charles Luiz Pinheiro Gomes (CPF n. 449.785.025-00) – Prefeito do Município de Vale do Paraíso, com fundamento no art. 55, IV e VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com art. 103, IV e VII do Regimento Interno, pela reincidência no descumprimento de Determinação emanada desta Corte de Contas; e

- REITERAR DETERNAÇÃO ao Senhor Charles Luiz Pinheiro Gomes, CPF n. 449.785.025- 00, Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, ou a quem lhe venha substituir, que adote as providências necessárias para efetuar a devolução aos cofres do Instituto de valores extrapolados com Taxa de Administração no exercício de 2014, devidamente corrigido, ou, no caso de não atendimento, que apresente as razões de fato e de direito que justifiquem o não cumprimento da Determinação exarada por essa Corte de Contas.

6. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 271/2019-GPETV (ID 796426), da lavra do Eminentíssimo Procurador Ernesto Tavares Victoria, se manifestou in verbis:

Diante do exposto, em convergência com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas opina seja(m):

I - CONSIDERADA NÃO CUMPRIDA a determinação constante no item V do AC1-TC 00493/18 (ID 619726), de responsabilidade do Sr. Charles Luiz Pinheiro Gomes, Prefeito do Município de Vale do Paraíso;

II - APLICADA MULTA ao Sr. Charles Luiz Pinheiro Gomes, com fundamento no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, pela reincidência no descumprimento de determinação emanada da Corte de Contas;

III - REITERADA DETERMINAÇÃO ao Sr. Charles Luiz Pinheiro Gomes, Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, ou a quem lhe venha substituir, que adote as providências necessárias para efetuar a devolução aos cofres do Instituto de valores extrapolados com Taxa de Administração no exercício de 2014, devidamente corrigido.

É o breve relato, passo a decidir.

7 Como dito alhures, versão os autos sobre a Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Vale do Paraíso, exercício 2014, que retornam a esta relatoria para verificação do cumprimento da determinação constante no item V do Acórdão AC1-TC 00493/18 (ID 619726).

8. No entanto, foi verificado por esta relatoria que o Ofício n. 204/2019-D1°C-SPJ não foi regularmente recebido pelo Senhor Charles Luiz Pinheiro Gomes, Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, como se vê do AR juntado aos autos (ID 760255), e a ausência de comprovação da determinação a ele imposta pode trazer consequências decorrentes de sua omissão.

9. Deste modo, retorno os autos para providências, objetivando a reiteração do teor do Ofício mencionado para recebimento de forma pessoal do agente acima nominado ou a quem os sucedeu, para cumprimento dos exatos termos da aludida Decisão.

10. Noutro ponto, deve ser notificado o Controlador Interno do Município de Vale do Paraíso, em relação à competência daquele Órgão, vez que a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 70 que “a fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial da União e das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante Controle Externo e pelo Sistema de Controle Interno de cada Poder”.

11. Neste sentido, em homenagem ao princípio da simetria, cabe ao Controle Interno dos poderes municipais, a observância da gestão dos

recursos, visto que o Controlador Interno é responsável pela execução de sistemas de controle do orçamento, contabilidade e auditoria, devendo acompanhar e avaliar os resultados, que, no caso concreto, constata-se descumprimento, sobretudo, do princípio da economicidade, expressamente previsto no art. 70, da Carta Magna.

Diante do exposto, DECIDO:

I – CONCEDER o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, aos Srs. Charles Luiz Pinheiro Gomes, Chefe do Poder Executivo de Vale do Paraíso e Jozadaque Pitangui Desiderio, CPF n. 772.898.622-87, Controlador Interno, a fim de que seja comprovado o cumprimento da determinação consignada no item V do Acórdão AC1-TC 00493/18 (ID 619726), em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, corolários do devido processo legal.

II – ADVERTIR aos Srs. Charles Luiz Pinheiro Gomes, Chefe do Poder Executivo de Vale do Paraíso e Jozadaque Pitangui Desiderio, Controlador Interno, sobre as possíveis consequências do descumprimento das Decisões desta Corte, além de aplicação de nova sanção pecuniária, o afastamento do gestor e encaminhamento de cópia integral, em mídia digital, do presente processo ao Ministério Público Estadual, a fim de que se apure possível ocorrência de Ato de Improbidade Administrativa praticado pelos responsáveis, nos termos do art. 11, II, da Lei Federal n. 8.429, de 2 de junho de 1992, consistente em retardar ou deixar, o agente público, de praticar, indevidamente, ato de ofício, como se vê do Parecer n. 262-2019-GPEPSO, da lavra da e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferido no processo n. 1025/16.

III – DETERMINAR à Assistência de Apoio deste Gabinete que adote as seguintes providências:

3.1 – Publique esta Decisão;

3.2 – Remeta os autos ao Departamento da Primeira Câmara.

IV – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que cientifique, via Ofício, pessoalmente, os Srs. Charles Luiz Pinheiro Gomes, Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso e Jozadaque Pitangui Desiderio, Controlador Interno, sobre o teor desta decisão, bem como acompanhe o prazo ordenado no item I deste dispositivo e, em caso de restarem infrutíferas referidas notificações ou sobrevindo a comprovação do cumprimento da determinação epigrafada, após devidamente certificada, sejam os autos encaminhados a esta relatoria, visando ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 30 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Em substituição regimental

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 04267/17 (PACED)
04094/11 (processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Chupinguaia
INTERESSADO: Magno Barbosa da Silva Ferreira
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0631/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para permanecer acompanhando as demais cobranças ainda em andamento.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 04094/11 que, em sede de Auditoria realizada no município de Chupinguaia, no exercício de 2011, convertida em Tomada de Contas Especial, que imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme o Acórdão APL-TC 00454/16.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0585/2019-DEAD (de 22.8.2019), que noticia ter aportado naquele departamento o Ofício n. 1156/2019/PGE/PGETC (ID 793150), por meio do qual a Procuradoria-Geral do estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informou que o parcelamento (n. 20190103400010) realizado em favor do senhor Magno Barbosa da Silva Ferreira encontra-se integralmente pago.

Destacou ainda que, conforme informado pela PGTCE/RO não será possível o abatimento nas CDAs n. 20190200011048 e 20190200011050 do valor outrora recolhido pelo responsável em questão, tendo em vista justamente o pagamento do parcelamento realizado em relação a referidas CDAs, razão pela qual não há saldo devedor remanescente para ser abatido.

Pois bem. Comprovado, portanto, o pagamento da obrigação, imperiosa a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor do senhor Magno Barbosa da Silva Ferreira, quanto às multas cominadas nos itens VI e VII, do Acórdão APL-TC 00454/16, prolatado no processo n. 04094/11-TCERO, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, encaminhe-se o processo ao Departamento de Finanças/Defin para que empreenda à devolução dos valores pagos pelo senhor Magno Barbosa da Silva Ferreira, conforme despacho n. 0116479/2019/DEFIN, devendo ainda comprovar nos autos a efetiva restituição.

Ato contínuo, ao DEAD para que, comunique à Procuradoria-Geral do estado junto a esta Corte quanto aos termos desta decisão; notifique o senhor Magno Barbosa da Silva Ferreira a respeito da devolução dos valores pagos, bem como prossiga acompanhamento as demais imputações.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 29 de agosto de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 560, de 26 de agosto de 2019.

Designa substituta.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 007693/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora CLAYRE APARECIDA TELES ELLER, Assessora de Conselheiro, cadastro n. 990619, para, no período de 26 a 29.8.2019, substituir o servidor FERNANDO SOARES GARCIA, cadastro n. 990300, no cargo em comissão de Chefe de Gabinete da Presidência, nível TC/CDS-7, em virtude de viagem do titular para assessorar o Conselheiro Presidente na reunião ordinária do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC) e participação no Encontro Técnico de Educação Profissional dos Tribunais de Contas, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 26.8.2019.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 563, de 28 de agosto de 2019.

Designa substituta.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 007698/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora JOSIANE SOUZA DE FRANCA NEVES, Chefe da Divisão de Protocolo, cadastro n. 990329, para, no período de 27 a 30.8.2019, substituir a servidora RENATA KRIEGER ARIOLI RADUAN MIGUEL, cadastro n. 990498, no cargo em comissão de Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo, nível TC/CDS-5, em virtude de participação da titular em curso de capacitação na cidade de São Paulo/SP, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68.1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 27.8.2019.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 567, de 28 de agosto de 2019.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 007656/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor PAULO DE LIMA TAVARES, Agente Administrativo, cadastro n. 222, ocupante do cargo em comissão de Assessor III, para, no período de 26 a 30.8.2019, substituir a servidora CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 370, no cargo em comissão de Secretário de Gestão de Pessoas, nível TC/CDS-6, em virtude de participação da titular no curso "Execução Orçamentária, Financeira e Contábil de Forma Integrada na Administração Pública", na cidade de São Paulo/SP, nos termos do artigo 16, inciso III da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 26.8.2019.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 568, de 28 de agosto de 2019.

Designa substituta.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 007656/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora CRISTINA GONÇALVES DOS SANTOS NASCIMENTO, Agente Administrativo, cadastro n. 216, para, no período de 26 a 30.8.2019, substituir a servidora EILA RAMOS NOGUEIRA, Técnica em Redação, cadastro n. 465, na função gratificada de Chefe da Divisão de Atos e Registros Funcionais, FG-2, em virtude de participação da titular no curso "Execução Orçamentária, Financeira e Contábil de Forma Integrada na Administração Pública", na cidade de São Paulo/SP, nos termos do artigo 16, inciso III da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 26.8.2019.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 570, de 28 de agosto de 2019.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 007713/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor AILTON FERREIRA DOS SANTOS, Auxiliar Administrativo, cadastro n. 213, para, no período de 26 a 30.8.2019, substituir o servidor CLAUDEMIR CARVALHO PINHEIRO, Agente de Trânsito, cadastro n. 990557, na função gratificada de Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças, FG-2, em virtude de participação do titular em curso de capacitação na cidade de São Paulo/SP, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 26.8.2019.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 571, de 29 de agosto de 2019.

Autoriza viagem sem ônus para o TCE-RO.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 007643/2019,

Resolve:

Art. 1º Autorizar o deslocamento do servidor RODRIGO FERREIRA SOARES, Auditor do Tesouro, cadastro n. 550005, à cidade de Brasília/DF, nos dias 28 e 29.8.2019, a fim de participar do curso "Gestão de Ativos e Passivos por meio de modelo ALM", sem ônus para o Tribunal de Contas.

Art. 2º O servidor deverá compensar as horas de afastamento de suas atividades laborais nesta Corte de Contas, conforme ajuste diretamente com a chefia imediata.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 28.8.2019.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 572, de 30 de agosto de 2019.

Convalida substituição.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe

confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 007716/2019,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor MARCOS ROGERIO CHIVA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 227, para, no período de 21 a 23.8.2019, substituir o servidor IVALDO FERREIRA VIANA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 199, no cargo em comissão de Controlador, nível TC/CDS-6, em virtude de afastamento do titular para tratamento de saúde, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 573, de 30 de agosto de 2019.

Designa substituta.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 007777/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora ELIANDRA ROSO, Assistente de Gabinete, cadastro n. 990518, para, no período de 2 a 16.9.2019, substituir a servidora CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER, cadastro n. 990562, no cargo em comissão de Diretora do Departamento do Pleno, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares da titular, nos termos do artigo 16, inciso III da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 2.9.2019.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 558, de 23 de agosto de 2019.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 007577/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor EDSON ESPÍRITO SANTO SENA, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 231, ocupante do cargo em comissão de Secretário Executivo de Controle Externo, para, nos dias 22 e 23.8.2019, substituir o servidor BRUNO BOTELHO PIANA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 504, no cargo em comissão de Secretário-Geral de Controle Externo, nível TC/CDS-8, em virtude da participação do titular nas visitas técnicas em Escolas dos Municípios de Ji-Paraná e Jaru, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 22.8.2019.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 569, de 28 de agosto de 2019.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 007729/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor CLÁUDIO LUIZ DE OLIVEIRA CASTELO, Coordenador de Infraestrutura de TI e Comunicação, cadastro n. 990574, para, no período de 27 a 30.8.2019, substituir o servidor HUGO VIANA OLIVEIRA, cadastro n. 990266, no cargo em comissão de Secretário Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação, nível TC/CDS-8, em virtude de participação do titular no evento CONIP Judiciário e Controle 2019, na cidade de Brasília/DF, nos termos do artigo 16, inciso III da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 27.8.2019.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 564, de 28 de agosto de 2019.

Dispensa servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 007664/2019

Resolve:

Art. 1º Dispensar, a partir de 1º.10.2019, a servidora MARCELA CATLEN PINTO PONTES, Agente Administrativo, cadastro n. 398, ocupante da função gratificada de Assessora IV, da função de membra da Equipe de Trabalho de Auditoria na Divisão de Folha de Pagamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, instituída pela Portaria n. 454, de 4.7.2019, publicada no DOeTCE-RO - n. 1904 ano IX de 11.7.2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 565, de 28 de agosto de 2019.

Designa servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 007664/2019

Resolve:

Art. 1º Designar, a partir de 1º.10.2019, a servidora ROSIMAR FRANCELINO MACIEL, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 499, ocupante da função gratificada de Chefe da Divisão de Inativos e Pensionistas Militar, para exercer a função de membro da Equipe de Trabalho de Auditoria na Divisão de Folha de Pagamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, instituída pela Portaria n. 454, de 4.7.2019, publicada no DOeTCE-RO - n. 1904, ano IX, de 11.7.2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 566, de 28 de agosto de 2019.

Altera a Portaria n. 454 de 4 de julho de 2019.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 007664/2019,

Resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria n. 454, de 4.7.2019, publicada no DOeTCE-RO - n. 1904 ano IX de 11.7.2019, a qual designa os servidores para compor a equipe de trabalho.

ONDE SE LÊ:

“Art. 1º ..., a fim de rever e alinhar metodologia, mitigar inconsistências e reduzir ou eliminar riscos já mapeados na execução dos procedimentos de elaboração e processamento de folha de pagamento até o efetivo pagamento.”

LEIA - SE:

“Art. 1º ..., para análise da legalidade e regularidade da despesa com pessoal da folha de pagamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Ministério Público de Contas

Atos MPC

PORTARIA MPC

PORTARIA 04/2019/GCG-MPC

Instaura o procedimento de Correição Ordinária no Gabinete do Procurador Adilson Moreira de Medeiros.

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no uso das competências que lhes conferem os artigos 61, 80 e 81 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, com nova redação dada pela Lei Complementar n. 799/14 e com base na RESOLUÇÃO Nº 03/2016/CGMPC;

CONSIDERANDO a necessidade do Corregedor-Geral em ter apoio de pessoal na realização de correições e inspeções no MPC-RO;

CONSIDERANDO o Plano Anual de Correição Ordinária para o exercício de 2019, estabelecido pela Portaria n.º 01/2019/GCGMPC, de 29 de março de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º INSTAURAR o procedimento de Correição Ordinária no Gabinete do Procurador Adilson Moreira de Medeiros.

Art. 2º Os papéis de trabalho e demais documentos produzidos na instrução da Correição deverão ser juntados em volume anexo.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se

Registre-se.

Porto Velho, 06 de agosto de 2019.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Corregedor-Geral do Ministério Público de Contas

Editais de Concursos e Outros

Editais

EDITAL DE CONCURSO – TCE-RO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NOS CARGOS DE ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DE AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELAÇÃO PROVISÓRIA DOS CANDIDATOS COM O PEDIDO DE ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO DEFERIDO

1 Relação provisória dos candidatos com o pedido de isenção da taxa de inscrição deferido, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética. 10000956, Abelardo Duran Rondon / 10000386, Adailton Oliveira Barroso / 10001473, Adelayne Ferreira Lima / 10003925, Adelson da Silva Paz / 10001475, Ademilton Dresch / 10003751, Adrian Alves de Souza / 10003555, Adrian Breno Cavalcante do Nascimento / 10002875, Adriana Cavalcante Lima / 10000379, Adriano Gomes Ferreira / 10003192, Adrielle Pascoal Costa Lima / 10002655, Adriely Aline Gonçalves e Sousa / 10003283, Afonso Maia de Castro / 10004877, Agnis Raiza Mnoeira Penha Mendes / 10004004, Alan Marcone Matiello Maia / 10001222, Alan Morais Gorayeb / 10001842, Alberto Junior de Souza Caldeira / 10004203, Alessandra Mie Araujo Otakara / 10001477, Alessandra Rodrigues Gomes / 10000154, Alessandro Aparecido Vaz / 10000679, Alessandro Felipe Silva de Assuncao / 10003078, Alex Sandro de Amorim / 10000037, Alexandre Reis da Silva / 10001512, Alexandre Vinicius Fontinele Bezerra / 10003908, Alexandre da Silva Nascimento / 10004271, Alessander Pandolfi da Silva Oliveira / 10001113, Alexandro Faustino Lopes / 10003022, Algenir Aguiar de Mira / 10004113, Aline Alves da Cruz / 10001840, Aline Duarte dos Santos / 10004263, Aline Mayara Tauffmann de Oliveira / 10001542, Aline Spadeto / 10001917, Alisson de Matos Ferreira / 10001334, Alisson Ferreira Lima / 10004353, Amanda Martins Moraes / 10002058, Amanda Rodrigues e Oliveira / 10002416, Amaris dos Santos / 10002526, Ana Cecilia Toyoda Dandrea / 10000317, Ana Lucia Pires Lima / 10002722, Ana Luciada Silva / 10001959, Ana Paula Antelo Machado / 10001066, Ana Paula Macedo da Silva / 10000332, Anderson Emanuel de Freitas Cantanhede / 10001991, Anderson Moronha Soares / 10004086, Anderson Pinheiro de Souza / 10002648, Andre Alef Carvalho Lima / 10003814, Andre Bolanho Mota Santana / 10001271, Andre Lacerda Agostinho / 10001859, Andre Luiz da Silva Cruz / 10003031, Andre Luiz Lira / 10001427, Andre Ricardo Oliveira Marques / 10001824, Andre Silva de Carvalho / 10000629, Andre Soares Franca / 10000274, Andreia Silva Freitas / 10002183, Andressa Roberta Soares Bastos / 10000169, Andressa Rodrigues de Castro / 10004468, Angela Xavier Palhano / 10001722, Angeliton Carlos Tiburcio / 10002590, Antenor Alves Silva / 10001992, Antonia Mariza Barreto da Silva / 10000535, Antonia Sales dos Reis / 10004798, Antonio Laet Aires de Almeida / 10000301, Antonio Marcos Veiga Pinheiro / 10001379, Antonio Oliveira Silva / 10001613, Aquesia Moreira de Castro / 10004036, Arlen Matos Meireles / 10001783, Arlene Gonçalves Cavalcante Sousa / 10004293, Arlison Cunha Menezes / 10003900, Armando Durante Neto / 10003582, Astrogil Saldanha de Holanda Maia / 10000627, Atamir de Franca Santos / 10000588, Atila Monteiro Pimenta / 10003586, Azenath Alves da Silva / 10000417, Bartolomeu Souza de Oliveira Junior / 10000446, Beatriz Cristina Brandao Baimm / 10000425, Beatriz Juliana Tome / 10000028, Beatriz Valeria dos Santos / 10001508, Bianca Cristina Silva Macedo / 10004380, Brenda Luana Sluzarski da Silva / 10004192, Brenda Stefane Gonçalves Coelho / 10002289, Bruna Lorena Pinheiro Lemes / 10001002, Bruna Rosa Barros Medeiros / 10000272, Bruna Tailine Rodrigues de Carvalho / 10001276, Bruno Luíel Rodrigues / 10000840, Bruno Luiz Costa Pio / 10000929, Bruno Mendes de Souza / 10000700, Bruno Oliveira Soares / 10002191, Bruno Silva dos Santos / 10001864, Bruno Teixeira de Souza Oliveira / 10001536, Caio Saldanha da Silveira / 10001590, Camila da Conceicao

dos Santos / 10000988, Camila de Paiva Capeleti / 10000216, Camila Pereira Martins / 10002808, Camila Pinheiro Carmo / 10002000, Camila Uliana Gomes de Oliveira / 10003216, Carla Caroline dos Santos / 10003898, Carla Claro Campos / 10002335, Carlos Aparecido da Silva / 10001444, Carlos Augusto Santos Silva / 10004141, Carlos Eduardo Dias / 10000786, Carlos Rafael Braga de Vasconcelos / 10003491, Carolina de Oliveira Santos / 10001111, Cassia Nascimento Tavares / 10001348, Cassio Luciano Ferreira Martins / 10003356, Cath Elizabeth Silva / 10002216, Celia Regina Rocha Leite / 10001674, Cesar Tulio Albuquerque Almeida / 10002568, Charles Stone Batista Corty / 10004002, Cintia de Oliveira Fernandes / 10003226, Clarisse Vera Riquetta / 10002252, Claudio Felix Gonçalves / 10002199, Claudio Jose Gomes Kramer / 10000360, Clebeson Lopes da Silva / 10002005, Clebson Cunha Menezes / 10000815, Cleidy de Jesus Silva / 10001914, Cleiton Henrique da Silva Souza / 10002727, Cleverson Figueiras de Souza / 10003006, Conceicao de Maria Ferreira Lima / 10003910, Cristiana Gomes Rodrigues / 10004391, Cristiane Honorio da Silva / 10000433, Dagner Vaca Kawamura / 10001288, Daiane Aguiar Lopes / 10001794, Daieni Kelle Pereira Pinheiro / 10002502, Daieny Kettein Costa e Ferreira / 10001149, Damaris Lima Fagundes / 10001671, Daniel de Padua Cardoso de Freitas / 10000162, Daniel Mendonca Leite de Souza / 10001104, Daniel Pereira Rocha / 10001587, Daniele Castro Ferreira / 10000870, Daniele Corlette dos Santos / 10002516, Danielly Eponina Santos Gamenha / 10001055, Danilo Smerecki Correa de Faria / 10000239, Darliane Araujo do Nascimento / 10000791, Daves Rossi Alves Ribeiro / 10004463, David Pereira de Araujo / 10001188, Debora Freire Euzebio / 10001196, Debora Oliveira da Silva / 10001865, Deise Lucena dos Santos / 10001243, Deivison Severo Pena / 10003512, Denis Augusto Macedo de Souza / 10004815, Denis Rodrigo Ceolin dos Santos / 10004610, Denise Araujo de Oliveira / 10004887, Denise Costa de Castro / 10002658, Diego de Assis Moreira / 10000395, Diego Frasson Araujo / 10003704, Diego Furtado / 10004347, Diego Mamedio dos Santos / 10002298, Dimas Vitor Moret do Vale / 10002281, Dionata Lima Souza / 10000759, Diones Clei Teodoro Lopes / 10001165, Domingos Savio Teixeira do Nascimento / 10000905, Edelson de Oliveira Silva / 10000249, Eder Cabral dos Santos / 10004176, Ederson Hassegawa Moscoso Rohr / 10000793, Edilane Nascimento Farias / 10001378, Edinaldo Honorato Candido / 10004714, Edirlei Barboza Pereira de Souza / 10003280, Edinaldo Teixeira da Silva / 10000547, Edneide Cunha da Silva / 10003069, Edneuzinha Cunha da Silva / 10001922, Eduardo Antonio da Silva Agostinho / 10002164, Eduardo de Souza Canterle / 10001117, Eduardo Guimaraes Drumond / 10000764, Elaine da Rocha Guimaraes / 10004634, Elane da Silva Lima / 10003708, Eldeni Timbo Passos / 10000347, Eliana de Souza Passos dos Reis / 10003468, Eliane da Silva Elias / 10001948, Elias Angelo Bezerra Netto / 10001712, Elias Doenha / 10003043, Eiel Arajou Dantas / 10003151, Eielilton Ponhe dos Santos / 10003999, Elioenia Ferreira Cardoso Block / 10000494, Elisangela Cavalcante Angelo / 10003390, Elisangela da Silva Almeida / 10002756, Elisangela de Jesus Santos / 10001093, Elisangela Viriano de Oliveira / 10000825, Eliton Lopes de Souza / 10002110, Elivelton Ribeiro de Brito / 10002129, Elizabeth Bezerra Smith / 10000483, Eloeny Elbeth Pereira / 10001313, Elton Aragao Braga / 10002486, Emanuela de Paula Tomazinho / 10000362, Emerson Fernando da Costa / 10002322, Emiliano Delgado Neto / 10004871, Emmanuel de Jesus Bispo Ferreira / 10000991, Endy Jorge Rodrigues da Silva / 10002774, Eric de Mello Casusa / 10000922, Erica de Lima Fogaca / 10003055, Estefano Radames Albuquerque Vieira / 10000416, Esthefany Dias de Carvalho / 10001854, Etevaldo Sousa Rocha / 10000452, Etna de Oliveira Lima / 10000081, Euliana Brazil Jacobs / 10000732, Evandro Nardi Trindade / 10001056, Everson da Silva Vieira / 10001885, Everson Luan Medeiros Soares / 10004017, Everton Mathias de Mello / 10003753, Fabio Duarte da Silva / 10001649, Fabio Henrique Andre Ferreira / 10000107, Fabio Junior Gomes de Lima / 10001269, Fabio Oscar Dantas Regis / 10002400, Fabio Souza Reis / 10003977, Fabricia Fernandes Sobrinho / 10004485, Fabricio Militinho Fernandes / 10000979, Felipe de Oliveira Barrozo / 10004008, Felipe Diego do Nascimento Souza / 10003962, Fernanda Figueiredo de Almeida / 10000649, Fernanda Kichileski Bom / 10002435, Fernanda Pitteri Anastasio / 10000501, Fernando Soares / 10003969, Fernando Velasques Gonçalves / 10003862, Flamarion Gonçalves Blodow / 10001143, Flavia Bentes da Silva / 10002276, Flavia Cauana Pereira de Jesus / 10000264, Flavio Arthur Dantas Regis / 10001666, Franciele Xavier de Lima / 10000594, Francielly Schneberger dos Santos / 10004342, Francini da Silva Pauli / 10000848, Francisca Afonso de Souza / 10001727, Francisca Elizabete Bezerra dos Santos / 10003823, Francisca Rosilene Carneiro Pereira / 10000514, Francisco Dione Marim Amancio / 10001015, Francisco Vieira Lima / 10001648, Franklin Soares Rodrigues / 10004358, Franklin de Mendonca Nonato / 10002588, Franklin Guliver Soares / 10000714, Gabriela Almeida Azevedo Rodrigues / 10003353, Gabriela Batista Mitos / 10004394, Gabriela Nascimento de Souza / 10002287,

Gabriele Paula Santos do Nascimento / 10002724, Gabriella Ramos Nogueira / 10000648, Gean Carlos Silva de Jesus / 10000789, Geiziane Teixeira Dalagnol / 10000121, Geovane Nonato Lemos / 10000835, Geysson Fernando Nogueira Moreira / 10000258, Giana Rebeca Mendes Vieira / 10004771, Gildeson Menezes da Trindade / 10000051, Gilson Cleiton da Costa Nogueira / 10001428, Girlene dos Santos Campos / 10000720, Giseli Amaral de Oliveira da Costa / 10004127, Giuliano Shintarow Takeda / 10004137, Glaucineia Pedrassani Galisa / 10001509, Gleice Quele da Costa Farias / 10002169, Gleison Gomes Santos / 10000954, Gleisson Nonato da Silva / 10003683, Gloria Jessica Araujo de Oliveira / 10003502, Guilherme Gabriel Calaca Maia / 10001481, Gustavo Henrique Souza Lisboa / 10001439, Gustavo Portugal Ventura / 10001886, Harildy Sousa da Silva Vieira / 10002718, Hector Daniel da Silva Crusta / 10001482, Helen Pereira Gonzaga / 10001127, Henry Whitmann Gillbert Dias Mira / 10002202, Herbert Costa de Carvalho Junior / 10000819, Heriberto Braga Araujo / 10000473, Hingreed Aparecida Souza Ruiz / 10001121, Hosana Hellen Traverssi Alves / 10001918, Hugo de Leon Machado de Azevedo / 10002449, Iasmim Lima Feitosa / 10002011, Icaro Rafael Gomes Aquino / 10003702, Idar Scatolin / 10001341, Igor Cesar Patricio Pagani / 10000281, Ilca Santiago de Almeida / 10004352, Indianara Poleis / 10001020, Indira Vieira Silva / 10001843, Ingrid Julianne Molino Czelusniak / 10000926, Irenilce Ramos Pimenta / 10004595, Iris Felix Luiz Martins do Amaral / 10004343, Isabel Cristina Avila Sousa / 10004518, Isabela de Almeida Portela Chaves / 10003792, Isadora do Carmo Freire da Silva / 10001265, Ismael Magalhaes Braga / 10000560, Ismaiel Ferreira Gusmao / 10001051, Italo Fernando Silva Prestes / 10003436, Italo Honorato de Souza Alves / 10002038, Italo Rodrigo da Silva Arruda / 10000139, Italo Siqueira Crepaldi / 10004135, Ivan de Assis Rapozo / 10001164, Ivan Tavares Oliveira / 10001990, Ivete de Araujo Silva / 10001285, Ivone Correia dos Santos / 10001522, Ivone da Silva / 10003496, Ivone Gomes de Oliveira / 10004149, Ivoneide Pandique Ribeiro / 10000315, Jaco Lima Machado / 10003110, Jacon Miler Vidal de Souza / 10000366, Jamila Viriato da Silva / 10004254, Janaina Canterle Caye / 10001350, Janaina Monteiro Chaves / 10001497, Jane Paula Selhorst / 10003197, Jardel de Souza Pereira / 10002299, Jardel Reboucas da Silva / 10004570, Jean Marciel Nunes dos Santos / 10000275, Jeferson Renan Tavares de Oliveira / 10003228, Jeferson Santos Schurmann / 10002645, Jefferson Avelino Pinto / 10004576, Jefferson de Holanda Oliveira / 10003856, Jefferson de Salis Oliveira / 10002327, Jefferson Junior Maximiano Branco / 10002386, Jefferson Junior Silva Portugal / 10004368, Jenifer dos Santos Pardo / 10000469, Jessica Alves da Graca / 10003563, Jessica Amorim de Souza Horst / 10001092, Jessica Bulhosa Brants / 10001768, Jessica Lourdes Lelarge Alves / 10001102, Jessica Muniz Bezerra Montandon / 10003768, Jessyca Maria Gomes Farias / 10000539, Jhemerson Ribeiro dos Santos / 10002074, Jheniffer Kelly Cosme Maciel / 10002127, Jideao Ines de Jesus / 10003445, Joana Sales dos Reis / 10004338, Joao Gabriel Rodrigues Santos / 10001167, Joao Sollis Ribeiro / 10001074, John Percival Rodrigues Linhares / 10004029, Joilson Dantas Siqueira Silva / 10001548, Jonas da Silva Gomes / 10003802, Jonathan Reginaldo Leandro de Souza / 10001742, Jorge Akio Tsuchiya Horinouti / 10003160, Jose Alex da Silva Melo / 10004469, Jose Ernesto Almeida Casanovas / 10001593, Jose Guilherme Alcantara Reis / 10003116, Jose Italo Oliveira dos Santos / 10000147, Jose Lopes Pereira / 10000156, Jose Mariano dos Santos / 10002902, Jose Mauro Santos Junior / 10001347, Jose Miranda da Silva / 10000522, Jose Robson Teixeira Raimundo / 10001392, Jose Vanderlei Marques Ferreira / 10000067, Josi Cristina Alves dos Santos / 10001389, Josiane Pinto Duarte / 10004153, Joyce Christiane Lourenco / 10000604, Joyce Conceicao Nascimento Carboni / 10004704, Joyce Lazaro Lima / 10000842, Juan Carlos de Souza Astenreter / 10001510, Jucicleia Silva Sousa Costa / 10000070, Juliana Bulgarelli Mendes / 10003467, Juliana Mayara Fernandes / 10000658, Juliano dos Santos Camargo / 10002632, Juliano Juma Magalhaes Costa / 10000200, Julio Cezar Brito Rendeiro / 10002944, Jurandir Januario dos Santos / 10000188, Kaiser Guilherme Barreto de Melo / 10001293, Kamille Muniz Padilha / 10000213, Karen Adriane Rosa Nunes / 10000665, Karina Menezes da Trindade / 10000096, Karla Silva Postiglione Reis / 10004816, Karlinni Porphirio Rodrigues dos Santos / 10001148, Karoline Cavalcanti de Paula / 10002891, Kelen Mara Pinto Lira / 10001732, Kelly Cristina Sena da Silva / 10000129, Kerolayne de Oliveira Carvalho / 10000364, Lana Gabriela Silva Nascimento / 10004592, Larissa Kemper Santana Souza / 10002002, Leandro Bomfim Silva / 10003920, Leandro de Oliveira Dantas / 10000240, Leandro do Vale da Silva / 10002662, Leandro Pereira Treu / 10000045, Leide Maira Silva da Mata / 10001850, Leidiana dos Santos / 10004515, Leidiane Brasil Bentes / 10000454, Leidson Dinis Macalli / 10000256, Leila de Lima da Silva / 10001467, Leonardo Alves Cardoso / 10000509, Leonardo Silva Gomes / 10000345, Leticia Ferreira de Sousa / 10004160, Leticia Rayara Barroso Conceicao / 10000879, Licia Cristine Nascimento Marques / 10003821, Lidiane Alexandra Grano / 10004730, Lilian de Oliveira Gouveia / 10000127, Lilian Lopes Olive / 10003949, Lindomar Brasiliino de Almeida / 10001898, Lindomar Jose Rodrigues Ramos / 10002783, Lisandra Ramos Sousa / 10002462, Luan Felipe Rodrigues Regis / 10001501, Luana Neves Cordeiro Cavalcanti / 10003199, Luana Santana Santos / 10002120, Luana Silva Oliveira / 10000823, Luane Teles da Silva / 10004863, Lucas Calvi Aki / 10000449, Lucas Galao / 10000609, Lucas Rodrigues de Oliveira Albano / 10000307, Luciana Freire Neves / 10003011, Luciana Martins Resende / 10000204, Lucilene da Silva Pimentel / 10000932, Lucimere Stefanny Carminati Pani / 10004341, Ludmila Carvalho Barbosa Takeda / 10000250, Ludmila Nunes Braga / 10001190, Ludmila Rodrigues Fernandes / 10004126, Luis Antonio Rodrigues / 10002593, Luiz Andre Mendes Maia / 10004354, Luiza Maura Parente Amarantes / 10001964, Magda Ferreira dos Santos / 10001909, Maiara Noza de Souza / 10000212, Mailson Felipe da Silva Marques / 10001902, Mailson Silva Soares / 10000032, Maira Castro Vieira / 10004201, Maloni Dorneles Soares da Silva / 10000343, Marcela Carla Silva Maciel / 10001351, Marcela Ramalho de Souza / 10001287, Marcelo Freire de Sena / 10000530, Marcelo Ramos Cordeiro / 10000553, Marcio Augusto Campos Pompermaier / 10002740, Marco Antonio Fernandes Miranda / 10003145, Marco Vinele dos Santos Xavier / 10000549, Marcos Antonio de Moraes / 10004232, Marcos Gabriel Nascimento Araujo / 10000072, Marcos Guimaraes da Silva Astre / 10003670, Marcus Vinicius Lobo Costa / 10000824, Marfiza Silva Paes / 10000610, Maria Adriana Reis de Menezes / 10002972, Maria Aparecida Celestino / 10003963, Maria Catrini Montes de Carvalho / 10001479, Maria Clara Soares Nascimento Orsi / 10001868, Maria Maiane de Souza Neres / 10001985, Maria Veronica Silva Nascimento / 10002031, Mariana da Silva Mourao / 10004102, Mariane Bellei / 10001754, Mariane Oliveira Galvao / 10002786, Marina Nunes Pereira / 10003513, Marlon Lourenco Brigido / 10001131, Matheus Marinho Gonçalves / 10000861, Max William de Oliveira Borges / 10002076, Maycon da Silva Simplicio / 10001683, Maylla Graciosa Coutinho Ciarini Morais / 10004096, Mesaque Gonçalves da Silva / 10002843, Michelly Sabatiny Silverio de Sousa / 10000117, Milene dos Santos Monteiro / 10000846, Milla Marrone Cardoso / 10000821, Milton Junior Andrade Batista / 10004440, Moises Rodrigues Lopes / 10002567, Moises Victor Pessoa Santiago / 10003058, Monique de Oliveira Barreto / 10002993, Naara da Silva Melo / 10000174, Naiara Pereira da Silva / 10000540, Natalia Mendes Miranda de Assuncao / 10000716, Nathaniel Ayres Pereira dos Santos / 10003921, Neiziane Carvalho de Souza / 10001766, Nirlei Lima Costa / 10001871, Nubia Cassia dos Santos Relvas Mello / 10000431, Osni Martins / 10004657, Pablo Deivide Vasconcelos Oliveira / 10001335, Pablo Henrique Schumacher de Sousa / 10002032, Patreziio Cunha Morais / 10003827, Patricia Pinheiro Soares / 10002001, Patrick dos Santos e Santos / 10001814, Patrick Matheus de Oliveira Sollis / 10002707, Paula Ingrid de Arruda Leite / 10000487, Paulo Henrique Xavier Costa / 10000753, Pedro Silva da Costa / 10001435, Pietro Maria Silva Rossi / 10002911, Poliana da Luz Lima / 10002803, Poliana Souza dos Santos Ramos / 10000206, Priscila de Oliveira Alves / 10000876, Queila Israel da Silva / 10001709, Queila Silva de Oliveira / 10003756, Quimberly Rodrigues de Oliveira / 10002193, Rafael Almeida Lara / 10004617, Rafael Cordeiro do Amaral / 10000098, Rafael do Nascimento Meireles / 10003759, Rafael Queiroz de Oliveira Pedroso / 10001425, Rafael Ramos Cavalcante / 10001700, Rafael Soares Fernandes Vieira / 10000776, Rafael Xavier de Assis / 10000723, Raimundo Geocimar Carvalho das Chagas / 10000023, Raimundo Nonato Sales da Cunha / 10002029, Raimundo Nonato Soares da Silva / 10004700, Raiuda Pereira dos Santos / 10002577, Randerson Oliveira do O / 10002229, Raphael Koiti Ihida / 10000243, Raphael Mazarim Pianna / 10003743, Rayan Alan Damazio Farias / 10001025, Rayna Andressa Cardoso Dias / 10002901, Rebeca Monique de Oliveira Teixeira Souza / 10000940, Regiscllei Rodrigues Mendes / 10000298, Remo Gregorio Honorio / 10002956, Renan Alexandre Gomez da Silva / 10001889, Renan Maia Mota / 10003048, Renata Cristina Codignole / 10001861, Renata de Sousa Sales / 10001965, Renato Malta Marreira / 10002713, Renato Nunes Vieira / 10001817, Rene Philippe Sant Ana de Matos / 10000151, Renner de Oliveira Ventura / 10001881, Ricardo de Paulo Pereira / 10001383, Ricardo Fernandes Neto da Silva / 10002757, Ricardo Silva dos Santos / 10002898, Richele Bruna Alabi Carvalho da Silva / 10002682, Robelia Silva Damasceno / 10000186, Rodrigo da Costa Silva / 10003559, Rodrigo Mascarenhas Pinheiro / 10004020, Rodrigo Rodrigues Cavalcante / 10002012, Roger Martins Cardoso / 10004770, Roger Romulo Ferreira da Motta / 10002432, Rogerio Pinheiro do Nascimento / 10004781, Romulo Frederico Alves Nestor / 10003449, Ronisson Soares de Lima / 10000222, Rosinete de Sa Normando / 10000969, Rovenia Lima Horacio / 10000050, Sabrina Bianca Mota Lima / 10001552, Samantha Sales Jansen Pereira / 10004329, Samela da Silva Lopes / 10003484, Samia Regina Souza dos Santos / 10001314, Samia Silva de Carvalho / 10001925, Samuel Paiva

Belo / 10003169, Sandra Santos Silva / 10002677, Sandy Pereira Campos / 10000251, Sara Cristina da Silva / 10004577, Sara Lopes Ribeiro de Araujo / 10000880, Sara Ruth Moura de Sousa / 10000116, Sebastiao Alves Abreu / 10002512, Sebastiao Rodrigues Furtado / 10001011, Sergio de Araujo Vilela / 10002681, Sidney dos Reis / 10001136, Silvia Patricia Souza Gomes / 10003890, Silviely Priscila Chuma Duran / 10002863, Silvyhelen Lorena Lopes Santos / 10001682, Simara Hoffmann de Vargas / 10001834, Simone Reis da Silva / 10000640, Simone Soares Sena de Oliveira / 10003334, Sued Policarpo Reboucas Filho / 10003487, Suely Alves Diniz de Freitas / 10001880, Susileine Kusano / 10001622, Suze Lane Dee Assuncao / 10002731, Taina Lopes de Melo / 10000076, Taiza Carvalho de Oliveira / 10000247, Talles Justino Borges / 10000713, Tamara Gomes de Lima / 10003799, Tarcisio de Souza Fonseca / 10001083, Tarik da Silva Mota / 10002814, Tatiana Freitas Nogueira / 10001036, Tatiane Pederiva Macedo / 10004422, Tatiane Zelada da Silva / 10000140, Thaianne Cristino de Souza / 10002508, Thaianne Favacho Nogueira Fernandes / 10002841, Thaina Dias dos Santos Aquila / 10001828, Thais da Silva Alvim / 10004023, Thais Quetlen da Silva Lima / 10003377, Thamyres Brotto de Souza / 10003108, Thays Gomes de Campos / 10000336, Thiago Alves de Oliveira Pereira / 10003712, Thiago Oliveira Araujo / 10000203, Thiago Pegoretti Moser / 10002061, Tulio Cancian / 10001860, Ueliton Alves Costa de Souza / 10000193, Ueliton Alves Santos / 10001836, Uerberth Jancen Pereira / 10004288, Ueverton Fraga de Paula / 10000962, Vagner Araujo Lima / 10001507, Valdir Stelter Ribeiro / 10002450, Valtair Ribeiro da Silva / 10002351, Vanderlei Queiroga da Cruz / 10001068, Vanderson de Oliveira de Abreu / 10004164, Vanessa de Souza Veles / 10000999, Vanessa Matos de Araujo / 10003279, Victor de Oliveira Gomes / 10004607, Victor Hugo Sevillano Aranibar / 10001401, Vitor Augusto Borin dos Santos / 10000893, Vitor Moraes Santos / 10000520, Walison Ferreira de Moraes / 10001268, Wanalita Andres Viana da Silva / 10001694, Wanderson de Lima Oliveira / 10004554, Wanderson Henrique Lavareda de Oliveira / 10000542, Wellington Ribeiro dos Santos / 10002161, Wellington Leandro Silva de Sa / 10001525, Wesley Silva Rodrigues / 10002605, Weverton Rodrigues da Silva / 10001715, Weverthon Thavisson de Souza / 100003930, Weverton Javarini da Silva / 10000279, Willian Gomes Araujo / 10000414, William Junio Goncalves / 10002162, Willians Douglas Oliveira da Silva / 10001177, Wilson Lima Barbosa / 10001296, Windson dos Santos Motta / 10002954, Yago Fumagalli de Moura / 10004324, Yulia Louise Camargo Amorim / 10002518, Zeli Espirito Santos.

2 DOS RECURSOS

2.1 O candidato com o pedido de isenção do pagamento da taxa de inscrição indeferido poderá interpor recurso contra o indeferimento, por meio do Sistema Eletrônico de Interposição de Recurso, das 9 horas do dia 2 de setembro de 2019 às 18 horas do dia 3 de setembro de 2019 (horário oficial de Brasília/DF), no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/tce_ro_19. Após esse período, não serão aceitos pedidos de revisão.

2.2 O Cebraspe não arcará com prejuízos advindos de problemas de ordem técnica dos computadores, de falhas de comunicação, de congestionamento das linhas de comunicação e de outros fatores, de responsabilidade do candidato, que impossibilitem a interposição de recurso.

2.3 O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu pleito. Recurso inconsistente ou intempestivo será preliminarmente indeferido.

2.4 Recurso cujo teor desrespeite a banca será preliminarmente indeferido.

2.5 Não será aceito recurso via postal, via fax, via requerimento administrativo, via correio eletrônico, fora do prazo ou em desacordo com o Edital nº 1 – TCE/RO, de 25 de julho de 2019, e suas alterações, ou com esta relação.

3 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

3.1 A relação final dos candidatos com o pedido de isenção do pagamento da taxa de inscrição deferido será divulgada na data provável de 11 de setembro de 2019, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/tce_ro_19.

3.2 O candidato cujo pedido de isenção da taxa de inscrição for indeferido deverá, para efetivar a sua inscrição no concurso, acessar o endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/tce_ro_19 e imprimir o boleto bancário, por meio da página de acompanhamento, para pagamento até o dia 13 de setembro de 2019, conforme procedimentos descritos no item 6 do Edital nº 1 – TCE/RO, de 25 de julho de 2019, e suas alterações.

Brasília/DF, 30 de agosto de 2019.

EDITAL DE CONCURSO – MPC-RO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELAÇÃO PROVISÓRIA DOS CANDIDATOS COM O PEDIDO DE ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO DEFERIDO

1 Relação provisória dos candidatos com o pedido de isenção da taxa de inscrição deferido, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética. 10000277, Alberto Junior de Souza Caldeira / 10000098, Alessandro Felipe Silva de Assuncao / 10000653, Alisson Fidelis de Freitas / 10000299, Amanda Bezerra da Silva / 10000296, Ana Paula Antelo Machado / 10000156, Ana Paula Macedo da Silva / 10000023, Andressa Rodrigues de Castro / 10000089, Atamir de Franca Santos / 10000064, Beatriz Cristina Brandao Baim / 10000362, Bianca Cristina Silva Macedo / 10000643, Brenda Luana Sluzarski da Silva / 10000345, Bruna Lorena Pinheiro Lemes / 10000034, Bruna Tailine Rodrigues de Carvalho / 10000507, Carolina de Oliveira Santos / 10000037, Christian Guedes da Silva / 10000471, Clarisse Vera Riquetta / 10000216, Daniel Mendonca Leite de Souza / 10000107, Diones Clei Teodoro Lopes / 10000526, Eldeni Timbo Passos / 10000405, Elisangela de Jesus Santos / 10000761, Erika Brenda do Nascimento / 10000449, Estefano Radames Albuquerque Vieira / 10000359, Fernanda Pitteri Anastacio / 10000369, Franciele Xavier de Lima / 10000380, Franklin Guliver Soares / 10000103, Gabriela Almeida Azevedo Rodrigues / 10000217, Girlene dos Santos Campos / 10000104, Giseli Amaral de Oliveira da Costa / 10000376, Helena Lopes Carvalho Barbosa / 10000647, Hingreed Aparecida Souza Ruiz / 10000289, Hugo de Leon Machado de Azevedo / 10000679, Isabela de Almeida Portela Chaves / 10000116, Italo Fernando Silva Prestes / 10000242, Jefferson Thiago Raposo / 10000661, Jessica Campos Milani e Silva / 10000532, Jessyca Maria Gomes Farias / 10000466, Jocyete Monteiro de Araujo / 10000267, Jose Arimateia Araujo de Queiroz / 10000670, Jose Ernesto Almeida Casanovas / 10000594, Joyce Christiane Lourenco / 10000433, Jurandir Januario dos Santos / 10000580, Jussara Valente Fernandes Secco / 10000026, Kaiser Guilherme Barreto de Melo / 10000022, Karen Adriane Rosa Nunes / 10000408, Larissa Amorim de Queiroz Machado / 10000682, Leidiane Brasil Bentes / 10000363, Luan Felipe Rodrigues Regis / 10000227, Luana Neves Cordeiro Cavalcanti / 10000748, Lucas Calvi Akl / 10000066, Lucas Galao / 10000052, Luciana Freire Neves / 10000628, Ludmila Carvalho Barbosa Takeda / 10000283, Maria Maiane de Souza Neres / 10000348, Mariana Aparecida Silva Menezes / 10000262, Mariane Oliveira Galvao / 10000253, Milena Ribeiro Perira / 10000377, Moises Victor Pessoa Santiago / 10000075, Natalia Mendes Miranda de Assuncao / 10000750, Patricia Silva Cavalcante / 10000664, Paulo Stein Aureliano de Almeida / 10000347, Rayna Andressa Cardoso Dias / 10000272, Rene Philippe Sant Ana de Matos / 10000010, Rodrigo Fornaciari Mendes / 10000520, Rodrigo Mascarenhas Pinheiro / 10000727, Roger Romulo Ferreira da Motta / 10000236, Ruy Magno Soares Carneiro / 10000234, Samantha Sales Jansen Pereira / 10000461, Sandra Santos Silva / 10000385, Sergio de Araujo Vilela / 10000042, Sheila Patricia da Silva Barbosa / 10000550, Silviely Priscila Chuma Duran / 10000112, Simone Soares Sena de Oliveira / 10000560, Sirleny Ferreira da Silva / 10000280, Susileine Kusano / 10000404, Taina Lopes de Melo / 10000417, Tatiana Freitas Nogueira / 10000152, Tatiane Pederiva Macedo / 10000495, Thamyres Brotto de Souza / 10000218, Vitor Augusto Borin dos Santos / 10000141, Willian Vanderlei de Andrade.

2 DOS RECURSOS

2.1 O candidato com o pedido de isenção do pagamento da taxa de inscrição preliminar indeferido poderá interpor recurso contra o indeferimento, por meio do Sistema Eletrônico de Interposição de Recurso, das 9 horas do dia 2 de setembro de 2019 às 18 horas do dia 3 de setembro de 2019 (horário oficial de Brasília/DF), no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/tce_ro_19_procurador. Após esse período, não serão aceitos pedidos de revisão.

2.2 O Cebraspe não arcará com prejuízos advindos de problemas de ordem técnica dos computadores, de falhas de comunicação, de congestionamento das linhas de comunicação e de outros fatores, de responsabilidade do candidato, que impossibilitem a interposição de recurso.

2.3 O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu pleito. Recurso inconsistente ou intempestivo será preliminarmente indeferido.

2.4 Recurso cujo teor desrespeite a banca será preliminarmente indeferido.

2.5 Não será aceito recurso via postal, via fax, via requerimento administrativo, via correio eletrônico, fora do prazo ou em desacordo com o Edital nº 1 – TCE/RO – Procurador, de 25 de julho de 2019, e suas alterações, ou com esta relação.

3 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

3.1 A relação final dos candidatos com o pedido de isenção do pagamento da taxa de inscrição deferido será divulgada na data provável de 11 de setembro de 2019, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/tce_ro_19_procurador.

3.2 O candidato cujo pedido de isenção da taxa de inscrição for indeferido deverá, para efetivar a sua inscrição no concurso, acessar o endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/tce_ro_19_procurador e imprimir o boleto bancário, por meio da página de acompanhamento, para pagamento até o dia 13 de setembro de 2019, conforme procedimentos descritos no item 6 do Edital nº 1 – TCE/RO – Procurador, de 25 de julho de 2019, e suas alterações.

Brasília/DF, 30 de agosto de 2019.